



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

I - PROCESSOS DE VISTAS

I.1 - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

1	F-3514/2006 V2 <i>COMPOWORKS-IND.COM. E SERV. DE MAQ. E EQ.</i> Relator OSVALDO PASSADORE JÚNIOR / VISTOR: JOSÉ ANTONIO BUENO
----------	--

Proposta**RELATO ORIGINAL:**

- Em 02/04/2014, a UGI- Campinas abriu a ocorrência OS 5663/2014, direcionada à Câmara de Engenharia Mecânica e Metalurgia- CreaSP, relatando a irregularidade em que a Empresa Compoworks-Ind.Com. e Serv. De Maq. e Eq., apesar de estar registrada no CreaSP, estava sem um Responsável Técnico.
 - O Relatório CreaSp, Resumo da Empresa, de 18/03/2014, segue abaixo:
 - Em 02/03/2015, a Empresa contratou o Engº de Controle e Automação, Técnico de Mecatrônica Diego Felipe Candil, Registro CreaSP nº: 5069056479, na função de Líder PCP, ganhando R\$ 20,46/ Hora, e que em em 04/11/2015, o Profissional emitiu a ART de Cargo Ou Função nº 922212201514238816, desempenhando a atividade técnica de Líder de Planejamento e Contole de Projetos- PCP, citando 240 horas de trabalho por mês.
 - Em 04/11/2015, a Empresa declara ao CreaSP que o Engº Diego Felipe Canil faz parte do seu RAE- Requerimento de Anotações de Empresa.
 - Em 16/11/2015, a UGI- Campinas emite resposta à Empresa, através do protocolo nº 153329, que para dar prosseguimento a solicitação do RAE, a Empresa deveria apresentar uma séria de recomendação e, dentre estas, destaca-se o não cumprimento da Lei do Salário Mínimo do Engenheiro.
 - Em 15/03/2017, o Profissional emitiu a ART nº 28027230171683698, desempenhando a função de Responsável Técnico, citando 80 horas de trabalho por mês.
 - A Empresa envia à UGI- Campinas documento da Jucesp- Junta Comercial do Estado de São Paulo, onde informa mudança da atividade econômica e mudança de endereço.
 - Em 05/04/2019- a Empresa foi notificada, através Ordem de Serviço nº 17487/19, para a indicação de Responsável Técnico, sujeita a atuação em caso de inércia.
 - A Empresa em 22/04/2019, protocola uma RAE, indicando novo Responsável Técnico, Engº Diego Felipe Candil, horário de trabalho de segunda feira a quarta feira, das 08:00 horas às 12:00 horas, ganhando R\$ 5.964,00 por mês.
 - Em 16/04/2019, o Profissional emite nova ART de nº 28027230190445781, com previsão de término em 01/01/2022, função Responsável Técnico citando 12 horas por semana.
 - Nova RAE foi encaminhada à UGI- Campinas, protocolo nº 52798, onde cita inconsistência no Contrato de serviço:
 - Na denominação consta que prestará serviços de segunda feira a sexta-feira, das 08h às 12:00horas.
 - Na clausula primeira diz que prestará serviços de segunda feira a quarta feira, das 08h às 12:00horas.
 - Na clausula quarta cita prazo indeterminado e o Código Civil diz que não há Contrato com prazo indeterminado.
 - Fala que o Processo será objeto de análise por parte da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (aqui entendo haver uma mudança de entendimento da UGI- Campinas, pois na primeira ocorrência, em 02/04/2014, falava-se em encaminhar para a Câmara de Engenharia Mecânica e Metalurgia- CreaSP).
 - A ART desempenho de cargo e função não está correta no seu campo 3, referente a data de início e a data de término (as validades deverão acompanhar a validade do contrato de Prestação de Serviços)
 - Novo Contrato de Serviços foi apresentado com as correções indicadas.
 - Até 2019 a Empresa estava em dia com o CreaSP.
 - Em 07/02/2020, a Empresa entrou com o Requerimento de Anotação de Responsável Técnico, na UGI- Campinas, Processo nº 3514/06- V2.
 - A UGI- Campinas como sugestão, face as atribuições do Responsável Técnico indicado x Objetivo Social da Empresa, solicitou o envio do Processo para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.
- II – Considerações



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

II.1 Produtos e Serviços realizados pela Compworks Mancais Deslizantes (Fabricação e Recuperação)

- Mancais cilíndricos;
- Mancais Lobulares;
- Mancais com assento esférico (inclusive a recuperação do assento esférico da caixa e o assento do mancal com 0 de assentos até 800mm);
- Mancais com encosto axial;
- Mancais Tilting Pads com sapatas oscilantes;
- Mancais isolados;
- Anel de óleo;
- Labirintos;
- Casquilhos de parede fina;
- Sapatas radiais;
- Sapatas axiais;
- Outros.

II.2 Você está aqui: UFSM (Universidade Federal de Santa Maria- RS) > Engenharia de Controle e Automação

O que é? AUTOMAÇÃO

- É o uso de sistemas de controle e de tecnologias da informação para reduzir a necessidade de trabalho humano para a produção de equipamentos e serviços. Tem como propósito a redução da necessidade de uso contínuo dos sentidos humanos para inspeção e da capacidade mental humana para controle.
- Principais elementos dos sistemas de automação: controle, inteligência computacional, comando, monitoração, alarme, intertravamento, registro e comunicação.

CONTROLE

- Define-se por controle o conjunto de dispositivos usados para gerenciar, comandar, dirigir ou regular o comportamento de outros dispositivos ou sistemas.
- A área mais importante é denominada controle automático, que aborda os sistemas de controle que movem ou agem por si, sem intervenção do operador.
- Principais sub-áreas: controle de sistemas de variáveis contínuas (controle de sistemas dinâmicos em que os sensores e atuadores são lineares); e controle de sistemas a eventos discretos (controle de sistemas lógicos sequenciais).

ÁREAS DE ATUAÇÃO

Principais atividades de atuação profissional:

- Controle e automação de processos industriais;
- Instalação e testes de sensores e atuadores;
- Projeto e implementação de software de controle contínuo e discreto;
- Instalação e configuração de redes de comunicação entre as máquinas, controladores, sensores e atuadores;
- Desenvolvimento de software para integração de sistemas industriais.
- Automação de sistemas embarcados:
- Projeto de circuitos eletrônicos analógicos e digitais;
- Projeto de sistemas eletromecânicos e robóticos;
- Programação para sistemas embarcados.

ÁREAS DE CONHECIMENTO

- Informática
 - Informática Industrial – Programação para CLPs e SDCD; Programação para sistemas supervisórios, bancos de dados e sistemas integrados de manufatura
 - Redes industriais – Projeto, integração e parametrização de redes corporativas e de chão de fábrica
 - Mecânica
 - Processos de fabricação – Usinagem, conformação, soldagem, fundição
 - Comando numérico (CNC) – Projeto e operação de Máquinas-Ferramenta
 - Mecanismos – Elementos de máquinas e robótica
 - Eletrônica
 - Instrumentação eletrônica – Sensores e atuadores
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

- *Eletrônica analógica – Compensadores, filtros, condicionadores de sinal*
- *Sistemas embarcados – Eletrônica digital e microcontroladores*
- *Eletrotécnica*
- *Máquinas e acionamentos elétricos – Dimensionamento, comando, proteção e partida de motores elétricos*
- *Eletrônica industrial – Fontes de alimentação e circuitos eletrônicos para partida e controle de motores*
- *Gestão industrial*
- *Custos industriais – Análise de investimentos e custos de produção*
- *Administração da produção – Planejamento, estratégia, layout, ergonomia e controle de projetos*
- *Qualidade e produtividade*

III – Parecer

- O Engenheiro Eng^o de Controle e Automação Diego Felipe Canil possui, também, uma formação de Técnico em Mecatrônica, que no meu entender o qualifica com um conhecimento mais elaborado na área Mecânica. Porém ao analisar o Processo, em momento algum, não foram pesquisados o seu Currículo Acadêmico e o seu Currículo de Curso Técnico.

- Entendo ser necessário obter o seu histórico escolar, verificar em qual Escola de Engenharia ele se formou, qual foi sua grade de matérias e quantas horas de estudo em cada disciplina foi ministrada e, também, verificar e qual Escola Técnica ele se formou, qual foi sua grade de matérias e quantas horas de estudo em cada disciplina foi ministrada.

- A Empresa Compworks existe desde 2006 e pelas pesquisas realizadas em órgãos de reclamações e judiciais, não foi encontrado nada que a desabone. Portanto podemos concluir que o trabalho do Eng^o Diego Felipe Canil está ajudando no sucesso da Empresa.

- Entendo que a Empresa Compworks é uma empresa que atua na área de Mecânica e que este Processo deveria ser analisado pela Câmara de Engenharia Mecânica e Metalurgia- CreaSP.

VI – Voto do Relator:

VI.1 Proceder levantamento da Grade de Disciplinar, junto a Escola de Engenharia em que O Engenheiro Diego Felipe Canil estudou e, também, junto a escola Técnica em que o Engenheiro se formou como Técnico de Mecatrônica.

VI.2 Enviar o resultado do levantamento e o processo para serem analisados pela Câmara de Engenharia Mecânica e Metalurgia- CreaSP.

RELATO VISTOR:

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação sobre a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Diego Felipe Candil como responsável técnico da interessada.

Destaca-se dos documentos anexados ao processo:

- Formulário “RAE – Registro e Alteração de Empresa”, datado de 16/04/2019, através do qual a interessada requereu a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Diego Felipe Candil como seu responsável técnico (fl. 98);

- 10ª Alteração do Contrato Social, registrada na Jucesp em 12/08/2016, na qual consta que a interessada tem como objeto social: “Comércio de peças usinadas, e prestação de serviços de manutenção, conserto de ferramentas, peças, máquinas e equipamentos em geral” (fls. 99/103);

- ART de Cargo ou Função N° 28027230190445781 registrada pelo referido profissional em 12/04/2019, tendo a interessada como contratante (tipo de vínculo: prestador de serviço; identificação do cargo/função: responsável técnico) - fl. 108;

- Declaração de Quadro Técnico, datada de 22/04/2019, na qual consta somente o nome do profissional Diego Felipe Candil (fl. 109);

- Consulta “Resumo de Profissional” extraída do sistema de dados do Conselho. O profissional Diego Felipe Candil possui registro no CREA-SP com o título de Engenheiro de Controle e Automação e atribuições “da Resolução 427, de 05 de março de 1999, do CONFEA” (fl. 111);

- Contrato de prestação de serviços técnicos firmado pelo profissional e a interessada (fls. 121/124);

- Lista de produtos e serviços realizados pela interessada: mancais cilíndricos, mancais lobulares, mancais



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

*com assento esférico, mancais com encosto axial, mancais tilting pads com sapatas oscilantes, mancais isolados, anel de óleo, labirintos, casquilhos de parede fina, sapatas radiais, sapatas axiais, outros (fl. 126);
- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 129).*

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/1966; considerando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA; considerando o objetivo social da interessada; e considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico,

Voto:

Voto pelo referendo do profissional Engenheiro de Controle e Automação Diego Felipe Candil no âmbito de suas atribuições como responsável técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

2	SF-1026/2019 <i>TECNOMOTOR ELETRONICA DO BRASIL S/A.</i>
	Relator LAERCIO RODRIGUES NUNES / VISTOR: JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

RELATO ORIGINAL:

O presente processo se inicia com a denúncia anônima de 30/05/2019 de folha 02, nos seguintes termos “A empresa contrata Engenheiros sem registro no CREA e não paga o piso salarial para os mesmos”.

O fiscal então em ação de fiscalização verificou que “Em consulta aos nossos bancos de dados foram apuradas apenas as ART nº 92221220150272506, ART nº 28027230171883730, e 28027230190613568 referentes a anotação de desempenho de cargo e função técnica do Engenheiro Eletricista Miguel Antônio Margarido – CREASP: 0601577701, não consta nenhum outro profissional com desempenho de cargo ou função técnica junto a pessoa jurídica denunciada, conforme artigos 43 a 46 da Resolução 1.025/20019”.

A empresa foi notificada então em 25 de junho de 2019 para “apresentar-nos relação de profissionais engenheiros pertencentes ao quadro de funcionários, contendo: Nome completo, cargo ou função desempenhado, tipo de contratação, salário atualizado, registro no CREA ou CPF, ART DCF (desempenho de cargo e função técnica) horário de trabalho e endereço de correspondência.

A empresa respondeu o ofício, assinalando seus profissionais e os respectivos salários e regime de contratação, e em 16 de julho de 2019 foi notificada novamente para “fornecer descritivo dos cargos relacionados”, e respondeu conforme folhas de 50 a 63

O processo, foi então encaminhado a CEEE para “análise e deliberações”.

II – Dispositivos legais:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

Art. 77. São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente lei, os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

7

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

II.2 – Resolução N.º 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.(...)

§ 2º Em caso de dúvida na análise da situação apresentada, o relatório de fiscalização deverá ser submetido à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida que determinará, se cabível, a lavratura do auto de infração e a capitulação da infração e da penalidade.

II.3 – ANEXO DA RESOLUÇÃO N.º 1.004, DE 27 DE JUNHO DE 2003, da qual destacamos:

CAPÍTULO III - DO INÍCIO DO PROCESSO

Art. 7º O processo será instaurado após ser protocolado pelo setor competente do Crea em cuja jurisdição ocorreu a infração, decorrente de denúncia formulada por escrito e apresentada por:

I – instituições de ensino que ministrem cursos nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – qualquer cidadão, individual ou coletivamente, mediante requerimento fundamentado;

III – associações ou entidades de classe, representativas da sociedade ou de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea; ou

IV – pessoas jurídicas titulares de interesses individuais ou coletivos.

§ 1º O processo poderá iniciar-se a partir de relatório apresentado pelo setor de fiscalização do Crea, após a análise da câmara especializada da modalidade do profissional, desde que seja verificado indício da veracidade dos fatos.

§ 2º A denúncia somente será recebida quando contiver o nome, assinatura e endereço do denunciante, número do CNPJ – Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, se pessoa jurídica, CPF – Cadastro de Pessoas Físicas, número do RG – Registro Geral, se pessoa física, e estiver acompanhada de elementos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

ou indícios comprobatórios do fato alegado.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

III - Parecer:

O presente processo foi gerado através de denúncia anônima de 30/05/2019 de folha 02, denunciando que a empresa em questão contrata Engenheiros sem registro no CREA e não paga o piso salarial para os mesmos.

Através de solicitação do CEASP, a empresa enviou relação de funcionários com cargos ocupados e salário dos mesmos em documento datado de 10 de julho de 2019.

A empresa também apresentou a descrição das funções de cada cargo.

Através de pesquisa da UGI verificou os profissionais que estavam ativos ou não no sistema CREASP.

Relação de funcionários da empresa que apresentaram CREA ativo em Jul/19 e seus respectivos cargos e salários: (consta relação no processo).

Salientamos que a relação de salários enviadas pela empresa esta datada de 10/07/2019, portanto os valores dos salários estão desatualizados e para o cálculo do valor foi calculado horas/dia e considerado um mês com 22 dias trabalhados.

A empresa Tecnomotor é uma empresa brasileira considerada líder em seu setor, com foco constante na produção de equipamentos e desenvolvimento de soluções para a inspeção de veículos e auto reparação, portanto de alta tecnologia e apresentou ofício com a descrição dos cargos, tanto de controle, aplicação e análise e em muitos usou o termo Técnico, mas porque só contratou engenheiros para o cargo.

A LEI Nº 4.950-A, DE 22 ABR 1966, Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

No site do CREASP encontra-se o Manual do Salário Mínimo do Engenheiro, onde é descrito todo o processo para se chegar ao salário mínimo do engenheiro.

De acordo com a Medida Provisória nº. 1021, de 30 de dezembro de 2020, desde 1º de janeiro de 2021, o salário mínimo foi alterado para o valor acima mencionado.

Para uma jornada de trabalho é 44 horas semanais, o salário corresponde à 8 horas.

Para Engenheiro Pleno - Graduados em 4 anos ou mais, o valor com jornada de 8 horas, que é o caso de todos os empregados da empresa, o salário mínimo do engenheiro deve ser de 8,5 vezes o maior sala mínimo aplicado no Brasil, como o salário mínimo atual é R\$ 1.212,00, portanto o Valor do Salário Mínimo do Engenheiro no Brasil é de R\$ 10.302,00 (hoje 06/07/2022).

IV - Voto:

a) Para que a empresa apresente registro de todos os empregados com formação em engenharia que não estejam devidamente registrados neste Conselho, visando atender

o Art. 6º da Lei 5.194/66;

b) Que sejam reajustados os salários dos Engenheiros supracitados, com vencimentos inferiores ao valor do Salário Mínimo do Engenheiro. Caso o salário mínimo tenha aumento recalcule e apresente documento oficial do novo valor dos salários.

RELATO VISTOR:

O presente processo se inicia com a denúncia anônima de 30/05/2019 de folha 02, nos seguintes termos "A empresa contrata Engenheiros sem registro no CREA e não paga o piso salarial para os mesmos".

O fiscal então em ação de fiscalização verificou que "Em consulta aos nossos bancos de dados foram apuradas apenas as ART nº 92221220150272506, ART nº 28027230171883730, e 28027230190613568 referentes a anotação de desempenho de cargo e função técnica do Engenheiro Eletricista Miguel Antônio Margarido – CREASP: 0601577701, não consta nenhum outro profissional com desempenho de cargo ou função técnica junto a pessoa jurídica denunciada, conforme artigos 43 a 46 da Resolução 1.025/20019".

A empresa foi notificada então em 25 de junho de 2019 para "apresentar-nos relação de profissionais engenheiros pertencentes ao quadro de funcionários, contendo: Nome completo, cargo ou função desempenhado, tipo de contratação, salário atualizado, registro no CREA ou CPF, ART DCF (desempenho de cargo e função técnica) horário de trabalho e endereço de correspondência.

A empresa respondeu o ofício, assinalando seus profissionais e os respectivos salários e regime de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

contratação, e em 16 de julho de 2019 foi notificada novamente para “fornecer descritivo dos cargos relacionados”, e respondeu conforme folhas de 50 a 63

O processo, foi então encaminhado a CEEE para “análise e deliberações”.

II – Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Considerando a documentação apresentada.

III-Voto:

1) Visto que a documentação existente no processo deixa explícito que a empresa TECNOMOTOR ELETRÔNICA DO BRASIL não possui o hábito de atender a Legislação referente a salário mínimo, que seja feito um ofício ao MP pedindo que o mesmo tome providência em relação ao assunto (existe um convênio do CREA-SP com o MP).

2) Instaurar processo para cada profissional para apurar necessidade de registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

3	SF-2826/2020	DANILO MARTIN DOS SANTOS
	Relator	ADOLFO EDUARDO DE CASTRO / VISTOR: JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta**RELATO ORIGINAL:**

Conforme as fls. 20/acostado/21, trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro Eletricista e Tecnólogo em Petróleo e Gás Danilo Martin dos Santos, CREA-SP n° 5062616549, para a interrupção de seu registro no Conselho.

Apresenta-se às fls. 02/03 Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, protocolado em 29/01/2020, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "Não exerce atividade como engenheiro"

Apresentam-se às fls. 04/07 cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social CTPS do interessado. Constam à fl. 06 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empregador: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.; Cargo: Técnico Manutenção; Data de Admissão: 25/04/2020.

Apresenta-se à fl. 08 consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, e o título de Tecnólogo em Petróleo e Gás com atribuições provisórias pela Resolução 313/1986 do CONFEA, nos campos de atuação; Topografia, Geodésia e Cartografia; Ciências da Terra e Meio Ambiente; Sistemas e Métodos de Geologia aplicado a Hidrocarbonetos; Geologia de Hidrocarbonetos; Geologia Econômica aplicada a Hidrocarbonetos.

Apresenta-se à fl. 17 carta emitida pela empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, datada de 21/02/2020, na qual informa que o interessado exerce a atividade de técnico de manutenção CBO 314410, conforme descrição em sua CTPS, desenvolvendo atividades de manutenção corretiva e preventiva na Base de Cubatão de propriedade da empresa. Informa como requisito para o cargo: 2º Grau Técnico

Apresenta-se à fl. 18 a descrição do CBO 3144-10

Conforme consta às fls. 19, o interessado não possui ARTs em aberto; não constam processos de ordem "E" ou "SF" em seu nome; e não possui responsabilidade técnica ativa.

Em 25/09/2020 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica CEEE para análise e deliberação (fl. 19).

Conforme as fls.22 o despacho do coordenador da CEEE do dia 24/02/2021, onde o mesmo foi encaminhado a CEEQ para o julgamento do referido.

Considerando as fls. 23/acostado e 24 após a análise feita pelo CREA onde foi definido que o mesmo deverá ser encaminhado a CEEQ para a análise e julgamento com voto fundamentado.

Considerando as fls. 25 onde o coordenador da CEEQ votou por não conceder a interrupção do registro do interessado, no dia 12/04/2021.

Com referencia as fls. 26 na Reunião Ordinária n° 368, a decisão CEEQ n° 146/2021, onde a decisão foi:

- 1- Por não conceder a interrupção do registro do interessado neste sistema.
- 2- O interessado deve ser autuado para infração do Art. 1º da Lei Federal n° 6497/77 "Falta de ART de desempenho de cargo função junto à Petróleo Ipiranga.
- 3- Diligenciar a Petróleo Ipiranga S/A referente aos dispositivos legais que não atendeu, onde foi votado por unanimidade em 17/05/2021.

Considerando as fls. 27 onde o CREA informa da decisão n° 146/21 da CEEQ que determina o indeferimento da solicitação do interessado e encaminha a CEEE para análise e voto.

II - Dispositivos legais destacados:

II.1- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Art. 7º-As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;(...)

II.2 - Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:

Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.

II.3 - Resolução N° 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

DA INTERRUÇÃO DO REGISTRO

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:(...)

II - Não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n. os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I - Declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e

II - Comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Do exposto, e considerando os dados do emprego do interessado, e que, de acordo com Tabela de Títulos Profissionais da Resolução 473/02 do CONFEA, o título "Tecnólogo em Petróleo e Gás" (código 142-08-00) é pertinente à modalidade Química, sugerimos encaminhamento do presente processo preliminarmente à Câmara Especializada de Engenharia Química - CEEQ para apreciar e julgar o pedido de interrupção de registro feito pelo interessado, na qualidade de Tecnólogo em Petróleo e Gás, e posteriormente à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEE para apreciar e julgar o pedido de interrupção de registro feito pelo interessado, na qualidade de Engenheiro Eletricista.

III-Parecer: Ao analisar este processo onde o interessado requer a interrupção do seu registro, mas pelo



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

fato o seu Empregador ser uma empresa de produtos químicos o processo foi julgado pela CEEQ, onde a mesma negou o pedido e também notificou a empresa em questão.

IV-Vo: Pelo exposto acima, meu voto será: 1) por NÃO conceder a interrupção do registro do interessado neste Conselho;

2) o interessado deve ser autuado por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, devido à falta de ART de desempenho de cargo/função junto à Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.;

3) a Ipiranga Produtos de Petróleo S.A. deve ser diligenciada para verificações quanto a regularidade de registro e ao atendimento da Lei Federal nº 6.496, de 07 de dezembro de 1977, pelo seu quadro técnico, sob pena de autuação tanto por infração ao artigo 1º da Lei Federal 6.496, de 1977, quanto por infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.

RELATO VISTOR:

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro Eletricista e Tecnólogo em Petróleo e Gás Danilo Martin dos Santos, CREA-SP nº 5062616549, para a interrupção de seu registro no Conselho.

Apresenta-se às fls. 02/03 Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, protocolado em 29/01/2020, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "Não exerço atividade como engenheiro".

Apresentam-se às fls. 04/07 cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do interessado. Constam à fl. 06 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empregador: Ipiranga Produtos de Petróleo S.A.; Cargo: Técnico Manutenção; Data de Admissão: 25/04/2020.

Apresenta-se à fl. 08 consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o interessado possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, e o título de Tecnólogo em Petróleo e Gás com atribuições provisórias pela Resolução 313/1986 do CONFEA, nos campos de atuação: Topografia, Geodésia e Cartografia; Ciências da Terra e Meio Ambiente; Sistemas e Métodos de Geologia aplicado a Hidrocarbonetos; Geologia de Hidrocarbonetos; Geologia Econômica aplicada a Hidrocarbonetos.

Apresenta-se à fl. 17 carta emitida pela empresa Ipiranga Produtos de Petróleo S/A, datada de 21/02/2020, na qual informa que o interessado exerce a atividade de técnico de manutenção, CBO 314410, conforme descrição em sua CTPS, desenvolvendo atividades de manutenção corretiva e preventiva na Base de Cubatão de propriedade da empresa. Informa como requisito para o cargo: 2º Grau Técnico.

Apresenta-se à fl. 18 a descrição do CBO 3144-10.

Conforme consta à fls. 19, o interessado não possui ARTs em aberto; não constam processos de ordem "E" ou "SF" em seu nome; e não possui responsabilidade técnica ativa.

Em 25/09/2020 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e deliberação (fl. 19).

II – Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Considerando a documentação apresentada.

III-Voto:

Pelo indeferimento do cancelamento do registro.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ART**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

4	A-572/2005 V2 T1 MARCELO FERREIRA SALVADOR
	Relator RICARDO HENRIQUE MARTINS

Proposta

O presente processo foi iniciado em setembro de 2020 com o requerimento (fls. 02/03) por parte do profissional Eng. Eletric. e Seg. Trab. Marcelo Ferreira Salvador, que possui atribuições “dos artigos 8º e 9º da Res. 218/73 do Confea e do artigo 4º da Res. 359/91 do Confea”, para regularização do exercício da engenharia em obra e/ou serviço de execução de manutenção de sistema de prevenção e combate a incêndio com data de início em 05/12/19 e término em 28/07/20.

3. O processo é instruído com: requerimento (fls. 02/03); rascunho de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART conforme localizador: LC28369787 (fls. 04); atestado (fls. 05/06) de capacidade técnica emitido pela empresa Prado 76 Negócios imobiliários Ltda. para a empresa Shelter Comércio de Equipamentos Contra Incêndio Ltda.-EPP pelas atividades de execução de obra e os serviços de engenharia civil e segurança; contrato particular de prestação de serviços (fls. 07/08) entre empresa Shelter e o profissional interessado Eng. Eletric. e Seg. Trab. Marcelo Ferreira Salvador pelas atividades de projeto e instalações, manutenção e laudos de regularização nas áreas de elétrica e proteção contra descargas atmosféricas e equipamentos elétricos de média e baixa tensão, elevadores, rede lógica, grupo motorizador, sistemas de proteção e combate a incêndio e cabine primária, atendendo as NBRs; modelo de contrato de trabalho intermitente (fls. 09/11); certidão de registro da empresa Shelter (fls. 12) tendo como responsáveis técnicos o Eng. Civ. Oswaldo Newton Otero Filho e o interessado Eng. Eletric. e Seg. Trab. Marcelo Ferreira Salvador, ambos responsáveis desde 2005; taxa (fls. 13/14); situação de registro do profissional que subscreveu o atestado (fls. 15); situação de registro da empresa Shelter (fls. 16) e situação de registro do interessado (fls. 17/18).

4. A UGI informa (fls. 19) os documentos reunidos, o atendimento à Res. 1.050/13 do Confea, encaminhando o presente à Câmara Especializada de Engenharia de Segurança do Trabalho – CEEST para análise e deliberação sobre a regularização do registro da ART.

PARECER:

- Considerando Lei Federal nº 5.194/66, no seu Art. 7, item g;
- Considerando a Resolução 218/73, art 9º do CONFEA
- Considerando a Resolução 359/91 do CONFEA
- Considerando a Resolução 1025/09 do CONFEA
- Considerando a Resolução 1050/13 do CONFEA
- Considerando o atendimento dos critérios e procedimentos para regularização de obras e serviços.

VOTO:

Em face do relatado, embasado pela legislação pertinente e apoiando-se sobre as considerações apresentadas, voto:

Pelo deferimento da regularização Anotação de Responsabilidade Técnica, tendo como Localizador LC28369787.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

5	A-663/2021	PEDRO VELOZO DE MATTOS JUNIOR
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto à possibilidade do registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica.

Data/Folha(s) Descrição

15/16 Atestado de Capacidade Técnica da empresa Riber Fire Comércio e Sistemas contra Incêndio LTDA para o profissional para "Elaboração de projeto e execução da montagem de Painel de Comando e Automação de Válvula de Dilúvio para chuveiros automáticos com vazão de até 8500l/min(140l/s)". Com início em 21/12/2020 a 21/01/2021, assinado por profissional do conselho

03 ART LC 29327665 emitida pelo interessado "preenchida e não paga", relativa ao serviço descrito no item anterior.

11 Resumo de Profissional onde consta que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições do artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

09/10 Comprovante de pagamento da taxa de incorporação de atividades.

Comprovante de pagamento de taxa de regularização.

07 Contrato de prestação de serviços da empresa com o Profissional.

21/09/2021

19 A UGI Ribeirão Preto encaminha o processo a CEEE- Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e pronunciamento quanto a Regularização de obra/serviço em nome do profissional.

II – Considerandos:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 – Lei 6.496/77, que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).

Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os responsáveis técnicos pelo empreendimento de engenharia, arquitetura e agronomia.

§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).

§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART "ad referendum" do Ministro do Trabalho.

Art. 3º - A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.

II.3 – Resolução Nº 1.050/13 do CONFEA, que dispõe sobre a regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º Fixar os critérios e os procedimentos para regularização de obras e serviços de Engenharia e Agronomia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Art. 2º A regularização da obra ou serviço concluído deve ser requerida no Crea em cuja circunscrição foi desenvolvida a atividade pelo profissional que executou a obra ou prestou o serviço, instruída com cópia dos seguintes documentos:

I – formulário da ART devidamente preenchido;

II – documento hábil que comprove a efetiva participação do profissional na execução da obra ou prestação do serviço, indicando explicitamente o período, o nível de atuação e as atividades desenvolvidas, tais como trabalhos técnicos, correspondências, diário de obras, livro de ordem, atestado emitido pelo contratante ou documento equivalente; e

III – comprovante de pagamento do valor correspondente à análise de requerimento de regularização de obra ou serviço concluído.

§ 1º Mediante justificativa fundamentada, poderá ser aceita como prova de efetiva participação do profissional declaração do contratante, desde que baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal.

(...)

Art. 3º O requerimento de regularização da obra ou serviço será analisado para verificação da documentação apresentada, das atribuições do profissional e da atividade descrita, em função da legislação em vigor à época de sua execução, e após a verificação pelo Crea da existência de obra ou serviço concluído.

Parágrafo único. Compete ao Crea, quando necessário e mediante justificativa, solicitar outros documentos para averiguar as informações apresentadas.

Art. 4º Apresentado o requerimento devidamente instruído, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.

§ 1º No caso de a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, a matéria, obrigatoriamente, será apreciada por todas as câmaras especializadas competentes.

§ 2º Ocorrendo divergência nas decisões das câmaras especializadas no caso previsto no § 1º, o requerimento será encaminhado ao Plenário do Crea para deliberação.

§ 3º Não havendo câmara especializada da categoria ou modalidade do profissional requerente, o processo será apreciado diretamente pelo Plenário do Regional.

Art. 5º Deferido o requerimento, o profissional será comunicado para efetuar o registro da anotação de responsabilidade técnica mediante o recolhimento do valor da ART.

Art. 6º A regularização de obra ou serviço na forma desta resolução não exime o interessado de outras cominações legais cabíveis.

II.4 – Legislação relacionada às atribuições do interessado:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função

técnica;

experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

orçamento;

mensuração e controle de qualidade;

de obra e serviço técnico;

de obra e serviço técnico;

técnica e especializada;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise,

Atividade 09 - Elaboração de

Atividade 10 - Padronização,

Atividade 11 - Execução

Atividade 12 - Fiscalização

Atividade 13 - Produção

Atividade 14 - Condução



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

*de trabalho técnico;
de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
de instalação, montagem e reparo;
manutenção de equipamento e instalação;
desenho técnico.*

*Atividade 15 - Condução
Atividade 16 - Execução
Atividade 17 - Operação e
Atividade 18 - Execução de*

Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE

COMUNICAÇÃO:

I - o desempenho das

atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.

II.5 – ART – LC29327665

Item 4- Atividade Técnica :Execução: Projeto automação de Equipamento – 1 unidade Montagem Automação de Equipamento – 1 unidade

Item 5 – Observações:- Projeto e execução de montagem de painel de comando e automação de válvula de dilúvio para chuveiros automáticos de até 8500 l/min(140 l/s) incluindo: Projeto de quadro de comando de software gráfico para posterior montagem física dos componentes e circuitos elétricos conforme abaixo: Caixa metálica de proteção medindo 500x400x200mm (AxLxP)

Dispositivos de proteção: minidisjuntores, Protetores de surtos,relés térmicos, relés de proteção (mínima, máxima e falta de fase)

*Dispositivos de comando: contatores de potência, seletores de comando manual/automático, botoeiras de comando tipo pulsante; *

Dispositivos de sinalização; sinalizadores tipo LED 220V; sinalizadores sonoros.

Voto:

Para que seja concedido o registro da ART a fim de regularizar os serviços realizados sem a devida anotação de responsabilidade técnica, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

II . II - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

6	A-794/2021	MARCELO CHAIM DE SANTIS
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Trata-se o presente processo de pedido do Engº Eletricista Eletrônica Marcelo Chaim de Santis de Certidão de Acervo Técnico- CAT, referente a ART nº 28027230200007213, 28027230210051439 e 28027230210741459 (complementar da anterior) (fl.04, 05 e 06). Informamos que o interessado está registrado neste Conselho desde 22/02/17 sob nº 5069939190, com as seguintes atribuições: do artigo 7º da Lei 5.194/66 e do artigo 33 do Decreto Federal 23.569/33, alíneas “f” e “i” e “j” aplicados as alíneas citadas, para o desempenho das competências relacionadas nos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA. O processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços de Engenharia Elétrica “Direção de obra/direção de Parques e Jardins (1764 nº de luminárias) e de Iluminação Pública (1764 nº de luminárias)”. A ART 28027230210741459 refere-se a limpeza, manutenção e conservação de praças, parques, jardins e vias municipais com retirada de resíduos vegetais, folhas e galhos, limpeza de árvores de pequeno, médio e grande porte, limpeza de coqueiros de grande porte, otimizando a qualidade da iluminação pública em 1764 pontos, através de seu responsável técnico, executou os serviços com início em 31/05/21 e término em 01/09/22. O processo é encaminhado a CEEE Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à compatibilidade das atividades descritas acima e as atribuições do interessado conforme o disposto na Resolução 1.025/2009 do CONFEA (artigo 63, §3º).

II – Considerandos:

II.1 Lei nº 5.194, de 24 dez 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

II.2 - DECRETO Nº 23.569 DE 11 DE DEZEMBRO DE 1933.

Art. 33. São da competência do engenheiro eletricista :

a) trabalhos topográficos e geodésicos;

b) a direção, fiscalização e construção de edifícios;

c) a direção, fiscalização e construção de obras de estradas de rodagem e de ferro;

d) a direção, fiscalização e construção de obras de captação e abastecimento de água;

e) a direção, fiscalização e construção de obras de drenagem e irrigação;

f) a direção, fiscalização e construção das obras destinadas ao aproveitamento de energia e dos trabalhos relativos as máquinas e fábricas;

g) a direção, fiscalização e construção de obras concernentes às usinas elétricas e às redes de distribuição de eletricidade;

h) a direção, fiscalização e construção das instalações que utilizem energia elétrica;

i) assuntos de engenharia legal, relacionados com a sua especialidade;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022*j) vistorias e arbitramentos concernentes à matéria das alíneas anteriores.***II.3 - RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 JUN 1973***Discrimina atividades das diferentes**modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:**Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;**Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;**Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;**Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;**Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;**Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;**Atividade 07 - Desempenho de cargo e função**técnica;**experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;**orçamento;**mensuração e controle de qualidade;**de obra e serviço técnico;**de obra e serviço técnico;**técnica e especializada;**de trabalho técnico;**de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**de instalação, montagem e reparo;**manutenção de equipamento e instalação;**desenho técnico.**Art. 8º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRICISTA ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETROTÉCNICA: I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica; equipamentos, materiais e máquinas elétricas; sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.**Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE**COMUNICAÇÃO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos;**equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.***II.4 - RESOLUÇÃO Nº 1.025, DE 30 DE OUTUBRO DE 2009.***Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.**Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:**II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;**Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.**Art. 63. O Crea manifestar-se-á sobre o registro do atestado após efetuar a análise do requerimento e a verificação dos dados do atestado em face daqueles constantes dos assentamentos do Crea relativos às ARTs registradas.**§ 3º Em caso de dúvida, o processo será encaminhado à câmara especializada competente para apreciação.***II.5 Atestado de Conclusão da Obra e Capacidade Técnica – Prefeitura Municipal de Bariri***5) Atividades Técnicas Executadas e Realizadas: direção de obra de otimização de iluminação e limpeza.**6) Elementos Quantitativos realizados: 1764 pontos registrados de otimização de iluminação pública.**7) Elementos Quantitativos realizados:...serviços de mão de obra para execução de limpeza, manutenção e*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

conservação de praças, parques, jardins e vias municipais com retirada de resíduos vegetais, folhas e galhos, limpeza de árvores de pequeno, médio e grande porte, limpeza de coqueiros de grande porte, otimizando a qualidade da iluminação pública em 1764 pontos.

II.6 ART 28027230210741459

Item 4 – Atividade Técnica – Direção de Obra: Direção de Parque e Jardins 1764 luminárias

Direção iluminação Pública 1764 luminárias

Item 5 – Observações: Esta ART refere-se a limpeza, manutenção e conservação de praças, parques, jardins e vias municipais com retirada de resíduos vegetais, folhas e galhos, limpeza de árvores de pequeno, médio e grande porte, limpeza de coqueiros de grande porte, otimizando a qualidade da iluminação pública em 1764 pontos.

II.7 ART 28027230200007213 e 2802723020051439

Direção de serviço técnico, execução e manutenção de Iluminação pública em 7138 pontos, sendo 5374 pontos registrados em postes da CPFL e 1764 pontos que foram detalhados na ART 28027230210741459

Voto:

Considerando as atribuições do profissional, documentação apresentada e a legislação pertinente, para que seja concedido a CAT – Certidão de Acervo Técnico, conforme solicitado pelo interessado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

7	A-818/2021	RICHARD APARECIDO DE PAULA AUGUSTO
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo trata da solicitação de Certidão de Acervo Técnico formulada pelo Engenheiro civil Richard Aparecido de Paula Augusto interessado conforme a solicitação de fl. 03 (protocolo A2021043423) e encaminhada pela UGI-de Franca em 14/10/2021, para análise e parecer da CEEE, no que se refere às atividades técnica de: Execução que consta das ART 28027230210205449 (fl. 04 e 5) e atestado (fls.-06 a 08). As atribuições do interessado são as do artigo 7º da resolução 218, de 29 junho de 1973, do CONFEA. Informamos que o interessado está registrado neste Conselho sob nº 5069227079, com as seguintes atribuições: artigo 7º da Res.218/73 do CONFEA, (fls. 09). O processo foi encaminhado a esta Câmara pelos serviços de: Execução de: “Instalação e/ou manutenção de sistema de Proteção Contra Incêndio”, “Instalação e/ou Manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão”; conforme consta das ART 28027230200590501 (fls. 04 e 05) e atestado (fls.-06 a 08). A empresa Richard Engenharia e construção LTDA – ME, nas fls. de 06 a 08 faz uma “DELARAÇÃO DE CONSCLUSÃO DE SERVIÇO” para a “ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS – APAE”, relativa aos serviços executados. Com início em 12/02/2021 e término em 04/03/2021.

Parecer:

Considerando a Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos o art. 6º e 45

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

- a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;
- b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) o profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Considerando a Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos os art. 25, 26 e 63. Considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, da qual destacamos:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022*Atividade 09 - Elaboração de orçamento;**Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;**Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;**Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;**Atividade 13 - Produção técnica e especializada;**Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;**Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;**Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;**Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;**Atividade 18 - Execução de desenho técnico.**Art. 9º - Compete ao ENGENHEIRO ELETRÔNICO ou ao ENGENHEIRO ELETRICISTA, MODALIDADE ELETRÔNICA ou ao ENGENHEIRO DE COMUNICAÇÃO:**I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a materiais elétricos e eletrônicos; equipamentos eletrônicos em geral; sistemas de comunicação e telecomunicações; sistemas de medição e controle elétrico e eletrônico; seus serviços afins e correlatos.**Art. 8º Compete ao Engenheiro Eletricista ou ao Engenheiro eletricista Modalidade Eletrotécnica:**I – o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à geração, transmissão, distribuição e utilização da energia elétrica, equipamentos, materiais e máquinas elétricas, sistemas de medição e controle elétricos; seus serviços afins e correlatos.**Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; sistemas de transportes, de abastecimentos de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos**Considerando que após análise de todos os documentos apresentados, foi verificado que as atividades exercidas não estão contempladas pelas atribuições profissionais do interessado.**Voto:**1 – Tendo em vista que as atribuições do interessado são as previstas no artigo 7º da resolução 218/73.**2 - Baseado no artigo 47º da Resolução 1025 do Confea (O acervo técnico é o conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida do profissional compatíveis com suas atribuições e registradas no Crea por meio de anotações de responsabilidade técnica.), voto para que não seja concedido o CAT – Certidão de Acervo Técnico ao interessado.**3 – Baseado na Decisão Normativa nº85 – Manual de Procedimentos Operacionais da nulidade da ART.**4 – Baseado no artigo 25º da Resolução 1025 do Confea (A nulidade da ART ocorrerá quando: II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART.), e no artigo 6º da Lei 5.194/66 (Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo: b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro), voto para que seja instaurado processo específico de anulação da ART, emitida pelo Engenheiro civil Richard Aparecido de Paula Augusto e, caso seja procedente, que seja instaurado um processo de ética profissional.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

II . III - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ART

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

8	A-58/2020	BRUNO APARECIDO TEIXEIRA DE OLIVEIRA
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo trata da solicitação de Cancelamento de ART formulada pelo interessado e encaminhada pela UGI- S. J. RIO PRETO em 27/01/2020, para análise e manifestação da CEEE, acerca do pedido de cancelamento.

Histórico:

Trata-se o presente processo de pedido de Cancelamento da ART nº28027230180424245 (fls. 02 e 03), feita pelo Engenheiro Bruno Aparecido Teixeira de Oliveira, alegando que os serviços constantes na ART não foram executados conforme mostra o relatório da fiscalização de fls. 09 e na fls. 08 consta a ART de outro profissional que executou o serviço, corroborando assim com a afirmativa do interessado. Na fls. 04 consta o resumo do profissional onde está especificado que ele é Engenheiro Eletricista com as atribuições previstas no artigo 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Parecer:**Considerando:**

A Resolução Nº 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e da outras providencias, da qual destacamos:

Seção III**Do Cancelamento da ART**

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

- I - nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou
- II - o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.

O Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – anexo da Decisão Normativa Nº 8511 do CNFEA, que aprova o manual de procedimentos da Resolução nº1.025/09, e dá outras providencias, da qual destacamos:

10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerida pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

- nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;
- ou o contrato não for executado.

Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada o cancelamento da ART.

10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CNT.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Considerando:

1 - O relatório da fiscalização de fls. 09.

2 – A ART do profissional que executou o serviço (fls.08), que no meu entender comprova a alegação do interessado de não ter executado o serviço.

Voto:

Diante do acima exposto voto pela concessão do Cancelamento da ART, como fora solicitado pelo interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

9	A-393/2020	LEONIDIO RAFAEL DA SILVA NETO
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART de Obra ou Serviço nº 92221220160878152, registrada pelo Engenheiro Eletricista e Técnico em Automação Industrial Leonidio Rafael da Silva Neto em 15/08/2016. O pedido foi protocolado em 23/09/2016 (fl. 02), com a seguinte Justificativa do Cancelamento da ART: "A ART em questão foi inserido no campo observação que cliente teria que realizar manutenção até a data de 12/09/2016 para que pudesse garantir a funcionalidade do equipamento, tendo em vista que o vencimento periódico estava marcado para essa data. Entrado em contato por diversas vezes com cliente após prazo estipulado porém não obtive retorno positivo para execução da manutenção necessária e estipulado em contrato". Apresenta-se à fl. 03 cópia da ART de Obra ou Serviço nº 92221220160878152, da qual se destaca: - Empresa Contratada: (em branco) - Contratante: Congregação das Famílias de Nossa Senhora Stella Maris - Dados da Obra Serviço – Endereço: Rua Maria Cândida Pereira, nº 568 – Vila São João – Guarulhos/SP; Data de Início: 12/08/2016; Previsão de Término: 12/09/2016 - Atividades Técnicas: Assistência – Manutenção – Grupo Gerador – 231,00000 – quilovolt-ampère - Observações: Esta ART tem por finalidade atestar o funcionamento e manutenção do grupo gerador. Faz se necessário realização de manutenção preventiva no período de 30 dias realização e troca de óleo e elementos filtrantes do equipamento para manutenção periódica. Equipamento encontra se em pleno funcionamento e dentro do prazo de manutenção estipulado acima. Apresenta-se à fl. 04 consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. O interessado possui os títulos de Engenheiro Eletricista e Técnico em Automação Industrial, e atribuições, respectivamente, "do artigo 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA" e "dos artigos 3º e 4º, da Resolução 313, de 26 de setembro de 1986, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade". Apresenta-se à fl. 05 Despacho do Chefe da UGI de São José do Rio Preto, datado de 01/06/2020, encaminhando o processo para o setor de fiscalização da UGI Guarulhos para que "proceda diligência para verificação 'in loco' da veracidade do alegado pelo profissional interessado junto a contratante e verificar se nenhuma atividade técnica foi executada". Apresenta-se à fl. 13 relatório de agente fiscal do Conselho, datado de 21/12/2020, com relação à diligência efetuada em 05/11/2020 no endereço da obra/serviço da ART. Dentre outros, são citados: - Fotografias colhidas no endereço: Rua Maria Cândida Pereira, nº 568 – Vila São João – Guarulhos/SP, que se trata do Hospital Stella Maris (fls. 06/07);

- Notificação lavrada pelo agente fiscal solicitando as informações sobre a manutenção realizada (fl. 08); - Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral – CNPJ e Ficha Cadastral Simplificada – JUCESP da empresa A B de Sousa Melo Geradores (nome de fantasia: G Max Geradores Manutenção e Instalação), que, conforme consta no relatório, foi citada que "é a última e atual empresa contratada para fazer manutenção dos geradores do hospital – e pelo que sabe, realiza a manutenção desde 2015" (fls. 09/10); - Consultas feitas ao sistema de dados do Conselho tendo como resultado que a empresa citada no parágrafo anterior não possui registro no CREA-SP (fls. 11/12). Quanto à realização ou não da obra/serviço pelo interessado, destaca-se do relatório de fl. 13 a seguinte citação: "Passados mais de 30 dias e como não houve retorno do documento acima citado, liguei para o supervisor de manutenção Fábio Monteiro e obtive a informação de que realmente a gerência e a contabilidade desconhecem tal engenheiro Leonidio Rafael da Silva Neto e não constam naqueles departamentos nenhum contrato firmado ou pagamento efetuado a pessoa física para realização de tal tarefa". Apresenta-se à fl. 14, Despacho do Gestor do CREA Guarulhos, datado de 22/12/2020, através do qual determina: 1) Encaminhar O.S. à UGI de São Bernardo do Campo para fiscalização da empresa A B de Sousa Melo Geradores – CNPJ 26.156.201/0001-76 com sede na cidade de Diadema/SP; 2) Encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e parecer fundamentado.

II – Dispositivos legais destacados:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022**

II.1 – Resolução N.º 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso. § 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.

II.2 – Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N.º 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n.º 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, da qual destacamos:

10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando: - nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; - ou o contrato não for executado. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.

Parecer: -Considerando que o profissional Leonidio Rafael da Silva Neto está registrado neste conselho como Engenheiro Eletricista com atribuição do artigo 9º da resolução 218 de 29 de junho de 1973, do CONFEA, e Tecnólogo em Automação Industrial dos artigos 3 e 4 da resolução 313 de 20 de setembro de 1986 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; -Considerando que o profissional protocolou pedido de cancelamento da ART nº92221220160878152; -Considerando que o motivo do cancelamento alegado pelo profissional é o não cumprimento do contrato (não fez manutenção mensal); - Considerando notificação do agente fiscal da UGI Guarulhos confirmando “Serviço não executado pelo Engenheiro citado”, informação esta relatada pelo senhor Fabio Monteiro, supervisor de manutenção da contratante; -Considerando a resolução nº1025/09 do CONFEA:

Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado.

Voto: -Pelo deferimento do pedido de cancelamento da ART de Obra e Serviço nº92221220160878152, conforme resolução nº 1025/09 do CONFEA Art 21, I ou II.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

10	A-810/2020	PAULO GUILHERME LABADESSA DA SILVA
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

Trata o presente processo do pedido de cancelamento da ART de Obra ou Serviço n^o 28027230201305638, registrada pelo Engenheiro de Computação Paulo Guilherme Labadessa da Silva em 22/10/2020. O pedido foi protocolado em 05/11/2020, com a seguinte Justificativa do Cancelamento da ART: "A obra não foi executada" (fl. 02). Apresenta-se às fls. 03/04 cópia da ART de Obra ou Serviço n^o 28027230201305638, da qual se destaca: - Contratante: Evandro Bereta Belizario - Dados da Obra Serviço – Endereço: Rua Pedro Pavanelli, n^o 110 – Jardim Santa Maria – Tupã/SP; Data de Início: 26/10/2020; Previsão de Término: 10/12/2020 - Atividades Técnicas: Execução – Manutenção - Instalação e/ou Manutenção do Material de Acabamento e Revestimento quando não for de Classe I - 198,00000 – metro; Execução – Manutenção - Elaboração do Projeto de Segurança Contra Incêndio - 198,00000 – metro; Execução - Manutenção - Instalação e/ou Manutenção de Sistema de Proteção Contra Incêndio - 220,00000 – volt; Execução – Manutenção - Instalação e/ou Manutenção das Instalações Elétricas de Baixa Tensão e Atestado de Conformidade da Instalação Elétrica de Baixa Tensão - 220,00000 – volt. - Observações: "Art destinada ao corpo de bombeiros 198 metros quadrados". Apresenta-se às fls. 05/06 consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. O interessado possui o título de Engenheiro de Computação e atribuições "Provisórias do Artigo 9^o da Resolução CONFEA 218/73, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços correlatos e afins, circunscritas no âmbito dos respectivos limites de sua formação". O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações (fl. 07). Apresenta-se à fl. 08 Despacho do Coordenador da CEEE, datado de 06/01/2021, restituindo o processo à UGI para solicitar esclarecimentos ao contratante se alguma atividade foi desenvolvida pelo profissional. Apresenta-se à fl. 09 Despacho do Chefe da UGI de Jundiá, datado de 26/01/2021, encaminhando o processo ao setor de fiscalização da UGI Adamantina. Apresenta-se às fls. 12 Informação de agente fiscal do Conselho, datada de 04/03/2021, com relação à diligência efetuada no endereço do contratante. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação (fl. 12).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Resolução N^o 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências, da qual destacamos:

Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando: I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART. § 1^o Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso. § 2^o No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão. § 3^o O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Art. 24. Após o cancelamento da ART, o motivo e a data de cancelamento serão automaticamente anotados no SIC.

II.2 – Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N^o 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n^o 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências, da qual destacamos:

10. Do cancelamento da ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando: - nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; - ou o contrato não for executado. Verificado um dos casos supramencionados, o Crea deve instaurar processo administrativo para cancelamento de ART e encaminhá-lo à câmara especializada competente para análise e julgamento. A efetivação do cancelamento ocorrerá somente após o deferimento do requerimento pelo Crea.

10.3. O Crea deverá comunicar ao profissional, à empresa contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

10.4. Após o deferimento, o profissional poderá requerer ao Crea a restituição do valor correspondente à ART cancelada, adotando por analogia o disposto no art. 165 do Código Tributário Nacional – CTN.

Parecer: -Considerando que o profissional Engenheiro Eletricista Paulo Guilherme Labadessa da Silva, regularmente registrado nesse conselho com atribuição provisória do artigo 9º da resolução CONFEA 218/73, acrescidas de análises de sistemas computacionais, seus serviços correlatos e afins; -

Considerando que o profissional protocolou pedido de cancelamento da ART nº 280272230201305638, via WEB PR2020065383; -considerando informação da UGI Adamantina e documentação emitida pelo Corpo de Bombeiros do estado de São Paulo – Certificado de licença do corpo de Bombeiros nº648245, folha 10, com justificativa de que não foi desenvolvida atividade técnica, tendo em vista que a Empresa Contratante Evandro Bereta Belizario CNPJ nº 14 149993/0001-72 foi enquadrada na Instrução técnica nº42 – Projeto Técnico Simplificado(PTS), que isenta Edificações Térreas com áreas construídas de até 200m² e saída dos ocupantes diretamente para a via pública; -Considerando que a obra em questão tem área construída de 198 m² e saída dos ocupantes diretamente para via pública.

Voto: -Pelo deferimento do cancelamento da ART nº 280272230201305638.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

11	A-819/2020	DENIS EDUARDO DE BRITO
	Relator	GTT ACERVO TÉCNICO

Proposta

O presente processo trata da solicitação do cancelamento de ART formulada pelo interessado, ENGENHEIRO ELETRICISTA ELETRÔNICA Denis Eduardo de Brito sendo anexados ao processo:

1. Solicitação de cancelamento do cancelamento da ART 28027230201440014, de obra/serviço (fl.04), onde consta no campo Justificativa do cancelamento de ART: “Recolhimento por engano de ART, pois existem duas ARTs do mesmo cliente no meu portfólio ;

2. Cópia da ART 28027230201439929 - registrada pelo interessado em 18.11.2020 (fl. 09), abaixo descrita:

❖ Campo 4. Atividade Técnica: Execução e fiscalização de sistema de aterramento.

❖ Campo 5. Nada consta;

❖ Contratante: Med Topografia LTDA;

❖ Contratada (o): o profissional;

❖ Local da Obra/Serviço: Av. Brasília n° 860;

❖ Data de Início: 18.11.2020;

❖ Previsão de Término: 30.11.2020;

❖ Finalidade: residencial;

3. Tela “Resumo de Profissional” (fl. 05), onde se verifica que o interessado está registrado como ENGENHEIRO ELETRICISTA ELETRÔNICA, desde 20.01.2016 com atribuições do artigo 7° da Lei 5.194/66 e do artigo 33 do Decreto 23.569/33 alíneas “f” e “i” e “j” aplicado as alíneas citadas para o desenvolvimento das competências relacionadas nos artigos 8° e 9° da Res. 218/73, do CONFEA”; está quite com anuidades até 2020;

Em 08.04.2022, a UGI de Bauru encaminha o presente processo à CEEE, para análise quanto ao pedido de cancelamento de ART (fl. 11).

II - Dispositivos legais destacado

II.1. da Resolução n° 1.025/09 do CONFEA, que dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências:

“...Do Cancelamento da ART

Art. 21. O cancelamento da ART ocorrerá quando:

I – nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas; ou

II – o contrato não for executado.

Art. 22. O cancelamento da ART deve ser requerido ao Crea pelo profissional, pela pessoa jurídica contratada ou pelo contratante, e ser instruído com o motivo da solicitação.

Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.

§ 1º Compete ao Crea averiguar as informações apresentadas e adotar as providências necessárias ao caso....”

II.2. do Manual de Procedimentos Operacionais (MPO) – Anexo da Decisão Normativa N° 85/11 do CONFEA, que aprova o manual de procedimentos operacionais para aplicação da Resolução n° 1.025, de 30 de outubro de 2009, e dá outras providências:

“...10. Do cancelamento da ART

10.1. O cancelamento da ART será requerido pelo profissional, pela empresa contratada ou pelo contratante quando:

● nenhuma das atividades técnicas descritas na ART forem executadas;

● ou o contrato não for executado...” (todos grifos nossos)

Parecer:

-Considerando que o profissional Engenheiro Eletricista Eletrônico Denis Eduardo de Brito, está



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

regularmente registrado neste conselho, conforme descrito em breve histórico;

-Considerando pedido formulado pelo profissional de cancelamento da ART:28027230201440014 por motivo de que a mesma não teve nenhuma das atividades técnicas executadas;

-Considerando que em Informe de 22/08/2021 do agente fiscal da UGI BAURU, página 7, relatando que os serviços da referida ART não foram executados, com confirmação do responsável da empresa Med Topografia Ltda;

-Considerando que foi emitida pelo profissional a ART:28027230201439929 contemplando os serviços contratados.

Voto:

Pelo deferimento do cancelamento da ART: 28027230201440014

III - PROCESSOS DE ORDEM C**III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES**

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

12	C-99/1993 V2 FACULDADE DE ENGENHARIA DA UNESP-ILHA SOLTEIRA
	Relator JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia Elétrica, ênfase Eletrotécnica, da faculdade de Engenharia da UNESP- Ilha Solteira que é encaminhado em 06.12.2019 pela UGI/Araçatuba à CEEE, para fixação de atribuições aos formados nos anos letivos de 2012 a 2015 do curso em referência.

A Instituição de Ensino Informa que, nesse período, não houve alterações curriculares em relação a 2011. As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para a turma de 2011, do curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 587/2014, da reunião de 26.09.2014, ou seja, "pela extensão da concessão das atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea com o título profissional de ENGENHEIRO (A) ELETRICISTA, conforme Resolução 473/02, sob código 121-08-01 do Confea, para os formados de 2011" – fl. 206.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2012 a 2015 do Curso de Engenharia Elétrica – Eletrônica do "Faculdade de Engenharia da UNESP- Ilha Solteira", as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

13	C-138/2012	FACULDADE POLITÉCNICA DE CAMPINAS - POLICAMP
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

O presente processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados no ano letivo de 2016, 2017, 2018 e 2019 do curso de Engenharia de Computação da Faculdade Politécnica de Campinas - POLICAMP.

Conforme disposto na informação e despacho de folha 97, as últimas atribuições são referentes a turma do ano letivo de 2015/2, conforme Decisão CEEE/SP nº 549/2017 nos termos "aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 73, por conceder aos egressos de 2015/2, do curso Engenharia de Computação da Faculdade Politécnica de Campinas POLICAMP: "as atribuições previstas no artigo 7º da Lei nº 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução nº 380/93, do CONFEA", com o título profissional de "Engenheiro (a) de Computação" (código 121-01-00) da tabela de títulos da Resolução 473 do CONFEA."

De folha 86 consta comunicação da faculdade informando que não houve alteração para as turmas de 2016/2 e 2017/1 em relação a 2015.

De folha 93 consta ofício nº 38/2017 informando que não houve turmas formadas em 2016 (1º semestre), somente no 2º semestre de 2016 e não houve alterações curriculares, não houve alterações curriculares para os alunos concluintes em 2017 (2º semestre), 2018 (1º e 2º semestres), 2019 (1º e 2º semestres).

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos formados nos anos letivos de 2016, 2017, 2018 e 2019 do referido curso (fl. 97).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea "d") da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 380/93 todas do CONFEA.

Considerando que não houve alteração de grade curricular, conforme ofício nº 38//2017 da IES de folhas 93.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2016, 2017, 2018 e 2019 do curso de Engenharia da Computação da Faculdade Politécnica de Campinas - POLICAMP, as atribuições "previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução 380/93 do CONFEA, com título profissional de Engenheiro (a) da Computação (código 121-01-00) da tabela de títulos da Resolução 473/02 do CONFEA".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

14	C-246/2010 V2 <i>FACULDADE FLAMINGO</i>
	Relator JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

O presente processo é encaminhado pela UGI OESTE à CEEE, para referendo das atribuições definitivas aos formandos de 2021 do curso em referência (fl. 282).

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas referentes à Decisão CEEE/SP nº 235/2021, da reunião de 21.05.2021, ou seja, “conceder aos formandos em 2017 e 2018 e 2019 e 2020 as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do Confea, respeitados os limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo (a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)” - fl. 275/276.

A UGI anexa ao processo declaração da instituição de ensino, conforme abaixo:

•De 30.05.2022 informando que não houve alteração na grade curricular e no corpo docente dos formandos de dezembro de 2021;

II-Parecer:

Considerando o artigo 46 da Lei Federal 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03 do CONFEA; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16; os artigos 1º e 2º da Resolução 473/02; os artigos 3º e 4º da Resolução 313/86; a Decisão Plenária PL-1333/15 todas do CONFEA.

III- Voto:

Pela concessão aos egressos do ano de 2021 as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, respeitados os limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo (a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

15	C-330/2014 V2 C/ ORIG. Relator JOSÉ ANTONIO BUENO	FACULDADE ANHANGUERA DE PIRACICABA
-----------	--	------------------------------------

Proposta

Trata o presente processo do curso de Engenharia Elétrica da Faculdade Anhanguera de Piracicaba, de início já sinalizamos sobre a necessidade de envio por parte da unidade de Piracicaba do volume 01 do processo, para que o relator possa comparar as grades anteriores a 2014/2, com a turma referenciada no ofício nº 638/2016 – UGI Pira, de folha 234 do V2, iniciada em 2011-1 e concluída em 2015-2, a Analista Sra. Selma C. Silva quando da sua instrução do referido processo juntou cópia da Decisão CEEE/SP nº 441/2017 cujo original consta do volume original, onde os Conselheiros decidiram por: “aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha 228, por conceder aos formados em 2014/2 da Faculdade Anhanguera de Piracicaba no referido curso, as atribuições “dos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA, circunscrita ao âmbito da modalidade cursada, com o título profissional Engenheiro(a) Eletricista (código 121-08-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)”.

O processo foi então quando do seu retorno à CEEE para exame de atribuições para as turmas de 2015-1, 2015-2, 2016-2, 2017-1, 2017-2, 2018-1 e 2018-2, não houve turma em 2016-1, preliminarmente ao relato consta solicitação do Conselheiro Álvaro Martins, para que o volume 01 “original” deste processo seja juntado ao V2 e enviado novamente para que ele possa efetivar o relato deste processo, transcrevo o parecer e o voto constantes da decisão nos seus termos: “Parecer: Este Relato consubstanciado no “Volume 2” tem por objetivo o exame de atribuições para as turmas de egressos de 2015-1, 2015-2, 2016-2, 2017-1, 2017-2, 2018-1 e 2018-2. Nota: não houve turma formada em 2016-1. A primeira turma de formandos iniciou o curso em 2009-1 e o concluiu em 2013-2. A Decisão CEEE/SP nº 1310/2015 (fl.180), de 21/12/2015, por unanimidade, aprovou Parecer do Relator e fixou o título profissional Engenheiro(a) Eletricista com as atribuições profissionais dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29/jun/1973, aos formandos em 2013-2 e 2014-1. A Decisão CEEE/SP nº 441/2017 estendeu o conteúdo da primeira decisão para a turma de egressos em 2014-2. Esses dados estão consolidados no “Volume 1”. A leitura preliminar deste “Volume 2” constata que o curso para as turmas que ora se pretende analisar é constituído de aulas teóricas presenciais, de laboratório, “interativas”, “atividades complementares” e “outras”. Embora a estrutura auxiliar tenha encontrado alguns erros na somatória das cargas horárias descritas da ordem de 4.000 (quatro mil horas). A análise inicial que fixou as atribuições e título profissionais foi embasada em grades curriculares que continham apenas aulas teóricas, de laboratório, indicação de carga horária de estágio e trabalho de conclusão de curso e atividades complementares. A grade seguinte (Fls. 185 a 193, do Volume 1) apresentou uma inovação: “OUTRAS ATIVIDADES” e nela foram transportadas entre 20% a 33% da carga horária do curso. As grades posteriores estão no Volume 2, que como já apontado, conformam o objeto deste Relato também apresentaram inovações, entre elas, o título “INTERATIVAS” para a qual foram direcionadas a maior parte das cargas horárias alocadas na inovação anterior (“OUTRAS ATIVIDADES”), que continuou a fazer parte da grade curricular. A maior parte das alterações de disciplinas estão em forma de rodízio por semestres, isto é, há disciplinas que são retiradas da grade em um semestre e depois recolocada no semestre seguinte. Não consta dos autos a constituição e forma de operação, o significado de “OUTRAS ATIVIDADES” e “INTERATIVAS”, esta iniciada no Volume 2. Não se depreende dos autos se as horas constantes das colunas das grades curriculares são horas-relógio ou horas-aula, e neste caso, a duração de cada aula. As características das aulas e as alterações de grade curricular, no entender deste Conselheiro Relator, deveriam ser observadas mais detalhadamente com a finalidade de definição de título e atribuições profissionais. Voto: Do exposto voto por: Por definir em caráter provisório, até que seja decidido em caráter definitivo por esta CEEE-SP, o Título Profissional aos alunos egressos das turmas de 2015-1, 2015-2, 2016-2, 2017-1, 2017-2, 2018-1 e 2018-2, do Curso de Engenharia Elétrica da Faculdade Anhanguera de Piracicaba, da cidade de Piracicaba – SP, como Engenheiro(a) Eletricista-Eletrônica, conforme o código 121-08-01, da Resolução Confea nº 473/2002, com atribuições provisórias do Artigo 9º da Resolução Confea nº 218/1973, para exercer as atividades provisórias 1 a 18, exceto as de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

4 a 6 do seu Artigo 1º; e as previstas no Parágrafo Único do Artigo 7º da Lei 5.194/1973. 2. Que a Regional efetue diligências junto a IES para que seja informado: A unidade específica das cargas horárias de cada coluna indicada nas grades curriculares constantes dos autos do Volume 1 e do Volume 2; A duração da hora-aula ministrada; Detalhar a composição e forma de aplicação da carga horária alocada nas grades curriculares com o título “OUTRAS ATIVIDADES”; e Detalhar a composição e forma de aplicação das cargas horárias alocadas nas grades curriculares com o título “INTERATIVAS”. 3. Retornar este processo à esta CEEE-SP, volumes 1 e 2, após a execução dos itens 1 e 2 para análise das novas informações e emissão de Parecer e Decisão definitiva.”

Em função de solicitação de urgência da ouvidoria localizamos este processo e solicitamos o volume original para a Unidade Piracicaba, e este chegou na CEEE em 18/01/2022, assim conseguimos fazer a comparação das grades apresentadas desde o cadastramento do curso neste CREA-SP.

Matriz: EGE1401 – Eng Elétrica 1401 Noturno

Curso: EGES – Engenharia Elétrica

Início: 1401 Término

Série: 1 – Ano: 2014 – Período: 1

Série: 10 – Ano: 2018 – Período: 2Matriz 2009 / 1º Semestre

1ª. Série – 2009/1

10ª. Série – 2013/2

Carga horária presencial2480 hTeórica2790 h

Carga horária interativa810 h

Carga horária laboratório500 hPrática590 h

Carga horária complementar180 hAtiv. Complementar360 h

Carga horária outros410 hEstágio TCC430 h

Carga horária total4380 hTotal4170 h

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 (alínea “d”) da Lei Federal nº 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1073/16; considerando a Resolução Nº 218/73 do CONFEA.

Voto:

Por conceder aos formados nos anos letivos de 2015/1 a 2021/2 do Curso de Engenharia Elétrica, as atribuições previstas nos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) Eletricista (código 121-08-00) da Tabela de Títulos do CONFEA - Anexo da Resolução 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

16	C-380/2013	FATEC – FACULDADE DE TECNOLOGIA – CAMPUS CATANDUVA
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

O presente processo foi encaminhado a CEEE para referendo das atribuições dos períodos de 2014/1 semestre a 2018/2, considerando que não houve alteração na grade curricular no período de 2014 em relação ao período de 2013, e que a grade curricular se manteve conforme verifica-se às fls. 77.

As últimas atribuições são referentes aos anos de 2011/2 a 2013, com título profissional de “Tecnólogo (a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) e com atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação”.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46-alínea “d” da Lei 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA; e considerando que não houve alteração na grade curricular no período de 2014 em relação ao período de 2013, e que a grade curricular se manteve,

Voto:

Por conceder aos egressos dos anos de 2014/1 à 2018/2 do curso de Tecnologia em Automação Industrial da Faculdade de Tecnologia de Catanduva - FATEC as mesmas atribuições concedidas anteriormente, ou seja, “título profissional de “Tecnólogo (a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA) e com atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas aos respectivos limites de sua formação”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

17	C-382/2018 ORIG. FACULDADE DE TECNOLOGIA- FT UNICAMP C/ V2 Relator JOSÉ ANTONIO BUENO
-----------	--

Proposta

Trata o presente processo de referendo das atribuições dos egressos de 2019 a 2021, conforme informação e despacho de folhas 228, conforme informado as últimas atribuições são referentes a 2018 e não houve alteração curricular.

A última atribuição consta de folha 205, Decisão CEEE/SP nº 1012/2019, nos termos: “decidiu por aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 204, por conceder aos formados no ano letivo de 2018 do Curso de Engenharia de Telecomunicações, as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das atividades relacionadas no artigo 9º da Resolução nº 218/73, do CONFEA, com título profissional de ENGENHEIRO DE TELECOMUNICAÇÕES (código 121-06-00 da tabela de títulos do CONFEA – anexo da Resolução 473/2002).

A Instituição de Ensino Informa que não houve alterações curriculares para 2019, 2020 e 2021 em relação as últimas informadas.

O processo deve seguir para a CEEE se manifestar sobre o referendo das atribuições para as turmas de 2019 a 2021.

II- Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46-alínea “d” da Lei 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA; e considerando a Resolução 218/73 todas do CONFEA.

Considerando que não houve alteração na grade curricular, conforme ofício da IES de folha 111 e 120.

III-Voto:

Por conceder aos egressos do ano de 2019 a 2021 do curso de Engenharia de Telecomunicações da UNICAMP, “as atribuições do art. 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das atividades relacionadas no art. 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA”, com o título profissional de “Engenheiro (a) de Telecomunicações” (código 121-06-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02 do CONFEA)”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

18	C-616/2020	FACULDADE DE TECNOLOGIA TERMOMECÂNICA
	Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

O presente processo trata do cadastro e definição de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Computação pela Faculdade de Tecnologia Termomecânica, cujas primeiras turmas se formaram nos exercícios de 2020/1 e 2020/2 (fl. 04).

A Instituição de Ensino encaminha a documentação:

- Portaria de autorização do curso (fls.60);
- Grade curricular com cargas horárias (fls. 99 a 102);
- Relação de formandos (fls. 92);
- Programa ou ementas das disciplinas (fls.64 a 89);
- Relação de Professores, com disciplinas que ministram (fls. 90/91)
- Formulário "A" e "B" do Anexo da Resolução 1.073/2016 do CONFEA (fls. 09/15 e 61/89);

Encaminhamos o presente processo á CEEE para providências.

II-Parecer:

Considerando o artigo 10º da Lei 5.194/66; considerando o artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA que dispõe sobre o registro de profissionais do CONFEA; considerando os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA; e considerando a Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA.

III-Voto:

Por conceder aos formados no ano letivo de 2020/1 e 2020/2 do curso de Engenharia de Computação da Faculdade de Tecnologia Termomecânica "as atribuições previstas no art. 7º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, para o desempenho das competências relacionadas no art. 1º da Resolução nº 380, de 17 de dezembro de 1993, do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Computação (código 121-01-00 da Tabela de Títulos do CONFEA – Anexo da Resolução 473/02)".



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

19	C-951/2017 FACULDADE DE TECNOLOGIA DE BAURU- FATEC
Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

O presente processo trata da definição de atribuições para os formandos do curso de Tecnologia em Automação Industrial da FACULDADE DE TECNOLOGIA DE BAURU- FATEC, que é encaminhado pela UGI/Bauru à CEEE para fixar/referendar atribuições aos formados em 2020/2 a 2024/1, do curso em referência (fl. 97).

As últimas atribuições concedidas para os formandos de 2016/2 a 2020/1 foram as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, do CONFEA, circunscrita a modalidade cursada, com o título de Tecnólogo (a) em Automação Industrial (código 122-01-00 da Tabela de Títulos Profissionais do CONFEA (fls.89 e 90) A Instituição de Ensino esclarece que não houve alteração curricular para os formandos de 2020/2, 2021/1 e 2021/2, 2022/1 e 2022/2, 2023/1 e 2023/2 e 2024/1.(fls.97).

II-Parecer:

Considerando o artigo 46 da Lei Federal 5.194/66; o artigo 11 da Resolução 1.007/03 do CONFEA; os artigos 3º, 4º, 5º e 6º da Resolução 1073/16; os artigos 1º e 2º da Resolução 473/02; os artigos 3º e 4º da Resolução 313/86; a Decisão Plenária PL-1333/15 todas do CONFEA.

III- Voto:

Pela concessão aos egressos dos anos de 2020-2º semestre, a 2024- 1º semestre as atribuições “dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA, respeitados os limites de sua formação”, com o título profissional de “Tecnólogo (a) em Automação Industrial” (código 122-01-00 do anexo da Resolução 473/02 do CONFEA).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

20	C-952/2015 V5 UNIVERSIDADE PAULISTA – UNIP CHÁCARA SANTO ANTÔNIO
Relator	CARLOS FIELDE DE CAMPOS

Proposta

O presente processo trata da revisão anual de atribuições profissionais para o curso de Engenharia de Controle e Automação da Universidade Paulista-UNIP (Chácara Santo Antonio), que é encaminhado em 01.02.2022 pela UGI SUL à CEEE, para fixação de atribuições aos formados nos anos letivos de 2020/1, 2020/2 e 2021/1, 2021/2, que concluíram o curso.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, para as turmas de 2019/1 e 2019/2 do curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP n° 437/2020, da reunião de 23.10.2020, ou seja, pela concessão das atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n° 427/99 do Confea" com o título profissional de "Engenheiro (a) de Controle e Automação" (código 121-03-00 do Anexo III da Resolução 473/02 do Confea)-fl.1158.

A Universidade encaminhou ofício as fls. 1165/1166 informando que houve alteração na grade curricular dos formandos de 2020/2 em relação a dos formandos de 2020/1.

As fls. 1164, ofício informando que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2020/1 em relação a 2019/2 e apresenta os seguintes documentos:

- Formulários A e B da Resolução 1.073/16 do CONFEA (fls. 1167 a 1196);
- Documentos de regularização do curso (fls. 1197 a 1204);
- Matriz Curricular (fls. 1205 a 1207);
- Plano de Ensino (fls. 1208 a 1423);
- Relação de Professores (fls. 1424 a 1437);

As fls. 1439, ofício informando que não houve alteração na grade curricular dos formandos de 2021 1 e 2º semestres.

LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

- Lei 5194/66 – Art. 7; Art. 10; Art. 11; Art. 46.
- Resolução N° 1007/03 do CONFEA – Art. 3; Art. 4; Art. 6.
- Resolução N° 473/02 do CONFEA.
- Resolução N° 427/99 do CONFEA
- Instrução n° 2.178, do CREA-SP.

Os autos do processo encontram-se devidamente instruídos com Informações, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11, do CREA/SP.

PARECER E VOTO

Considerando as alterações na grade curricular dos formandos de 2020/2 em relação a dos formandos de 2020/1 (fls. 1165/1166). Considerando os documentos de regularização do curso (fls. 1197 a 1204).

Considerando a Matriz Curricular (fls. 1205 a 1207). Considerando Plano de Ensino (fls. 1208 a 1423).

VOTO

Pela concessão aos formandos das turmas de 2020/1, 2020/2, 2021/1 e 2021-2, do curso de Engenharia de Controle e Automação da UNIP - Chácara Santo Antonio, as atribuições previstas no artigo 7º da Lei Federal n° 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução n° 427/99 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação (código 121-03-00 da Tabela de Títulos do CONFEA- Anexo da Resolução n° 473/02).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

21	C-957/2012	FACULDADE ANHANGUERA DE SOROCABA
	Relator	ÁLVARO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo de concessão de atribuições e título profissional para os egressos do curso de Engenharia de Controle e Automação da Faculdade Anhanguera de Sorocaba.

As últimas atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para o curso em questão foram aquelas definidas pela Decisão CEEE/SP nº 436/2013 da reunião de 27 de setembro de 2013 pela concessão aos formados em 2012 e 2013/1 das atribuições previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da resolução nº 427/99 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro de Controle e Automação, código 121-03-00 da tabela de títulos do CONFEA.

A instituição de ensino informou que não houve alteração na grade curricular para os formandos 2015/1, 2015/2 e 2016/1 fl. 95, e 2013/2, 2014/1, 2014/2, 2016/2, 2017/1, 2017/2, 2018/1, 2018/2, (154) 2019/2, 2020/1 (157).

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e julgamento quanto às atribuições a serem concedidas aos egressos dos anos citados.

II – Parecer:

Considerando os artigos 7º, 10, 11 e 46 da Lei 5.194/66, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; do artigo 11 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, dispõe sobre o registro de profissionais; dos artigos 3º, 4º, 5º, 6º da Resolução Nº 1.073/16 do CONFEA, regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea e do artigo 1º da Resolução Nº 427/99 do CONFEA, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Controle e Automação.

III- Voto:

“Pela concessão das atribuições “previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho da competências relacionadas ao artigo 1º da Resolução nº 427/99 do Confea” aos egressos das turmas de 2013/2 a 2020/1 com o título profissional de “Engenheiro (a) de Controle e Automação” (código 121-03-00 do Anexo III da Resolução 473/02 do Confea)”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

III . II - CONSULTA TÉCNICANº de
Ordem **Processo/Interessado**

22	C-1349/2019 MICHELANGELO JODE DE CASTRO SOUSA
	Relator GTT ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS

Proposta

Trata o presente processo de consulta formulado pelo interessado em 15/08/2019, abaixo transcrita:
"Como Engenheiro Eletricista dos artigos 8º e 9º do Confea estou emitindo uma ART para acréscimo de carga elétrica em instalação junto a Eletropaulo. Mas Conforme meu projeto elétrico surgiu a necessidade de emissão de mais duas ART's que descrevo abaixo: ART de projeto e execução civil de suporte olhal (ancoragem de escada) e suporte roldana para fixação de ramal de ligação conforme LIGBT 2014. Gostaria de saber se posso emitir esta ART como Engenheiro Eletricista" (transcrito de fl.02).

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

•Resolução nº 218 do Confea;

III – Voto

Para que seja encaminhado ao interessado a resposta abaixo para a consulta em questão.

Quanto ao questionamento levantado, o interessado deve se atentar que suas atribuições profissionais são concedidas em função da análise da grade curricular de seu curso de graduação (apresentada pela instituição de ensino pela qual o obteve sua formação).

Em função exclusiva do curso de graduação como engenheiro eletricista, com as atribuições dos artigos 8º e 9º da resolução 218 do CONFEA, o interessado não possui atribuições legais para desenvolver as atividades descritas em seu questionamento como também não pode emitir ART's para estas atividades uma vez que as mesmas correspondem a área de Engenharia e Segurança do Trabalho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - REQUER CANCELAMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

23	F-13/2010 V2	SILVA & MORAES SERV. DE COM. MULTIMÍDIA – SCM LTDA - ME
	Relator	GTT EMPRESAS

Proposta

O presente processo trata-se de da empresa SILVA & MORAES SERV. DE COM. MULTIMÍDIA – SCM LTDA – ME, a qual solicita o cancelamento de seu registro no CREA-SP, considerando a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e coloca como justificativa para tal solicitação o fato de estarem devidamente registrados junto ao CFT, e coloca como justificativa para tal solicitação o fato de estarem devidamente registrados junto ao CFT, tanto a empresa quanto o profissional contratado. (fl.99). A empresa tem como Objetivo Social “Serviço de comunicação multimídia – SCM, comércio varejista especializado de equipamentos, suprimentos de informática e desenvolvimento de programas de computador sob encomenda”.

Foi juntada ao processo a Certidão de Registro da empresa no CFT – Conselho Federal de Técnicos Industriais (fl.101), o relatório de Fiscalização de Empresas CEEE – SCM (fl. .105) e as notas fiscais (fls. 106 a 119).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

III – PARECER

Considerando o histórico apresentado referente a empresa SILVA & MORAES SERV. DE COM. MULTIMÍDIA – SCM LTDA – ME, seu objetivo social, “ Serviço de Comunicação de Multimídia SCM – Comércio Varejista especializado em equipamentos, suprimentos de informática e desenvolvimento de programas de computadores sob encomenda”, bem como o relatório de Fiscalização de Empresas CEEE – SCM, preenchido em diligência e as notas fiscais apresentadas, considerando que o responsável técnico e a empresa encontram-se registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), e a Legislação em destaque, Lei nº 5194/66, Artigos 7º, 46º, 59º e 60º, a qual regula o exercício das profissões de Engenheiros, defiro a solicitação de cancelamento de Registro junto ao CREA-SP.

IV– VOTO

Pelo deferimento da solicitação de cancelamento de Registro junto ao CREA-SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

24	F-55/2018	FIBRATECH BRASIL SCM EIRELI ME
	Relator	GTT EMPRESAS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Fibrattech Brasil SCM Eireli ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objeto social: “Serviços de comunicação multimídia - SCM, provedores de acesso a redes de internet e comunicações, provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP, telecomunicações e telefonia, manutenção de equipamento, suprimentos de informática e telefonia, comércio varejista de computadores, periféricos, equipamentos e suprimentos de informática, eletro e eletrônicos e telefonia em geral (conforme artigo 966 e 982 do código civil de 2002).” (fl. 19).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 08/01/2018 e teve como responsável técnico o Técnico em Eletrônica Edgar Rodrigues Pessoa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 19 e 35).

Em 04/10/2019 a interessada foi comunicada que a anotação de responsabilidade técnica do Técnico em Eletrônica Edgar Rodrigues Pessoa por essa empresa no CREA-SP foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 21/23).

Em 02/12/2019 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT, tendo o Técnico em Eletrônica Edgar Rodrigues Pessoa como responsável técnico (fls. 28/29).

Em 10/03/2019 a interessada foi notificada para apresentar cópia das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses (fl. 31).

Apresenta-se à fl. 32 Relatório de Visita a Empresa, datado de 19/03/2019, no qual consta apenas o objetivo social da interessada. Conforme informação do agente fiscal à fl. 34, o proprietário informou que desde que a empresa foi aberta não pôde ter qualquer atividade, visto que, devido a algumas pendências burocráticas, não obteve a concessão da ANATEL para operar. Informa ainda o agente fiscal que, atendendo à notificação, o proprietário enviou os documentos digitalmente, comprovando a inatividade da empresa (ver também fl. 33).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação acerca do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 34).

Apresenta-se à fl. 36 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual consta que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66

III-PARECER

Considerando o FORMULÁRIO DE FISCALIZAÇÃO – CEEE –SP –SCM preenchido pela fiscalização do CREA-SP, onde um dos itens é que a empresa executa instalação com fibras ótica e compartilha infra estrutura de postes(fl.42)

IV-VOTO

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro da empresa interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

25	F-110/2014	<i>PROCESS TELECOMUNICAÇÕES LTDA</i>
	Relator	GTT EMPRESAS

Proposta

O presente processo trata-se de solicitação feita pela Empresa PROCESS TELECOMUNICAÇÕES LTDA para cancelamento de seu registro no CREA-SP, considerando ter migrado para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, em face da Lei nº 13.639 / 2018, que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Foi anexada ao processo documentos de:

- Alteração de Registro da Interessada, em 17 de Maio de 2021, na qual solicita o cancelamento de registro, junto ao CFT, tanto no que diz respeito a Empresa quando ao contratado (fl.98).
- Certidão de Registro da Empresa no CFT (fl.102),
- Relatório de Fiscalização da Empresa – CEEE – SP – SCM e Notas Fiscais (fls. 108 a 122).

O CNAE da Empresa quanto a atividade principal econômica é 61.10-8-03 – “Serviços de Comunicação Multimídia – SCM”, e dentre as diversas atividades secundárias, destaca-se 43.21-9-05 “Instalação e Manutenção Elétrica”, e 71.12-0-00 – “Serviços de Engenharia”.

II – Dispositivos Legais Destacados

Lei 5.194 / 66 (Arts. 7º, 8º, 46º, 59º e 60º)

III – Parecer

Considerando o exposto no histórico, bem como o Relatório de Fiscalização da Empresa – CEEE – SP – SCM, (fl. 129) onde constam respostas ao Questionário sobre as atividades desenvolvidas pela Empresa, bem como o Objetivo Social da mesma: “ Prestação de serviços de Telecomunicações por fio, e suas várias modalidades, nos termos da Lei Nº 9.472 / 77, incluindo (SRTT) - Serviços de Redes de Transportes de Telecomunicações, (SCM) - Serviços de Comunicação Multimídia, (STFC) - Serviços de Telefonia Fixa Comutada,(SeAc) Serviços de Acesso Condicionado, Serviços de Telecomunicações por fio incluindo as atividades de interconexão, ou seja, as atividades de ligação entre as redes de telecomunicações funcionalmente compatíveis “ (fls. 101 e 102) do Contrato (fl.100). E considerando o Registro da Empresa PROCESS TELECOMUNICAÇÕES LTDA no CNAE – Atividade Principal Econômica 61.10-8-03 – “Serviços De Comunicação Multimídia – SCM “, bem como tendo como Atividade Secundária, 71.12-0-00– “Serviços de Engenharia “; concluo que a Empresa necessita indicar como Responsável Técnico um Engenheiro Eletricista com Registro no CREA-SP.

IV– VOTO

Pelo Não cancelamento do Registro.

Pela indicação de Engenheiro Eletricista com Registro no CREA-SP, como Responsável Técnico.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

26	F-131/2017	GRANLABOR SCM E TREINAMENTOS LTDA
	Relator	CARLOS SEEGER

Proposta

Este processo trata do pedido de cancelamento de registro neste conselho, solicitado pela interessada em 11/12/2018 (FI 48), que possui como atividade principal os serviços de provedor de acesso à internet, serviços de comunicação multimídia - SCM, cursos e treinamentos de informática, instalação e ajustes de antenas e rádios, dentre outros serviços (FI 51). Até naquele momento, a empresa possuía como responsável técnico perante este Conselho, o Técnico em Telecomunicações José Augusto da Conceição Júnior, CREA 5069370995.

Para embasar seu pleito, a interessada anexou a Certidão de Registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CFT., onde apresenta como responsável técnico a Técnica em Eletrônica Bárbara Castro Caetano Alvares (fl 58).

Informando ciência do despacho sobre fiscalizações de empresas de SCM (FI. 47) de origem nesta CEEE, que consignou a necessidade de levantamento de atividades entre outras de ofício, mas sobretudo para responder ao Formulário de Fiscalização de Empresas de SCM, então implantado por esta câmara, de maneira a melhor nortear as deliberações demandadas, então a UGI realizou diligência em atendimento a esta câmara, com este propósito, e formalizou o documento então solicitado, tendo encaminhado a esta câmara em 10/12/2021 (fl. 70). Incluiu também vinte notas fiscais de emissão da interessada do modelo 21. Da análise da fiscalização específica ante empresas de SCM, constam os seguintes fatos: a) A empresa NÃO executa instalação com fibra ótica b) a empresa NÃO executa serviço via rádio digital; c) a empresa NÃO executa projetos de fibra ótica subterrânea; d) NÃO executa compartilhamento de infraestrutura em postes; e) não emite ART de Projeto e execução para ocupação de poste; f) NÃO realiza projetos de distribuição de rede de telecomunicações; g) NÃO executa análise de viabilidade de compartilhamento de cabos e postes h) NÃO possui contrato de compartilhamento de postes com concessionárias; e por fim; i) emite notas fiscais dos modelos 21, cuja análise não demonstra evidências de serviços afetos a este conselho.

Considerandos:

Considerando que a interessada possuía responsável técnico de nível técnico enquanto vigente neste conselho, suficiente para os trabalhos de sua abrangência, e que ao migrar para o CFT, apenas trocou o responsável, mas manteve a formação pertinente;

Considerando que a empresa interessada, segue prestando os mesmos serviços que prestava durante a vigência neste conselho os quais seguem acima relatados (FI 51);

Considerando que por opção privativa, legítima e irrefutável da interessada, migrou para o CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais, trocando por conta própria o responsável técnico, e mantendo as atribuições suficientes para os serviços a que se propõe prestar;

Considerando que as atividades realizadas e consignadas no formulário SCM, não são afetas aos profissionais deste conselho (itens a até i);

Considerando que este conselho por meio de sua fiscalização NÃO conseguiu demonstrar a atuação da empresa em atividades reservadas a este conselho de engenharia;

Com este cenário, pode-se depreender juízo para o voto que segue:

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da referida empresa neste conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

27	F-180/2014 V2	VCOM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÕES LTDA ME
	Relator	GTT EMPRESAS

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa VCOM TECNOLOGIA DE INFORMAÇÕES LTDA - ME, que em 31/05/2019 solicita o cancelamento do seu registro em função de estar migrando para o CFT.

De folha 55 consta certidão de registro e quitação junto ao CFT, com data inicial de 03/04/2019, e o último RT constante do processo é um Técnico em Telecomunicações.

O objeto social da empresa é: Serviços de comunicação multimídia - SCM, Serviços de telefonia fixa comutada - STFC, provedores de acesso às redes de comunicações, provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação.

O CNAE principal da empresa é 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia - SCM, e o processo foi encaminhado à CEEE que em 19/11/2019 retorna o mesmo a UGI solicitando mais informações.

Foi juntada então documento da interessada informando as solicitações de cancelamento efetuadas, de folha 70 consta relatório de visita datado de 20/02/2020 citando que se trata de local com 25 funcionários a maioria em serviços de internet, de folha 82 e 83 constam notas de serviços, de folhas 84 e 85 folders, e 86 a 88 fotos do local.

De folhas 89 a 94 consta documentação questionando a anuidade 2020.

O processo foi encaminhado a CEEE para análise e deliberação.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

PARECER:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5194/66.

Considerando o Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE – SP – SCM.

Considerando que durante seu registro no CREA-SP a empresa teve como responsável profissional de nível médio.

Considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

VOTO:

Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

28	F-489/2013 V2	J.A. FONTANA ELETRICIDADE ME
	Relator	GTT EMPRESAS

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa JA FONTANA ELETRICIDADE ME de Rio Claro, que solicitou o cancelamento de seu registro em função de migração de seu RT para o CFT em 16/07/2019. Em consulta ao site do CFT na data de hoje verifiquei que o profissional não se encontra registrado junto ao CFT.

Conforme Relatório de fiscalização de folha 31 as principais atividades desenvolvidas são: Instalação e manutenção elétrica e hidráulica, e o objeto social é: Instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, e o CNAE principal é Instalação e manutenção elétrica.

De folhas 35 a 78 constam notas fiscais da empresa com os seguintes serviços: montagem de tubulação, teste de limpeza em pontos de esgoto, instalação elétrica, instalação elétrica no Fórum de Rio Claro, limpeza de calhas.

O processo foi encaminhado à CEEE para deliberação sobre o cancelamento do registro.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

PARECER:

Considerando que o técnico em eletrotécnica Jeferson Atacio Fontana é proprietário da empresa J. A. Fontana Eletricidade – ME, e sempre foi o responsável técnico da mesma enquanto permaneceu neste Conselho.

Considerando o objeto social da empresa.

VOTO:

Pelo cancelamento do registro da empresa J. A. Fontana Eletricidade - ME, junto a este Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

29	F-541/2017	<i>ELETROCOMP SHOPPING TEC.TEL.INTERF. E SEG. ELETRÔNICA LTDA ME</i>
	Relator	CONCEIÇÃO APARECIDA NORONHA GONÇALVES

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa *ELETROCOMP SHOPPING TEC.TEL. INTERF. E SEG. ELETRÔNICA LTDA ME* para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- A interessada possui registro no CREA-SP desde 16/02/2017 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;
- Alteração de registro da interessada, datada de 18/05/21, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP. Informa que “o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado” (fl. 44);
- Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl.57);
- Relatório da fiscalização, sem notas fiscais de (fls.55), informando que as atividades desenvolvidas pela empresa são - “serviços técnicos de instalações na área de telecomunicações (telefones, PABX, etc) e segurança eletrônica “
- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl.60).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Parecer e Voto:

Considerando as atividades desenvolvidas pela empresa conforme relatório da fiscalização, concluímos que esses serviços não são afetos ao Sistema CONFEA/CREA.

Voto pela interrupção do registro do interessado neste conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

30	F-686/2014	FOX NET PROVEDOR DE ACESSO A INTERNET LTDA ME
	Relator	RAONI LOURENÇO ANDRADE RAMOS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Fox Net Provedor de Acesso à Internet Ltda ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objeto social: “Serviços de comunicação multimídia - SCM; Provedores de acesso a redes de comunicação; Provedores de voz sobre protocolo internet - VOIP; Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet; Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.” (fl. 40).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 17/03/2014 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Alcides Lopes da Silva. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 17 e 42).

Em 17/12/2018 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho, e, atendendo à exigência da unidade de atendimento do CREA-SP, em 25/06/2019 apresentou cópia de Certidão de Registro da empresa no CFT (fls. 19/23).

Em 04/07/2019 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e parecer (fl. 24).

Em 09/01/2020 o processo foi restituído à UGI, através de Despacho do Coordenador da CEEE, para que fosse efetuada diligência na empresa (fl. 25).

Em 04/03/2020 foi solicitada à interessada a apresentação de cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses para comprovação das atividades desenvolvidas pela empresa (fl. 26).

Apresentam-se às fls. 28/39 cópias de notas fiscais de serviço de comunicação emitidas pela empresa (uma por mês de 2019).

Apresenta-se à fl. 40 o Relatório de Empresa N° 118430, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “Provedor de acesso à internet”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à solicitação de cancelamento do registro da empresa (fl. 41).

Apresenta-se à fl. 43 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual consta que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Do exposto, e em atendimento ao despacho de fl. 41, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar o pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

PARECER:

Considerando a Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica emitida pelo CRT (Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP);

Considerando o título do registro profissional – Técnico em Eletrônica em nome do Alcides Lopes da Silva;

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 descritos na Lei Federal nº5194/66;

VOTO:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

31	F-1016/2011 V2 RBT TELECOM LTDA
	Relator GTT EMPRESAS

Proposta

O presente processo diz respeito a solicitação feita pela Empresa RBT TELECOM LTDA, de cancelamento de seu registro no CREA-SP, justificada pela migração ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, em face da Lei nº 13.639 / 2018, pois até então teve como Responsável Técnico, o Técnico em Telecomunicações Rogério Benvindo, sócio da Interessada cuja a baixa ocorreu em 20/09/2018. Em 16/04/2019 a interessada foi notificada para indicar profissional legalmente habilitado para atuar como Responsável Técnico (fl. 47A). E em 22/04/2019, a interessada solicitou cancelamento de seu Registro junto ao CREA-SP (fls. 48A/53). Foi juntado ao processo a Ficha Cadastral – Jucesp (fls.54/55). Em 03/05/2019 o processo foi encaminhado a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e deliberações (fl.56). Em 24/10/2019, o processo foi restituído a UGI, através do despacho do Coordenador da CEEE, para que fosse instruído de acordo com o procedimento da Superintendência da Fiscalização (fl.62).

Foram juntados ao processo ainda:

- Certidão Registro da Empresa no CFT (fl.64).
- Cópias das Notas Fiscais emitidas (fl.65/95).
- Foto Obtida pela Fiscalização (fl.96).
- Despacho de Chefe Regional – GR9 encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl.97).
- Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (f.99).
- Despacho assinado pelo Coordenador da CEEE solicitando Diligência com o Preenchimento do Formulário de Fiscalização de Empresa (fl. 101).
- Formulário de Fiscalização de Empresa - CEEE – SP – SCM (fl.103) preenchido e assinado.
- Cópias de Notas Fiscais emitidas Mod. 21 (fls.104/121).

II – Dispositivos Legais Destacados:

Lei nº 5.194 / 66 (Art. 7º, 8º, 46º, 59º e 60º)

III – Parecer:

A Empresa RBT TELECOM LTDA, cuja atividade principal econômica conforme o CNAE – 61.10-8-03 – “Serviços de Comunicação Multimídia – SCM”, tem como atividade secundária 61.10-8-01 – “Serviços de Telefonia Fixa Comutada – STFC”, solicitou o cancelamento de seu registro no CREA-SP, com justificativa que em face da Lei nº 13.639/2018, migrou para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT. Foram apresentados e juntados ao processo documentos que foram solicitados nos mais diversos momentos. Após decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl.99), foi encaminhada diligência para o preenchimento do Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE - SP - SCM (fls.101 e 103), com o objetivo de subsidiar a análise, considerando a finalidade do trabalho do GTT de Empresas e Responsabilidade Técnica, que visa valorizar a atividade da Engenharia. Diante do exposto e das respostas apresentadas no questionário proposto, concluo que a Empresa em questão necessita indicar um Engenheiro Eletricista com Registro no CREA-SP, como Responsável Técnico.

III – VOTO

Pelo Não Cancelamento do Registro.

Pela indicação de Engenheiro Eletricista com Registro no CREA-SP como Responsável Técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

32	F-1130/2010 P1 <i>DINONET INFORMÁTICA LTDA ME</i>
	Relator GTT EMPRESAS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Dinonet Informática Ltda ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. O objetivo social da interessada é: "Serviços de comunicação multimídia, provedores de acesso à redes de comunicação, comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática, desenvolvimento de programas de computador sob encomenda, suporte técnico e manutenção em computadores." (fls. 14/15). A interessada possui registro no CREA-SP desde 05/04/2010 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Dino Chediack Barbarossa. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 09 e 28).

Em 27/06/2019 a interessada foi notificada que a anotação de responsabilidade técnica entre o profissional abrangido pelo CFT e essa empresa foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e que, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, deveria providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fl. 02).

Em 11/07/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, e apresentou cópia de Termo de Responsabilidade Técnica no CFT do Técnico em Eletrônica Dino Chediack Barbarossa (fls. 05/06).

Nota: O número de CNPJ apontado no RAE – Registro de Alteração de Empresa à fl. 05 não corresponde ao CNPJ da empresa, e é um número estranho ao formato de CNPJ.

Apresenta-se à fl. 12 Relatório de Fiscalização de Empresa – Ordem de Serviço 190302/2019, no qual consta que as atividades desenvolvidas pela empresa são: "Serviços referentes a provedor de internet e manutenção em equipamentos de informática."

Apresentam-se às fls. 22/24 imagens da interessada colhidas pela fiscalização do Conselho.

Apresenta-se à fl. 26 cópia de Certidão de Registro da interessada no CFT.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 27). Nota: esta folha se encontrava erroneamente numerada como 29.

Apresenta-se à fl. 29 tela resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

PARECER:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5194/66.

Considerando o Formulário de Fiscalização e Empresa – CEEE – SP – SCM.

VOTO:

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da DINONET INFORMÁTICA LTDA, junto a este Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

33	F-1313/2008 V2 <i>INET RADIO PROVEDOR DE ACESSO A REDE DE COM. LTDA ME</i>
	Relator GTT EMPRESAS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa INET RADIO PROVEDOR DE ACESSO A REDE DE COM. LTDA ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- *A interessada possui registro no CREA-SP desde 05/08/2013 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;*
- *Alteração de registro da interessada, datada de 22/07/19, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP. Informa que “o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado” (fl. 73);*
- *Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl.74/76);*
- *Relatório da fiscalização e apresenta notas fiscais de fls.79 a 108.*
- *Formulário de Fiscalização de Empresa -CEEE-SP-SCM, fls. 113.*

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66

III- PARECER

Considerando o Formulário de Fiscalização de Empresa -CEEE-SP-SCM, fls. 113.

IV – VOTO

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro da empresa interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

34	F-1350/2017	TOPNET – SERV. DE TELECOMUNICAÇÃO E MULTIMÍDIA – EIRELI - EPP
	Relator	GTT EMPRESAS

Proposta

O presente processo trata-se de solicitação feita pela Empresa, TOPNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO E MULTIMÍDIA EIRELI EPP, de cancelamento de seu registro no CREA-SP, considerando que fez a sua migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. A empresa tem como Objetivo Social “Serviços de comunicação multimídia, comércio varejista de peças e acessórios para equipamentos de telecomunicação, comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática, instalação e manutenção das conexões de terminais de rede de telecomunicações em prédios, Lan-Hause com acesso a internet predominantemente para jogos em rede”, conforme Resumo da Empresa(fl.29).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 24/04/2017, e teve seu Responsável Técnico excluído em face da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT pela Lei nº 13.639 / 2018; e utiliza deste fato como justificativa para o pedido de cancelamento, pois se encontram devidamente registrados junto ao CFT, tanto a Empresa quanto o profissional contratado (fl.31).

Foi juntado ao processo a Certidão de Registro no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl.33), o relatório de Fiscalização de Empresa – CEEE – SP - SCM (fl.43) devidamente preenchida; e as Notas Fiscais apresentadas (fls.47 a 90).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

III – PARECER

Considerando o histórico da Empresa TOPNET SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÃO E MULTIMÍDIA EIRELI EPP, considerando o relatório de Fiscalização da Empresa – CEEE – SP – SCM, preenchido, e a legislação em destaque Lei nº 5.194 /66- Artigo 7º, letras “f” e “g” e Artigo 59º, concluo que há necessidade de indicação de Responsável Técnico, Engenheiro Eletricista com registro no CREa-SP.

IV– VOTO

Pelo indeferimento da Solicitação de cancelamento de registro junto ao CREA-SP, devendo indicar Responsável Técnico, Engenheiro Eletricista.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

35	F-1352/2010 P1 LA INFORMÁTICA LTDA ME
Relator	GTT EMPRESAS

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa LA INFORMÁTICA LTDA ME, localizada em Pedregulho, que em 06/01/2020 apresenta documentação visando cancelamento do seu registro junto ao CREA-SP em função de migração para o CFT.

De folha 20 consta Certidão de Registro e Quitação de Pessoa Jurídica, com o objeto social: Serviços de comunicação multimídia, provedor de acesso as redes de comunicação, comércio varejista de equipamentos, peças, acessórios de informática, manutenção e reparação de equipamentos de informática, com data inicial de 03/12/2019.

Conforme o Relatório de visita as principais atividades desenvolvidas são: serviços de comunicação multimídia - SCM, provedores de acesso às redes de comunicação, reparação e manutenção de computadores e equipamentos, consta que os maquinários utilizados pela empresa são: Computadores, impressoras, equipamentos de rádio emissão.

De folhas 22 a 24 consta contrato de prestação de serviços de internet, e de folhas 25 a 27 constam cópias de notas fiscais referentes a prestação de serviços de internet, no Comprovante de Inscrição e de situação cadastral consta que o CNAE principal é: 61.10-8-03 - Serviços de comunicação multimídia.

De folhas 29 e 30 constam fotos do local, e o processo foi encaminhado a CEEE para manifestação sobre o cancelamento do registro.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

PARECER:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5194/66.

Considerando o Formulário de Fiscalização e Empresa – CEEE – SP – SCM.

VOTO:

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da LA INFORMÁTICA LTDA, junto a este Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

36	F-1559/2009	ABCREDE PROVEDOR DE INTERNET EIRELI
	Relator	CARLOS SEEGER

Proposta

Este processo trata do pedido de cancelamento de registro neste conselho, solicitado pela interessada em 29/04/2021 (FI 87), que possui como atividade principal os serviços de prover acesso às redes de comunicações, desenvolver e licenciar programas de computador customizáveis entre outros não afetos a este conselho (FI 60). Até naquele momento, a empresa possuía como responsável técnico perante este Conselho, o Engenheiro Eletricista-Eletrônico João Francisco DAntonio, CREA 0601491005.

Para embasar seu pleito, a interessada anexou a Certidão de Registro no Conselho Regional dos Técnicos Industriais – CFT., onde apresenta como responsável técnico o Técnico em Informática Lucas Sanches Miralhas (fl 91).

Após fiscalização por diligência ante o pleito inicial, foram juntadas cinquenta notas fiscais de modelo 21 ao processo e encaminhada para análise desta câmara em 13/07/2021 (fl. 145). Em 30/08/2021 esta câmara pronunciou-se a respeito, em decisão que consignou a necessidade de nova diligência à interessada, para levantamento de atividades entre outras de ofício, mas sobretudo para responder ao Formulário de Fiscalização de Empresas de SCM, então implantado por esta câmara, de maneira a melhor nortear as deliberações demandadas.

Em atendimento ao pleito desta câmara, a UGI pertinente realizou diligência com este propósito em 14/04/2022 e formalizou o documento então solicitado, tendo encaminhado a esta câmara em 28/04/2022 (fl. 150).

Da análise da fiscalização específica ante empresas de SCM, consta os seguintes fatos notáveis: a) A empresa executa instalação com fibra ótica b) a empresa não executa projetos de fibra ótica subterrânea mas afirma que os terceiriza; c) executa compartilhamento de infraestrutura em postes; d) não emite ART de Projeto e execução para ocupação de poste, mas afirma que os terceiriza; e) não realiza projetos de distribuição de rede de telecomunicações mas afirma que os terceiriza; f) não executa análise de viabilidade de compartilhamento de cabos e postes, mas afirma que os terceiriza; g) possui contrato de compartilhamento de postes com concessionárias; e por fim; h) emite notas fiscais dos modelos 21.

Considerandos:

Considerando que a interessada possuía responsável técnico de nível superior em engenharia elétrica eletrônica enquanto vigente neste conselho, mas o deixou de ter após o início da vigência com vínculo ao CFT, quando apresentou em substituição, o técnico de informática Lucas Sanches Miralhas para tal posto; Considerando que a empresa interessada, segue prestando os mesmos serviços que prestava durante a vigência neste conselho os quais seguem acima relatados (FI 60 e 149);

Considerando que por opção privativa, legítima e irrefutável da interessada, migrou para o CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais, trocando por conta própria o responsável técnico, com atribuições notadamente insuficientes para os serviços a que se propõe prestar;

Considerando que as atividades realizadas e consignadas no formulário SCM, são sim afetas exclusivamente aos profissionais deste conselho (itens a, c, g, h);

Considerando que as atividades ditas pela interessada que são realizadas por terceiros (conforme consignadas no formulário SCM – itens b, d, e, f) são irrefutavelmente afetas exclusivamente aos profissionais deste conselho, e que para as quais a interessada afirma que garante terceirização; contudo foge da capacidade de constatação e fiscalização, seja por este conselho ou qualquer outro, já que há falta de registro vinculativo;

Considerando que, se este conselho fosse admitir a remota hipótese de aceitar que empresas não se vinculem a esta casa (o que não pode permitir por função social legal), por falta de responsável técnico, mas com a promessa de terceirização dos eventuais contratados afetos aos trabalhos exclusivos desta fiscalização, então não seria necessária nenhuma inscrição neste conselho e qualquer fiscalização resultaria impraticável além da sociedade completamente exposta, desprotegida e vulnerável à análise



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

subjetiva e perigosa de cada entidade atuante no mercado;

Considerando que a interessada reapresenta o profissional de nível superior engenheiro eletricista-eletrônico supracitado, mas agora na condição de terceirizado, e sem qualquer vinculação à responsabilidade técnica da contratada ante este conselho, pelo pleito de cancelamento e tampouco ante ao CFT, pois não é compatível com aquele conselho, numa clara e temerosa demonstração de desvio de propósito;

Considerando que o técnico de informática inscrito no CFT apresentado nesta fiscalização, não reúne as atribuições para assunção de tamanhas responsabilidades às quais a empresa declara estar operando, o que denota clara demonstração de exorbitância;

Considerando que este conselho por meio de sua fiscalização conseguiu sim, demonstrar a atuação da empresa em atividades reservadas a este conselho de engenharia;

Com este cenário, pode-se depreender juízo para o voto que segue:

Voto:

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro da referida empresa neste conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

37	F-1588/2010	ESPECIALNET TELECOM LTDA - ME
	Relator	GTT EMPRESAS

Proposta

O presente processo diz respeito a solicitação feita pela empresa ESPECIALNET TELECOM LTDA – ME, para cancelamento de seu registro no CREA-SP, considerando a migração efetuada para o CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais, conforme Lei nº 13.639 / 2018, com a exclusão de seu responsável técnico, fato que justifica tal solicitação, segundo a mesma, considerando que tanto a empresa quanto o profissional encontram-se devidamente registrados junto ao CFT.

A empresa tem como Objetivo Social “Serviços de telecomunicações e de provedores de acesso as redes de comunicações e comércio varejista de equipamentos de telefonia, informática e comunicação”, conforme Resumo de Empresa – CREA-SP (fl.18).

Foi juntado ao processo a Certidão de Registro da empresa (fls. 32), o relatório de Fiscalização de Empresa – CEEE – SCM, com as Notas Fiscais (fls. 33 a 48).

II - DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

III - PARECER

Considerando o histórico da empresa ESPECIALNET TELECOM LTDA – ME, considerando o Relatório de Fiscalização de Empresa - CEEE - SCM, preenchido, as notas fiscais apresentadas e os dispositivos legais em destaque – Lei nº 5.194 / 66, Artigos: 7º, letras “f” e “g”; 59º e “60”, considero que a mesma deverá indicar um Responsável Técnico, Engenheiro Eletricista, com Registro no CREA – SP.

IV - VOTO

Pelo Indeferimento da solicitação de cancelamento de Registro no CREA – SP, devendo indicar Responsável Técnico, Engenheiro Eletricista.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

38	F-1610/2014 FASTNET INFORMÁTICA LTDA – ME
	Relator GTT EMPRESAS

Proposta

O presente processo diz respeito a solicitação feita pela Empresa FASTNET INFORMÁTICA LTDA – ME de cancelamento de seu registro junto ao CREA-SP, considerando a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. A interessada possui registro no CREA-SP desde 05/06/2014, e o responsável Técnico foi excluído em face da Lei Nº 13.639/2018 com a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT. Em 09/06/2021 houve a alteração de registro da interessada, quando solicitou o cancelamento em questão, por se encontrarem ambos, empresa e contratado como responsável técnico, registrados junto ao CFT (fl.43). O CNAE da Empresa trás como atividade principal: 61.90-6-01 – “ Provedores de Acesso às Redes de Comunicação”, e entre algumas atividades secundárias desenvolvidas, destaca-se : 61.10-8.03 “, “ Serviço de Comunicação Multimídia – SCM “ Tem como Objetivo Social (fl.32) “ Provedor de acesso a Internet, processamento de Dados e Periféricos, Manutenção e reparos de computadores e acessórios, Serviços de Comunicação Multimídia – SCM e Provedores de Voz sobre protocolo Internet – VOIP “ Foi juntado ao processo o Relatório de Fiscalização de Empresa – CEEE – SP – SCM, onde constam respostas do Questionário sobre as atividades desenvolvidas pelos mesmos, e notas fiscais (fls.65 a 74).

II – Dispositivos Legais Destacados

Lei nº 5.194/66 (Arts. 7º, 8º, 46º, 59º e 60º)

III – Parecer:

Considerando o exposto no histórico bem como o Relatório de Fiscalização de Empresa – CEEE – SP – SCM , onde constam resposta sobre as atividades desenvolvidas pela empresa FASTNET INFORMÁTICA LTDA – ME , que vão de encontro ao Objetivo Social apresentado (fl.32): “ Provedor de Acesso a Internet, Processamento de Dados , Comércio Varejista de Computadores e periféricos , manutenção e reparos de Computadores e acessórios, serviços de comunicação Multimídia – SCM e Provedores de Voz sobre protocolo Internet – VOIP.” E, considerando que a atividade econômica principal registrada no CNAE 61- 90- 6-01, “Provedores de Acesso às Redes de Comunicação”, será necessário que a empresa indique um Engenheiro Eletricista Registrado no CREA-SP, como Responsável Técnico pela mesma, e seja emitida ART quando o serviço for efetuado, conforme exigências da Legislação.

IV– VOTO

Pela não Cancelamento do Registro no CREA-SP.

Pela indicação como Responsável Técnico de um Engenheiro Eletricista registrado no CREA-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

39	F-1651/2007 V2 LAERTE PIVETA ELETRICA EIRELI
Relator	GTT EMPRESAS

Proposta

O presente processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgar o pedido feito pela interessada de cancelamento de seu registro no CREA-SP (fls. 117/118). As fls. 119 ela apresenta a certidão de registro ao CFT. Resumo da empresa as fls. 112. Ela se recusa a apresentar cópias das notas fiscais.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à solicitação de cancelamento de registro da empresa neste Conselho (fl. 124).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 1º - As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- meios de locomoção e comunicações;
- edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- instalações e meios de acesso a costas, cursos, e massas de água e extensões terrestres;
- desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

PARECER:

Considerando que o técnico em eletrônica Laerte Piveta é socio proprietário da empresa Laerte Piveta – EPP e sempre foi o responsável técnico da mesma enquanto permaneceu neste Conselho.

Considerando o objeto social da empresa: CNAE 43.21-05-00.

Considerando a apresentação da Certidão de Registro da empresa junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

VOTO:

Pelo cancelamento do registro da empresa Laerte Piveta - EPP, junto a este Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

40	F-1790/2018	<i>F R SOUSA TELECOMUNICAÇÕES LTDA</i>
	Relator	RENAN MARQUES SUAREZ CARDOSO

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa FR SOUSA TELECOMUNICAÇÕES LTDA para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- A interessada possui registro no CREA-SP desde 09/05/2018 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;
- A empresa tem, desde o momento de seu registro neste conselho, um Técnico em Telecomunicações como seu Responsável Técnico (fl. 03);
- O objeto social da empresa é: “Provedor de acesso à internet, serviços de instalação de redes de telecomunicação, serviços de comunicação multimídia e comércio de suprimentos de informática.”, conforme contrato social (fls. 05 a 07);
- Existe um Contrato de Prestação de Serviços vigente, assinado entre a empresa e o Técnico em Telecomunicações Heliel Pampini França, para que ele assumisse a função de Responsável Técnico pela contratante. O contrato tem data de 10/04/2018. (fls. 09 a 10);
- Solicitação de cancelamento de registro, datada de 15/07/2019, por ter tido o seu Responsável Técnico migrado para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 23);
- Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 24);
- Foi realizada diligência de fiscalização junto à empresa em 05/09/2019, que identificou que a empresa permanece ativa, registrada no CFT e atuando como provedor de internet via fibra óptica. Neste dia foi preenchido o Relatório de Fiscalização de Empresa e foram anexadas outras evidências como fotos das instalações da empresa e material de divulgação dos serviços prestados (fls. 26 a 32);
- Foi realizada nova diligência de fiscalização junto à empresa, no dia 22/11/2021, que identificou que a empresa permanece ativa, registrada no CFT, e atuando como provedor de internet. Neste dia foi preenchido o Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE-SP – SCM (fl. 43);

II – Parecer:

Considerando que:

- A empresa fornece basicamente serviços de provedor de internet;
- A empresa sempre teve um Técnico de Telecomunicações como Responsável Técnico e esta condição foi normalmente aceita por este conselho;
- O Responsável Técnico foi migrado para o Conselho Federal dos Técnicos em face da lei 13.639/2018;
- Os serviços descritos no material de divulgação coletado pela fiscalização – “provedor de internet” (fls.29-32);

- A interessada se encontra devidamente registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais CFT (fl. 24);

As atividades executadas pela empresa estão condizentes com o objeto social e não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico, conforme relatório de fiscalização apresentados (fl. 26);

III – Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

41	F-1800/2008	MA CONEXÃO ELETROTÉCNICA MULTIMÍDIA LTDA ME
	Relator	VICTOR GABRIEL ALBIERI

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa MA CONEXÃO ELETROTÉCNICA MULTIMÍDIA LTDA ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- A interessada possui registro no CREA-SP desde 24/06/2008 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;
- Alteração de registro da interessada, datada de 04/11/19, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP. Informa que “o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado” (fl. 52);
- Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl.54);
- Relatório da fiscalização e apresenta notas fiscais de fls.70 a 133.
- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl.134).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar o pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

PARECER:

Considerando que, a empresa executa instalações com fibra ótica, executa compartilhamento de infraestrutura de postes, realiza projetos de distribuição de rede de telecomunicações, está regulado na ANATEL (regulação das atividades de telecomunicação), possui contrato de compartilhamento de postes com concessionária e emite notas fiscais modelo 21.

VOTO:

Voto pelo indeferimento do cancelamento de registro da empresa MA CONEXÃO ELETROTÉCNICA MULTIMÍDIA LTDA ME neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

42	F-2162/2010 V2 LEGAL TELECOM LTDA
	Relator GTT EMPRESAS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa LEGAL TELECOM LTDA para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- A interessada possui registro no CREA-SP desde 02/07/2010 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;
- Alteração de registro da interessada, datada de 26/06/19, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP. Informa que “o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado” (fl. 59);
- Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl.60/61);
- Relatório da fiscalização e apresenta notas fiscais de fls.70 a 119
- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl.120).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022*(...)*

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

PARECER:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5194/66.

Considerando o Formulário de Fiscalização e Empresa – CEEE – SP – SCM.

VOTO:

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento da EMPRESA LEGAL TELECOM LTDA, junto a este Conselho.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

43	F-2217/2012 V2 C/ ALESSANDRO APARECIDO FRASSON & CIA LTDA ORIG. Relator GTT EMPRESAS
-----------	---

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

O objetivo social da interessada é: “Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Provedores de acesso às redes de comunicações.”(fl. 41).

Verifica-se às fls. 41 que a interessada possui registro no CREA-SP desde 21/05/2012 e teve como responsável técnico o Técnico em Telecomunicações Wendel Henrique Spadacio Moura. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

Em 11/07/2019 a interessada requereu o cancelamento do seu registro neste Conselho, apresentando cópia de seu registro no CFT (fls. 49-original).

Apresenta-se à fl.211 relatório de fiscalização, datado de 19/02/2019, no qual consta no campo principais atividades desenvolvidas pela empresa: “Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Provedores de acesso às redes de comunicações”.

Apresentam-se à fl. 212/213 imagens da empresa colhidas pela fiscalização do Conselho.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise quanto ao pedido de cancelamento do registro da empresa (fls. 214).

Apresenta-se à fl.49-original de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT na Internet, na qual se verifica que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66

III – PARECER

Considerando objetivo social da interessada é: “Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática; Provedores de acesso às redes de comunicações.”(fl. 41).

Considerando o FORMULÁRIO DE FISCALIZAÇÃO–CEEE –SP –SCM preenchido pela fiscalização do CREA-SP, onde um dos itens é que a empresa executa instalação com fibras ótica e compartilha infra estrutura de postes.

IV-VOTO

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro da empresa interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

44	F-2247/2016	PARTNERLAB EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIO LTDA - ME
	Relator	HENRIQUE MONTEIRO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do pedido de registro formulado pela empresa PARTNERLAB EQUIPAMENTOS DE LABORATÓRIO LTDA para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo como Responsável Técnico o Técnico em Eletrotécnica Daniel Bernardes da Silva (fls. 02), tendo em vista que a mesma migrou para o Conselho Federal dos Técnicos – CFT (fls. 19). Nas fls. 04 a 07 Consta um CONTRATO SOCIAL onde no item II – DO OBJETO SOCIAL está descrito que: “A sociedade terá como objetivo o ramo de “Prestação de Serviço de manutenção em máquinas laboratoriais, com fornecimento de peças, e comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos”. Na fls. 14 consta o Número de Registro da empresa no CREA-SP como sendo 2056615 cujo Responsável Técnico é o Técnico em Eletrotécnica Daniel Bernardes da Silva cujo registro no CREA-SP é 5061860834. na fls. 17 consta uma notificação feita pela UGI-Ribeirão Preto em 22 de julho de 2020 à interessada que a mesma estava “sem Responsável Técnico em face do cancelamento de registro dos Técnicos Industriais no Sistema Confea/Crea”. Nos autos se pode constatar (fls. 14 e verso) que a interessada possuía registro no CREA-SP desde 01/07/2016 e teve seu Responsável Técnico excluído dos quadros deste conselho em função da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. Na fls. 21 consta a “CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA” no “conselho Regional dos Técnicos Industriais SP” emitida em 31/07/2020. Na fls. 24 A UGI-Ribeirão Preto em atendimento a SUPFIS determina uma diligência no endereço da interessada com a finalidade de vistoriar e solicitar cópias das notas fiscais emitidas nos últimos 12 meses cujos relatório e notas fiscais constam nas Fls. 25 a 76.

Parecer;

Considerando:

A Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Art. 7º. As atividades e atribuições profissionais dos engenheiros, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, para estatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- c) Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- d) Estudos, projetos análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- e) Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- f) Fiscalização de obras e serviços técnicos;
- g) Direção de obras e serviços técnicos;
- h) Execução de obras e serviços técnicos;
- i) Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

At. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registros de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60. Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma secção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada requerer o seu registro e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados.

Que as atividades técnicas constantes do objeto social não exigem necessariamente que a interessada tenha nos seus quadros um Responsável Técnico com formação de Engenheiro.

Considerando que até a vigência da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnico Industriais – CFT, a interessada cumpriu com suas obrigações junto ao CREA-SP.

Voto;

Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada no CREA-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

45	F-2286/2017	JACOMO JORGE GONÇALVES DA SILVA
	Relator	GTT EMPRESAS

Proposta

Trata o presente processo da empresa JACOMO JORGE GONÇALVES DA SILVA, conforme consulta Resumo de empresa de folha 11 a mesma se encontrava sem RT ativo, sendo que o mesmo era Técnico e foi baixado.

Conforme Ficha cadastral simplificada a empresa tem por objeto social “Instalação de máquinas e equipamentos industriais - Instalador de máquinas e equipamentos industriais”.

O Relatório de fiscalização traz que a principal atividade desenvolvida pela empresa é a “Instalação eletrônica de Máquinas e Equipamentos Industriais”, a mesma foi notificada em 12/11/2019 para apresentar profissional habilitado para responder por suas atividades”.

De folha 16 consta Certidão de Registro da empresa no CFT, com início em 15/07/2019, tendo como RT Técnico em Eletrônica.

De folhas 20 consta cópia de nota de prestação de serviço de instalação de máquinas e equipamentos para Santa Casa de Misericórdia de Franca, e de folha 24 solicitações de baixa de registro.

O processo foi encaminhado à CEEE para manifestação sobre o cancelamento do registro.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

PARECER:

Considerando que o técnico em eletrônica Jácomo Jorge Gonçalves da Silva é microempreendedor individual – MEI, portanto responsável técnico da empresa.

Considerando o objeto social da empresa: CNAE 33.21-0-00 – Instalação de Máquinas e Equipamentos Industriais.

Considerando a apresentação da Certidão de Registro da empresa junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

VOTO:

Pelo cancelamento do registro da empresa Jácomo Jorge Gonçalves da Silva – MEI, junto a este Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

46	F-2314/2008 V2 VIEIRA CAVALCANTE COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA ME
Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Vieira Cavalcante Comércio de Produtos Médicos Ltda ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- Consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta que o objetivo social da interessada é: “Comercio atacadista de máquinas, aparelhos, equipamentos, partes e peças para uso Odonto-médico-hospitalar, instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar e de laboratório, produtos de higiene pessoal, produtos odontológicos, com prestação de serviços de manutenção, conserto e assistência técnica de materiais e equipamentos odonto-médico-hospitalares.” (fl. 26);
- Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 24/08/2020, no qual consta que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: “Assistência técnica de equipamentos médicos (bomba de infusão, lavadora ultrassônica, endoscópio flexível)”. Consta ainda no campo Outras informações (detalhamento das atividades, equipamentos, depósitos, placas de identificação, etc.): “Multímetro, ferro de solda” (fl. 30);
- Solicitação da interessada de cancelamento de seu registro no CREA-SP em face da migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fls. 31/32);
- Certidão de Registro da interessada no Conselho Regional dos Técnicos Industriais SP (fl. 33);
- Notas fiscais emitidas pela interessada nos últimos doze meses (fls. 34/166);
- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do pedido de cancelamento do registro da empresa (fl. 167).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando a Decisão Plenária do CONFEA Nº PL-1794/2015, que estabelece em seu item d: “para as atividades de manutenção e o reparo de aparelhos eletromédicos, eletroterapêuticos e de equipamentos de irradiação, as quais ocorrem, segundo informações constantes do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, nas sedes de São Paulo-SP e Itapevi-SP, podem ser responsáveis técnicos dessas pessoas jurídicas não somente os engenheiros cujos títulos já foram especificados no item anterior para as atividades de fabricação, como também os profissionais registrados no Crea e que sejam detentores de um dos seguintes títulos: Tecnólogo em Automação Industrial; Tecnólogo em Eletrônica, Tecnólogo em Eletrônica Industrial, Tecnólogo em Instrumentação e Controle, Tecnólogo em Técnicas Digitais, Técnico em Automação Industrial, Técnico em Automação Industrial Eletrônica, Técnico em Eletrônica, Técnico em Mecatrônica, Técnico em Eletroeletrônica e Técnico em Manutenção de Equipamentos Médico-Hospitalares”; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que os serviços técnicos descritos nas notas fiscais apresentadas se referem a assistência técnica e manutenção de equipamentos médicos e odontológicos que não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

47	F-2363/2008 P1 LUCINEI MUNHOZ ME
	Relator RICARDO FRANÇA

Proposta**Parecer**

Considerando a atividade da empresa é de serviços SCM (Serviço de Comunicação Multimídia).
Considerando Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que
Aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura entre os Setores de
Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

Considerando que entre outras atividades, um provedor de acesso à internet atua com lançamento
e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme Resolução nº 683, de 05
de outubro de 2017 da ANATEL.

Considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que
estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências.

Considerando que há a necessidade de responsabilidade permanente da empresa, portanto a
necessidade de RT devido às atividades em proximidade com elementos de baixa e média tensão.

Considerando que “baixa tensão” convencionalmente refere-se a elementos com tensão de até 1000
V (volts), que já é demasiadamente elevado.

Considerando que as redes de “média tensão”, comumente chamadas de “alta tensão” referem-se a
tensão de cerca de 13.800 V (volts) antes dos transformadores e que podem gerar fuga de corrente
para o trabalhador.

Considerando a necessidade de RT e procedimentos ditados por diversas NRs (Normas
Regulamentadoras), em especial neste caso a NR10 aplicada a atuação em proximidade a sistema
elétrico de potência.

Considerando diversas atuações do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho referentes
ao tocante trabalhista nesta questão.

Considerando que para as questões de telecomunicações já existe Técnico responsável através do
CFT.

Voto

1) Pelo indeferimento à baixa neste Conselho. 2) Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com
habilitação no art. 8 da resolução 218.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

48	F-2369/2009 V2 RIBERNET COMUNICAÇÕES LTDA
	Relator RICARDO FRANÇA

Proposta*Parecer*

Considerando a atividade da empresa é de serviços SCM (Serviço de Comunicação Multimídia).
Considerando Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que
Aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura entre os Setores de
Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

Considerando que entre outras atividades, um provedor de acesso à internet atua com lançamento
e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme Resolução nº 683, de 05
de outubro de 2017 da ANATEL.

Considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que
estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências.

Considerando que há a necessidade de responsabilidade permanente da empresa, portanto a
necessidade de RT devido às atividades em proximidade com elementos de baixa e média tensão.

Considerando que “baixa tensão” convencionalmente refere-se a elementos com tensão de até 1000
V (volts), que já é demasiadamente elevado. 1

Considerando que as redes de “média tensão”, comumente chamadas de “alta tensão” referem-se a
tensão de cerca de 13.800 V (volts) antes dos transformadores e que podem gerar fuga de corrente
para o trabalhador.

Considerando a necessidade de RT e procedimentos ditados por diversas NRs (Normas
Regulamentadoras), em especial neste caso a NR10 aplicada a atuação em proximidade a sistema
elétrico de potência.

Considerando diversas atuações do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho referentes
ao tocante trabalhista nesta questão.

Considerando que para as questões de telecomunicações já existe Técnico responsável através do
CFT.

Voto

1) Pelo indeferimento à baixa neste Conselho. 2) Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com
habilitação no art. 8 da resolução 218.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

49	F-2558/2005 V2 <i>FERRARESI TECNOLOGIA E SISTEMAS LTDA - ME</i>
	Relator JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

Trata o presente processo da empresa Ferraresi Tecnologia e Sistemas Ltda – ME, que solicitou em 05/12/2019 o cancelamento do seu registro neste Conselho em função da migração para o CFT (fl. 134). A interessada teve como último responsável técnico no CREA-SP o Técnico em Telecomunicações Arivaldo Mendes de Oliveira (fl. 132).

Apresenta-se à fl. 135 cópia da Certidão de Registro da interessada no CFT, na qual consta que a interessada tem como objeto social: “Comércio varejista e prestação de serviços de assistência técnica de equipamento de segurança, tecnologia eletrônica e sistema de informática”.

Apresentam-se às fls. 137 a 240 notas fiscais emitidas pela empresa, nas quais constam na descrição de serviços: “Monitoramento 24 Horas”.

O processo foi encaminhado à CEEE para deliberação sobre o cancelamento (fl. 241).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando que os serviços descritos nas notas fiscais estão condizentes com o objetivo social da interessada e não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT,

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

50	F-2667/2011	J E J INFORMATICA FERNANDOPOLIS LTDA ME
	Relator	RICARDO FRANÇA

Proposta

Parecer Considerando a atividade da empresa é de serviços SCM (Serviço de Comunicação Multimídia). Considerando Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que Aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura entre os Setores de Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

Considerando que entre outras atividades, um provedor de acesso à internet atua com lançamento e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme Resolução nº 683, de 05 de outubro de 2017 da ANATEL.

Considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências.

Considerando que há a necessidade de responsabilidade permanente da empresa, portanto a necessidade de RT devido às atividades em proximidade com elementos de baixa e média tensão.

Considerando que “baixa tensão” convencionalmente refere-se a elementos com tensão de até 1000 V (volts), que já é demasiadamente elevado.

Considerando que as redes de “média tensão”, comumente chamadas de “alta tensão” referem-se a tensão de cerca de 13.800 V (volts) antes dos transformadores e que podem gerar fuga de corrente para o trabalhador.

Considerando a necessidade de RT e procedimentos ditados por diversas NRs (Normas Regulamentadoras), em especial neste caso a NR10 aplicada a atuação em proximidade a sistema elétrico de potência.

Considerando diversas atuações do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho referentes ao tocante trabalhista nesta questão.

Considerando que para as questões de telecomunicações já existe Técnico responsável através do CFT.

Voto 1) Pelo indeferimento à baixa neste Conselho. 2) Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com habilitação no art. 8 da resolução 218.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

51	F-2684/2014	PRISCILA SANTOS DA SILVA INFORMATICA ME
	Relator	RICARDO FRANÇA

Proposta**Parecer**

Considerando a atividade da empresa é de serviços SCM (Serviço de Comunicação Multimídia).
Considerando Resolução Conjunta nº 1, de 24 de novembro de 1999 (Aneel, Anatel e ANP) que
Aprova o Regulamento Conjunto para Compartilhamento de Infra-estrutura entre os Setores de
Energia Elétrica, Telecomunicações e Petróleo.

Considerando que entre outras atividades, um provedor de acesso à internet atua com lançamento
e manutenção de redes ópticas em compartilhamento de postes, conforme Resolução nº 683, de 05
de outubro de 2017 da ANATEL.

Considerando a Resolução Conjunta nº 4, de 16 de dezembro de 2014 (Aneel e Anatel) que
estabelece regras para o compartilhamento de postes, entre outras providências.

Considerando que há a necessidade de responsabilidade permanente da empresa, portanto a
necessidade de RT devido às atividades em proximidade com elementos de baixa e média tensão.

Considerando que “baixa tensão” convencionalmente refere-se a elementos com tensão de até 1000
V (volts), que já é demasiadamente elevado.

Considerando que as redes de “média tensão”, comumente chamadas de “alta tensão” referem-se a
tensão de cerca de 13.800 V (volts) antes dos transformadores e que podem gerar fuga de corrente
para o trabalhador.

Considerando a necessidade de RT e procedimentos ditados por diversas NRs (Normas
Regulamentadoras), em especial neste caso a NR10 aplicada a atuação em proximidade a sistema
elétrico de potência.

Considerando diversas atuações do Ministério Público e do Ministério Público do Trabalho referentes
ao tocante trabalhista nesta questão.

Considerando que para as questões de telecomunicações já existe Técnico responsável através do
CFT.

Voto

1) Pelo indeferimento à baixa neste Conselho. 2) Pela imediata indicação de Engenheiro Responsável com
habilitação no art. 8 da resolução 218.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

52	F-2791/2014 P1 <i>JOBSON DOS SANTOS PIRES - ME</i>
	Relator RENAN MARQUES SUAREZ CARDOSO

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa *JOBSON DOS SANTOS PIRES – ME*. Para cancelamento de seu registro no *CREA-SP*, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – *CFT*.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- A interessada possui registro no *CREA-SP* desde 04/09/2014 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – *CFT*;
- A empresa tem, desde o momento de seu registro neste conselho, apontado profissionais de nível técnico como responsáveis técnicos da empresa;
- Alteração de registro da interessada, datada de 10/02/2021, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no *CREA-SP* (fl. 25);
- Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 33);
- Foi realizada diligência de fiscalização junto à empresa que identificou que a empresa permanece ativa, registrada no *CFT* e atuando como provedor de internet via fibra óptica. Neste dia foi preenchido o Formulário de Fiscalização de Empresa – *CEEE-SP – SCM* (fl. 31);
- Cópias de notas fiscais emitidas pela empresa (fl.04 a fl.21);

II – Parecer:

Considerando que:

- A empresa fornece basicamente serviços de provedor de internet, além de instalação e manutenção de redes de telecomunicações;
- A empresa sempre teve um Técnico de Telecomunicações como responsável técnico e esta condição foi normalmente aceita por este conselho. (f. 27);
- O responsável técnico foi migrado para o Conselho Regional dos Técnicos em face da lei 13.639/2018;
- Os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas - “manutenção de rede local Internet” (fls. 04-21);
- A interessada se encontra devidamente registrada no Conselho Regional dos Técnicos Industriais *CRT* (fl. 33);

As atividades executadas pela empresa estão condizentes com o objetivo social e não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico, conforme formulário de fiscalização apresentado (fl. 31);

III – Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

53	F-2915/2017	A . B . E . DE PAULA SERVIÇOS DE INTERNET - ME
	Relator	GTT EMPRESAS

Proposta

O presente processo diz respeito a solicitação da Empresa A. B. E. DE PAULA SERVIÇOS DE INTERNET – ME, para cancelamento de seu registro no CREA-SP, considerando a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. A solicitante possui registro no CREA-SP desde 31/07/2017, e seu Responsável Técnico foi excluído com a criação do CFT a partir da Lei nº 13.639 / 2018. A empresa em questão apresenta como Objetivo Social, “Serviços de Comunicação SCM, provedores de acesso as redes de comunicações, tratamento de dados, provedores de aplicação e serviços de hospedagem de internet, comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática”. Foi juntado ao processo (fl.23), o CNAE da mesma, cuja atividade principal econômica 61.10-8-03 - “Serviços de Comunicação Multimídia – SCM”, a certidão de Registro da Empresa no CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl.32), e o Relatório de Fiscalização com as Notas Fiscais entre as (fls. 39 a 74).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

III – PARECER

Considerando o Objetivo Social da Empresa A. B. E. DE PAULA SERVIÇOS DE INTERNET – ME, “Serviços de Comunicação SCM, provedores de Acesso as redes de comunicações de dados, provedores e serviços de hospedagem na internet, comércio varejista de equipamentos e suprimentos de informática”. Considerando o Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE-SP- SCM preenchido (fl.36); considerando a legislação destacada, Lei N° 5.194/66; (Artigos. 7º, 8º, 46º (alínea d”), 59º e 60º), concluo que a empresa em questão necessita indicar um responsável técnico, Engenheiro Eletricista com o registro no CREA SP

IV – VOTO

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento junto a este Conselho, devendo indicar Responsável Técnico, Engenheiro Eletricista.

**Nº de
Ordem****Processo/Interessado****54****F-2941/2006 V2** STAR OFFICE SOLUÇÕES EM ENERGIA E INFORMÁTICA LTDA**Relator** JOSÉ ANTONIO BUENO**Proposta**

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Star Office Soluções em Energia e Informática Ltda para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- Consulta “Resumo de Empresa” extraída do sistema de dados do Conselho, na qual consta que o objetivo social da interessada é: “Comercio e importação de computadores, componentes e suprimentos de informática, assistência técnica e manutenção preventiva para computadores.” (fl. 31);
- Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 21/10/2019, no qual consta que a interessada tem como principais atividades desenvolvidas: “Manutenção de equipamentos de informática” (fl. 35);
- Solicitação da interessada de cancelamento de seu registro no CREA-SP em face da migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fls. 37/38);
- Certidão de Registro da interessada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 41). Consta nessa certidão que o objetivo social da interessada é: “Manutenção, reparação e locação de máquinas, equipamentos industriais, computadores e periféricos; Comércio varejista especializado em equipamentos de energia e informática; Atividades de intermediação e agenciamento de serviços, negócios em geral, representantes comerciais e agentes do comércio de máquinas e equipamentos, instalação e manutenção elétrica”.
- Notas fiscais emitidas pela interessada (fls. 45/187);
- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise do pedido de cancelamento do registro da empresa (fl. 188).

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5.194/66; considerando o objetivo social da interessada; considerando as informações fornecidas pela fiscalização; considerando que os serviços técnicos descritos nas notas fiscais apresentadas se referem a serviços de manutenção de equipamentos que não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico; e considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

55	F-3240/2015	RANGEL ANTONIO BOTELHO - ME
	Relator	GTT EMPRESAS

Proposta

O presente processo veio encaminhado pela UGI ARARAQUARA, à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica-CEEE, para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento do seu registro junto a este Regional.

Para tanto apresenta:

- As fls. 46/verso, RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA, assinado em 10/10/2019, por Rangel Antonio Botelho, Sócio Proprietário, com solicitação de cancelamento de Registro neste Regional
- As fls. 47/50, cópia de formulário preenchido Requerimento de Empresário, da JUCESP, de 23/08/2017, onde consta como atividade principal: Comércio Atacadista de aparelhos elétricos, eletrônicos, eletrodomésticos e de sistema de segurança de equipamentos de informática e suprimentos, de equipamentos para comunicação.
- As fls. 51/53, cópias de mensagens de e-mail, de 25 de setembro de 2019, onde consta: Solicitação de cadastro CFT, com número de solicitação nº 44757, Razão Social: Rangel Antonio Botelho ME.
- As fls. 54, cópia de TRT Cargo ou Função nº. BR20190308644, impresso em 25/09/2019, onde consta: Responsável Técnico: Rangel Antonio Botelho, RNP 28504324826, Técnico em Eletrotécnica.
- As fls. 55/96, cópias das notas fiscais de serviços eletrônica, no período de 15/08/2018 até 17/09/2019, não sequenciais.

A UGI anexa ao processo:

- As fls. 40, cópia de Ofício nº. 12326/2019/UOPMALTO, NOTIFICAÇÃO, de 02 de agosto de 2019, onde consta: Assim, considerando que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico por essa empresa, NOTIFICAMOS V.S.^a para, no prazo de 10 (dez) dias a contar da data de recebimento desta, providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado na área de Engenharia Elétrica, para o desempenho das atividades técnicas constantes de seu objetivo social, conforme determina a legislação vigente.
 - As fls. 97/98, e-mail enviado pela UGI Araraquara informando a empresa a interessada sobre a necessidade de pagamento da anuidade de 2019.
 - As fls. 99/verso, cópia de boleto referente anuidade pessoa jurídica de 2019.
 - As fls. 100, Ficha Resumo de Empresa, de 10/10/2019, extraída do CreaNet, onde consta: Registro Ativo, Sem Responsável Técnico, débito de anuidade 2019.
 - As fls. 102, Despacho da Chefe da UGI Araraquara solicitando diligência in loco para vistoriar a empresa Rangel Antonio Botelho – ME, encaminhado à UOP Monte Alto.
 - As fls. 103/104, fotos anexadas pelo Agente Fiscal deste Regional, com fachada, placa de propaganda e instalações internas.
 - As fls. 105/106, pesquisa efetuada no sítio do CFT, onde consta o profissional Rangel Antonio Botelho com registro ativo e última anuidade paga 2019.
 - As fls. 107/108, Relatório de Empresa nº. 117654 – OS nº. 193414/2019, de 24 de outubro de 2019, onde consta: principais atividades desenvolvidas: Instalação, reparação e manutenção de equipamentos de cercas elétricas, C.F.TV e Alarmes, instalação e manutenção elétrica e de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração. E também: (...) e que as trocas de possível placas eletrônicas com defeitos se fazem necessário por ocasião de algum defeito em tais equipamentos, sendo que tais situações que necessitem “de fato” um reparo eletrônico, tais equipamentos são enviados aos fabricantes e ou empresas autorizadas das fábricas.
 - As fls. 109, Despacho da Chefe da UGI Araraquara encaminhando o presente processo à CEEE para análise e deliberações quanto ao cancelamento do registro pleiteado, em 30 de outubro de 2019.
- Ao Processo Anexamos:
- As fls. 110 Ficha Resumo de Empresa, extraída do CreaNet em 13/05/2021, onde consta: Registro

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Ativo, débito de anuidades 2019, 2020; Sem Responsável Técnico e Objetivo Social: Manutenção Elétrica, de sistema de ar condicionado, ventilação e refrigeração e monitoramento de sistema de segurança.

· As fls. 111, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, extraído do sítio da Receita Federal em 13/05/2021, onde consta: Situação cadastral ativa, atividade econômica principal: 46.49-4-01 - Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico e atividades econômicas secundárias: 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

43.22-3-02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração

46.72-9-00 - Comércio atacadista de ferragens e ferramentas

46.73-7-00 - Comércio atacadista de material elétrico

46.51-6-01 - Comércio atacadista de equipamentos de informática

46.52-4-00 - Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação

47.44-0-01 - Comércio varejista de ferragens e ferramentas

47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico

47.52-1-00 - Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação

47.59-8-99 - Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente

95.21-5-00 - Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico

47.53-9-00 - Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo

95.11-8-00 - Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos

80.20-0-01 - Atividades de monitoramento de sistemas de segurança eletrônico

47.51-2-01 - Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática.

· As fls. 112/113, Ficha Cadastral Completa da JUCESP, extraída em 13/05/2021, onde consta: OBJETO SOCIAL: comercio atacadista, de aparelhos elétricos, eletrônicos, eletrodomésticos e de sistema de segurança, de equipamentos de informática e suprimentos, de equipamentos para comunicação, de ferragens e ferramentas, e de material elétrico. Comercio varejista, de aparelhos elétricos, eletrônicos, eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo, de equipamentos de informática e suprimentos, de sistema de segurança, de ferragens e ferramentas, de equipamentos para comunicação, e de material elétrico. Prestação de serviços, de reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos, de computadores e equipamentos periféricos, de instalação e manutenção elétrica, de sistemas de de ar condicionado, ventilação e refrigeração, e monitoramento de sistemas de segurança.

Da legislação destacamos:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022*Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas: (...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;(...)**Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (...)**Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.***PARECER:***Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5194/66.**Considerando o Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE – SP – SCM.**Considerando que durante seu registro no CREA-SP a empresa teve como responsável profissional de nível médio.**Considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.***VOTO:***Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.***Nº de
Ordem****Processo/Interessado****56****F-3322/2009 V2**RENT TELECOM LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE APARELHOS DE RÁDIO
COMUNICAÇÃO LTDA EPP**Relator** GTT EMPRESAS**Proposta**

O presente processo diz respeito a solicitação de cancelamento de registro da empresa RENT TELECOM LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE APARELHOS DE RÁDIO COMUNICAÇÃO LTDA – EPP em 12/12/2019, em resposta a notificação de nº 523312 / 2019 de 02/12/2019. Foi juntada ao processo a Certidão de Registro no CFT (fl.27), com data inicial de 05/11/2019. O CNAE consultado apresenta como Atividade Principal 47.52-1-00 - “Comercio Varejista especializado em equipamentos de telefonia e comunicação”; e como Atividade Secundária 95.12-6-00 – “Reparação, Manutenção, Locação, e Assistência Técnica de Aparelhos de Telefonia, Rádio e Assistência Técnica de Aparelhos de Telefonia, Rádio comunicação e Eletrônicos e o comércio de Aparelhos de Telefonia, áudio comunicação e eletrônicos”. Das folhas 39 a 209 foram juntadas cópias das notas referente aos serviços de manutenção em rádio comunicação Motorola, troca e programação de memória EPROM.

II – Dispositivos Legais Destacados*Lei nº 5.194/66 (Arts. 7º, 8º, 46º, 59º e 60º)***III – Parecer:**

A Empresa RENT TELECOM LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE APARELHOS DE RÁDIO COMUNICAÇÃO LTDA – EPP, cuja atividade principal econômica é “Comercio varejista especializado em equipamentos de telefonia e comunicação”, conforme relato apresentado no histórico, solicitou o cancelamento de seu registro junto ao CREA-SP após ter recebido a notificação de nº 523312 / 2019, 02/12/2019 emitido pelo CREA-SP – Baurú, justificando que se encontrava registrada desde 05/11/2019 no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. Considerando a lei nº 5.194/66, em seus artigos 7º e 8º, bem como o Relatório de Fiscalização de Empresa apresentado, e as Notas Fiscais anexadas, e seu Objetivo Social que diz respeito a reparação, manutenção, locação, reparos e assistência técnica de aparelhos de telefonia, radiocomunicação e eletro eletrônicos, e o comercio de aparelhos de telefonia, radiocomunicação e eletro eletrônicos, concluo que a Empresa em questão pode ter seu Cancelamento de Registro junto ao CREA-SP.

IV– VOTO*Pelo Cancelamento do Registro no CREA-SP.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

57	F-4021/2010	WAGNER ROBERTO FRACASSO- INFORMÁTICA –ME
	Relator	VICTOR GABRIEL ALBIERI

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa WAGNER ROBERTO FRACASSO-
INFORMÁTICA –ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o
Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- A interessada possui registro no CREA-SP desde 18/11/2010 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;
 - Alteração de registro da interessada, datada de 06/08/2019, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP. Informa que “o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado” (fl.58);
 - Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 59);
 - Considerando o pedido da CEEE (fl.61);
- A fiscalização apresenta relatório de fiscalização sem notas fiscais;
- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 66).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar o pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho. **PARECER:**

Considerando que, a empresa executa instalações com fibra ótica, executa serviço de via rádio digital, executa compartilhamento de infraestrutura de postes, está regulado na ANATEL (regulação das atividades de telecomunicação), possui contrato de compartilhamento de postes com concessionária e emite notas fiscais modelo 21.

VOTO:

Voto pelo indeferimento do cancelamento de registro da empresa WAGNER ROBERTO FRACASSO-INFORMÁTICA –ME neste Conselho.

Nº de
Ordem

Processo/Interessado

58	F-4141/2017 FLOW METER CALIBRAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA
	Relator RENAN MARQUES SUAREZ CARDOSO

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa FLOWMETER CALIBRAÇÃO E MANUTENÇÃO LTDA ME. para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT. Destaca-se da documentação anexada ao processo: - A interessada possui registro no CREA-SP desde 16/10/2017 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT; - Alteração de registro da interessada, datada de 29/07/2019, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP. Informa que “o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado” (fls. 18/19); - Requerimento de baixa de registro de empresa datado de 29/07/2019 (fl.200), o qual consigna a solicitação quanto à interrupção de registro em face da Lei N. 13.639/18; - Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 21); - Encaminhamento do processo à CEMM (fl. 71); - Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 80/81);

II – Parecer: Considerando que: - O objetivo social da empresa cadastrado no Conselho – “Prestação de serviços de manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle; Manutenção, locação e comércio de aparelhos e equipamentos para controle de processos industriais”; - Os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas são correspondentes ao objetivo social da interessada (manutenção e calibração de instrumentos); - A interessada se encontra devidamente registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais CFT; As atividades executadas pela empresa estão condizentes com o objetivo social e não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico, conforme lei 5.194/66

III – Voto: Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

59	F-4641/2015 LAZARO & SOLER – COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELEFONIA LTDA – EPP
Relator	GILBERTO CHACCUR

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela Empresa Lazaro & Soler – Comércio de Equipamentos Ltda - EPP, para cancelamento do seu registro no CREA-SP.

A interessada possui registro no CREA-SP desde 16/12/2015 e teve como único responsável técnico, Djair Oliveira de Magistri – Técnico em Eletrônica. Entretanto, a responsabilidade técnica desse Profissional foi baixada em 20/9/2018 em face da Lei 13639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Desta forma, a Empresa foi notificada, em 23/9/2020 para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes do seu objetivo social. Entretanto, a Empresa manifesta o entendimento de que não existe a obrigação de se ter um profissional habilitado em Engenharia para seu responsável técnico, baseada na alegação de que entre as suas atividades econômicas não há nenhuma que seja de responsabilidade técnica de Engenheiro Eletrônico, Elétrico ou de Telecomunicações. Mas que tais atividades podem ter um Técnico em Eletrônica, subordinado à fiscalização e controle do CFT.

II - Dispositivos Legais Destacados

II.1 – Lei 5194/66

Art.7º, alíneas a, b, c, d, e, f, g, h § único

Art.8º § único

Art.46º, alínea d

Art.59º

Art. 60º

III – Parecer

É importante destacar que o objetivo social da Empresa, de acordo com a última alteração do Contrato Social e do Resumo da Empresa, extraído do sistema do CREA, tem entre suas atividades principais:

- Comércio de aparelhos e equipamentos de telefonia e informática, prestação de serviços de manutenção, instalação e locação desses produtos

- Instalação e manutenção de equipamentos de alarmes residenciais e comerciais

- Serviços de monitoramento de sistemas de segurança

- Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica

Tais atividades se enquadram em dispositivos legais mencionados viabilizando, desta maneira, a necessidade de registro e a consequente necessidade de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas da Empresa requerente, Lazaro & Soler.

O Técnico Djair Oliveira de Magister foi registrado neste Conselho com Anotação como Responsável Técnico entre 30/6/2016 e 20/9/2018. Portanto, o CREA-SP reconheceu um Profissional de “Nível Técnico” como Responsável Técnico pela Empresa durante esse período. O vínculo de responsabilidade técnica do profissional foi baixado em 20/9/2018 em face da Lei 13639/2018, conforme já mencionado.

IV – Voto

Diante do exposto e considerando as atividades da Empresa, não me parece necessário o registro de profissional de nível superior como responsável técnico.

Assim, deve-se proceder ao deferimento da Requisição de Cancelamento de Registro da Empresa Lazaro & Soler – Comércio de Equipamentos de Telefonia Ltda. – EPP junto a este Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

60	F-4804/2017	HELTER IND. COM DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP
	Relator	GTT EMPRESAS

Proposta

Trata o presente processo da empresa HELTER IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA - EPP, localizada em Osasco, que em 23 de julho de 2019 solicita o cancelamento do registro em função de estar migrando para o CFT.

O responsável legal pela mesma Sr. Robério Aparecido Zanoni solicita em 23 de julho de 2019 o cancelamento de seu registro alegando "solicito o cancelamento do cadastro da empresa acima citada neste conselho, em virtude de ter efetuado (migrado) o cadastro da empresa e do responsável técnico no CFT Conselho Federal dos Técnicos, por ocasião da alteração nos nossos cadastros junto ao CREA-SP". De folha 40 consta Certidão de registro no CFT, com data de início de 29/07/2019, tendo o Técnico em Eletrotécnica Francisco de Assis Lopes Fernandes como seu RT, que era o responsável junto ao CREA-SP. De folha 45 consta documento da empresa solicitando o cancelamento do registro, destacamos que o documento é assinado pelo RT Técnico e pelo responsável da empresa.

O objeto social da empresa é: Indústria e comércio de equipamentos hospitalares, fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório. A empresa se negou a apresentar as últimas notas fiscais.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66

III- PARECER

Considerando que objeto social da empresa é: Indústria e comércio de equipamentos hospitalares, fabricação de mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório.

IV- VOTO

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do registro da empresa interessada .



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

61	F-4975/2017	AB DA SILVA TELECOMUNICAÇÕES
	Relator	RENAN MARQUES SUAREZ CARDOSO

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa AB DA SILVA TELECOMUNICAÇÕES para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- A interessada possui registro no CREA-SP desde 12/12/2017 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;
- Alteração de registro da interessada, datada de 24/01/2019, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP. Informa que “o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado” (fl. 31);
- Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 32);
- Foi realizada diligência de fiscalização junto à empresa que identificou que a empresa permanece ativa, registrada no CFT e atuando como provedor de internet via fibra óptica. Neste dia foi preenchido o Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE-SP – SCM (fl.63);
- Relatório de fiscalização da empresa. Apresentou cópias das notas fiscais” (fl.65 A 74);
- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl. 75).

II – Parecer:

Considerando que:

- A atividade econômica principal da empresa se tratar de “Serviços de comunicação multimídia – SCM” (fls. 07, 08);
- O registro da interessada neste conselho foi efetivado anotando como responsável técnico o Técnico em Telecomunicações Luis Fabricio Menotti, com restrição de atividades: Exclusivamente para as atividades da Técnica em Telecomunicações, exceto serviços de engenharia. (f. 24 e verso e 25/27);
- Os serviços descritos nas notas fiscais apresentadas (provedor de internet);
- Os serviços anunciados na fachada da empresa e demais divulgações (serviços de internet);
- A interessada se encontra devidamente registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais CFT; As atividades executadas pela empresa estão condizentes com o objetivo social e não exigem, necessariamente, a atuação de profissional de nível superior como responsável técnico, conforme lei

5.194/66

III – Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da interessada neste conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

62	F-12000/2000	<i>ELETRIC SERVICE MATÃO COM. E SERV. LTDA - EPP</i>
	Relator	PAULO TAKEYAMA

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa *ELETRIC SERVICE MATÃO COM E SERV. LTDA - EPP*, de folhas 86 e 87 consta decisão CEEE/SP nº 834/2019, referente a aprovação da relação de pessoas jurídicas, o profissional indicado é Engenheiro de Controle e Automação.

De folha 88 consta Ficha cadastral simplificada com o objeto social: Comércio varejista de materiais de construção em geral, outras atividades profissionais, científicas técnicas não especificadas anteriormente, e o CNAE principal é: 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico.

As principais atividades desenvolvidas são: Montagem de painéis elétricos, de instrumentação e automação. De folha 97 consta que a empresa:

Manutenção preditiva, preventiva e corretiva, manutenção em painéis de centro de controle de motores (CCM's), painéis de iluminação, sistemas de aterramento e para-raios, cabines primárias, banco de capacitores;

Montagem eletromecânicas, montagem de quadros de comando, distribuição e força, CLPs e iluminação, especificação, instalação e start up de acionamentos elétricos fixos ou variáveis, automação de máquinas e processos industriais, montagem de bancos de capacitores, automáticos e manuais para compensação da energia reativa, montagem de duos, prateleira e eletrocalhas para encaminhamento de condutores elétricos, montagem de eletrodutos para encaminhamento de condutores elétricos, montagem de sistemas de iluminação interna, conforme NB3 e NR14, montagem de sistema de iluminação de emergência, montagem de sistema de alarme de incêndio.

De folhas 100 a 124 constam notas referentes aos serviços executados, e de folhas 125 e 126 constam fotos do local.

O processo foi encaminhado a CEEE para manifestação em função das atribuições do profissional e atividades da empresa.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II.2 - RESOLUÇÃO N.º 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019

Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia e dá outras providências.

Art. 16. Responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado ou com visto que assume a responsabilidade perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia e o contratante pelos aspectos técnicos das atividades da pessoa jurídica envolvendo o exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea.

§1º O responsável técnico deverá fazer parte do quadro técnico da pessoa jurídica, ter atribuições total ou parcialmente compatíveis com o objetivo social da empresa e proceder o registro da respectiva ART de cargo ou função.

III– Parecer:

Do exposto, verifica-se de maneira indiscutível, comprovados pelos relatórios da empresa às fls.93 e 94 e os documentos anexados pela fiscalização às fls 95 a 126, que apesar do código e da descrição da atividade econômica principal ser de comércio varejista de material elétrico, há uma clara predominância de suas atividades econômicas secundárias em manutenção elétrica industrial, montagem de painéis, montagem de sistemas decorreção de fator de potência, manutenção e consequente laudo de sistemas de para raios (SPDA, cabines de transformação de alta tensão e outras atividades importantes da área eletricidade.

IV– Voto:

Pelo indeferimento do profissional indicado para o requerido.

Por solicitar a indicação de um Responsável Técnico pela empresa com atribuições do artigo 8º e 9º.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

63	F-12045/2003 V2 <i>ELETRIARA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - EPP</i>
Relator	GTT EMPRESAS

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa *ELETRIARA INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA - EPP*, que em 24/05/2019 solicitou o cancelamento de seu registro em função de migração de seu RT para o CFT. De folha 185 consta Certidão de registro da empresa no CRT-SP, com data inicial de 19/06/2019, tendo como RT Técnico em Eletrotécnica.

De folhas 130 a 178 constam cópias das notas fiscais referentes a serviço de manutenção e Instalação elétrica, montagem de quadro de disjuntores para iluminação externa, instalação elétrica para ar condicionado, instalação de luminárias nas áreas comuns dos apartamentos.

O objeto social é: Instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, comércio varejista de material elétrico, comércio varejista de material elétrico, comércio varejista de material de construção não especificado anteriormente, comércio especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação, existem outras atividades.

O CNAE principal é Instalação e manutenção elétrica.

No Relatório de visita de folhas 186 consta que as principais atividades desenvolvidas são as Instalações elétricas, projetos de até 800 KVA.

De folha 187 constam fotos do local.

O processo foi encaminhado para deliberação sobre o pedido de cancelamento do registro.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

PARECER:

Considerando que o técnico em eletrotécnica Marcelo Vicente Pereira é proprietário da empresa Eletriara Instalações Elétricas Ltda - EPP, e sempre foi o responsável técnico da mesma enquanto permaneceu neste Conselho.

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando a apresentação da Certidão de Registro da empresa junto ao Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Considerando a informação da fiscalização (folha 188 deste processo).

VOTO:

Pelo cancelamento do registro da empresa Eletriara Instalações Elétricas Ltda - EPP, junto a este Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

64	F-12058/2002 V2 <i>PROCESS SOLUTIONS TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI</i>
Relator	GTT EMPRESAS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa *PROCESS SOLUTIONS TECNOLOGIA E INFORMÁTICA EIRELI* para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- A interessada possui registro no CREA-SP desde 01/08/2002 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;
- Alteração de registro da interessada, datada de 18/11/19, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP. Informa que “o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado” (fl. 171);
- Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl.173 A 177);
- Relatório da fiscalização e apresenta notas fiscais de (fls.178 188 e 222).
- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fl.224).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

PARECER:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 da Lei 5194/66.

Considerando o Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE – SP – SCM.

Considerando que durante seu registro no CREA-SP a empresa teve como responsável profissional de nível médio.

Considerando que a interessada se encontra registrada no Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

VOTO:

Pelo deferimento do cancelamento do registro da interessada neste Conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

103

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

65	F-18004/1999	CAELMO COMÉRCIO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA. ME
	Relator	NUNZIANTE GRAZIANO

Proposta

I – Breve Histórico:

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa Caelmo Comércio e Instalações Elétricas Ltda EPP para cancelamento de seu registro no CREA-SP, em face do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

A interessada tem como objeto social: “Comércio varejista de material elétrico; Atividades paisagísticas; Serviço de poda de árvores para lavouras; Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos; Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente; Existem outras atividades.” (fls. 97 e 113).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 15/01/1999 e teve como responsáveis técnicos o Técnico em Eletrotécnica José Carlos de Oliveira, no período de 15/01/1999 a 23/03/2001; e o Técnico em Eletrotécnica Cleber de Moraes Gonçalves, nos períodos de 28/03/2001 a 29/11/2001 e 20/04/2004 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse último profissional foi baixada em 20/09/2018, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT (fls. 86 e 115).

Nota: Consta à fl. 03 o objeto social da interessada na ocasião de seu registro no Conselho: “Comércio varejista de materiais elétricos e serviços de instalações”.

Em 30/05/2019 a interessada foi comunicada que a anotação do Técnico em Eletrotécnica Cleber de Moraes Gonçalves como seu responsável técnico foi cancelada, em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, e, tendo em vista que em nossos registros não consta outro profissional de nível superior anotado como responsável técnico, foi notificada para providenciar a indicação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 91/92).

Em 06/03/2020 a interessada solicitou o cancelamento de seu registro neste Conselho (fls. 94/96).

Apresenta-se às fls. 97/98 “Ficha Cadastral Simplificada” da empresa, extraída do site da JUCESP.

Apresenta-se às fls. 99/100 ficha “Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral”, extraída do site da Receita Federal.

Apresenta-se à fl. 101 relatório extraído do site do CFT, no qual consta que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

Apresentam-se às fls. 103/112 cópias de notas fiscais de serviço emitidas pela interessada no intervalo de 17/02/2020 a 20/02/2020.

Apresenta-se à fl. 39 Relatório Empresa N.º 176/2020, datado de 16/03/2020, no qual consta como principais atividades desenvolvidas pela interessada: “Comércio varejista de materiais elétricos e de construção”. Consta ainda no item Outras informações: “Apurado junto à empresa, além da atividade comercial predominante, prestação de serviços conforme as últimas notas fiscais apresentadas em anexo e que se referem a serviços de terraplanagem e mini escavadeira, serviços com caminhão e pá carregadeira, serviços de limpeza de terreno, terraplanagem e limpeza de terreno e congêneres”.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto ao pedido de cancelamento do registro da interessada (fl. 114).

Apresenta-se à fl. 116 resultado de pesquisa feita nesta data no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual consta que a interessada se encontra registrada naquele Conselho.

(Extraído da folha nº 117)

PARECER E VOTO

•Considerando a resolução 1121/2019;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

•Considerando que a empresa está regularmente registrada no CFT e com profissional legalmente habilitado também regular naquele conselho e que, as atividades realizadas pela empresa são de competência dos técnicos industriais;

VOTO

Baseado nas análises e premissas acima descritas acima, voto pelo DEFERIMENTO do cancelamento do registro junto ao CREASP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

66	F-18066/1995 P1 JODEF.COM.E REC.DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA ME
	Relator VICTOR GABRIEL ALBIERI

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela empresa JODEF.COM.E REC.DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA ME para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a migração para o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT.

Destaca-se da documentação anexada ao processo:

- A interessada possui registro no CREA-SP desde 30/06/2011 e teve seu responsável técnico excluído em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT;
 - Alteração de registro da interessada, datada de 14/10/2020, através da qual solicita o cancelamento do registro da empresa no CREA-SP. Informa que “o motivo do pedido de cancelamento é o fato de estarmos devidamente registrados junto ao CFT (Conselho Federal dos Técnicos Industriais), tanto a empresa como o profissional contratado” (fl. 67);
 - Certidão de Registro da empresa no Conselho Federal dos Técnicos Industriais (fl. 68);
- A fiscalização apresenta relatório de fiscalização com notas fiscais de fls.81 a 118;
- Encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls.119).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar o pedido de cancelamento do registro da interessada neste Conselho.

PARECER:

- 1) A interessada realiza atividades de manutenção, instalação e comércio de equipamentos hospitalares.*
- 2) Considerando que a empresa realiza serviços de instalação de tubulação de oxigênio, conforme descrição da nota fiscal nº 209 (fl. 107).*

VOTO:

1) Voto pelo deferimento do cancelamento de registro da empresa JODEF.COM.E REC.DE APARELHOS HOSPITALARES LTDA ME neste Conselho, condicionado à validação do item 2 do "PARECER" deste relato pela Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica. Portanto, solicito o encaminhamento deste processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

67	F-21085/1996 V2 <i>AMPLISAT COMERCIAL LTDA</i>
Relator	RAONI LOURENÇO ANDRADE RAMOS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pela interessada para cancelamento de seu registro no CREA-SP, tendo em vista a criação do Conselho Federal dos Técnicos – CFT.

A interessada tem como objeto social: “Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação (CNAE 4752-1/00), suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação (CNAE 6209-1/00), tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet (CNAE 6311-9/00), reparação e manutenção de equipamentos de comunicação (CNAE 9512-6/00), aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios (CNAE 7733-1/00).” (fl. 57v).

A interessada possui registro no CREA-SP desde 08/07/1996 e teve como único responsável técnico o Técnico em Eletrônica Marcus Antônio Palma, sócio da interessada, nos períodos de 08/07/1996 a 30/06/2002 e 28/04/2004 a 20/09/2018. A responsabilidade técnica desse profissional foi baixada em 20/09/2018 em face da Lei 13.639/2018 que criou o Conselho Federal dos Técnicos – CFT (fls. 63 e 66).

Em 31/01/2019 a interessada requereu o pedido de cancelamento de seu registro no Conselho (fls. 54/55).

Informa como motivo do cancelamento do registro: “Cumprir a Lei 13.639/18, que obriga o profissional técnico e a empresa que tiver um técnico responsável a cancelar o registro no CREA e manter o registro no CRT - Conselho Federal dos Técnicos Industriais.” (fl. 55).

Em 15/02/2019 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e manifestação quanto à solicitação de cancelamento de registro e da anuidade do exercício de 2019 da empresa (fl. 62).

Apresenta-se à fl. 67 tela resultado de pesquisa feita em 31/07/2019 no site do Conselho Federal dos Técnicos – CFT, na qual consta que não foi localizado registro da interessada naquele Conselho.

Através de Despacho do Coordenador da CEEE, datado de 20/08/2019, o processo foi restituído à UGI para que fosse instruído de acordo com procedimento da Superintendência de Fiscalização (fl. 69).

Apresenta-se à fl. 70 Despacho do Chefe da UGI encaminhando o processo à fiscalização.

Apresenta-se à fl. 71 relatório de agente fiscal do Conselho, datado de 11/03/2020, no qual informa que realizou diligência ao local e foi atendido pelo Sr. Marcus Antônio Palma, proprietário, que prestou as informações que seguem: “- A atividade desempenhada pela empresa refere-se à consultoria comercial, mais especificamente, vendas de sistemas de segurança; - Serão enviados documentos comprobatórios da atividade desenvolvida, posteriormente”

Apresentam-se às fls. 72/83 e-mails de agente fiscal do Conselho e e-mails do proprietário da empresa e documentos anexados.

Em 16/12/2020 o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para se manifestar quanto ao pedido de cancelamento do registro da empresa (fl. 84).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

PARECER:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 – alínea “d”, 59 e 60 descritos na Lei Federal nº5194/66;

Considerando informações apresentadas no Formulário de Fiscalização de Empresa – CEEE-SP –SCM;

Considerando a interrupção de serviços técnicos prestados e a especialização na área comercial, conforme NF apresentadas.

VOTO:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro neste Conselho, sendo obrigatório a atualização do ramo de atividade da empresa suprimindo todas as atividades técnicas a qual necessita de profissional devidamente cadastrado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

68	F-29007/2004 V2 PANUNCIO MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA
	Relator CARLOS SEEGER

Proposta

Este processo trata do pedido de cancelamento de registro neste conselho, solicitado pela interessada em 11/01/2019 (FI 114), que possui como atividade principal o comércio varejista de artigos de iluminação, instalação e manutenção elétrica, comércio atacadista de materiais elétricos entre outros não afetos a este conselho (FI 119).

Em 26/03/2019 este Conselho se pronunciou sobre tal pedido, registrando que a interessada deveria apresentar o seu respectivo registro no Conselho Federal dos Técnicos – CFT, já que seu pedido se baseou neste evento (FI 117).

Após período de três anos, ou seja, em 30/03/2022, enfim a interessada apresentou a documentação solicitada (FI 118 à FI 131), argumentando que o site estava em desenvolvimento, razão pela qual o processo seguiu para a análise e parecer desta CEEE.

Considerandos:

Considerando que o responsável técnico da interessada, o técnico em eletrotécnica Antonio Tadeu Panuncio, constava como suficiente para os serviços realizados pela interessada em sua vigência neste conselho desde 2004;

Considerando que a empresa segue prestando os mesmos serviços os quais prestava durante a vigência neste conselho e que o serviço que embasava sua inscrição são aqueles mesmos descritos acima (FI 119);
Considerando que por opção privativa, legítima e irrefutável da interessada, migrou para o CFT – Conselho Federal dos Técnicos Industriais;

Considerando que a empresa não possui a menção da engenharia nem em sua razão social nem em seu objeto social consignado em contrato social;

Considerando que este conselho por meio de sua fiscalização não conseguiu demonstrar a atuação da empresa em atividades reservadas a este conselho de engenharia;

Com este cenário, pode-se depreender juízo para o voto que segue:

Voto:

Pelo deferimento do pedido de cancelamento do registro da referida empresa neste conselho.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

V . II - REQUER REGISTRONº de
Ordem **Processo/Interessado**

69	F-983/2012	WGL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIAS E SERVIÇOS EIRELI
	Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

Trata o presente processo do registro da empresa WGL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIAS E SERVIÇOS EIRELI, que indicou dois profissionais para integrar seu quadro técnico, sendo estes da modalidade mecânica e elétrica.

Por se tratarem ambos de duplas responsabilidades o profissional da CEEMM o Engenheiro Mecânico Jefferson Fernandes de Oliveira teve sua dupla responsabilidade técnica referendada pela CEEMM através da decisão CEEMM/SP nº 1138/2019, reunião de 26 de setembro de 2019.

Quando do encaminhamento para o Plenário foi identificado que se tratava de dupla responsabilidade do profissional da modalidade elétrica, o Engenheiro Eletricista - Eletrônica Renival Alves Teixeira, que possui atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Conforme disposto no RAE de folha 137, o profissional foi indicado pela empresa RAC SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA de segunda a sexta, das 07:00 às 11:00Hrs, e pela empresa interessada WGL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA, de segunda à sexta-feira das 14:00 às 18:00Hrs.

Destaco que não identifiquei nos autos Relatório de fiscalização, sendo as informações sobre objeto e atuação da empresa derivadas de consultas a junta comercial e alterações contratuais.

Conforme cadastro da JUCESP o objeto é: "Fabricação de aparelhos e equipamentos para distribuição de energia elétrica, fabricação de geradores de corrente contínua e alternada, peças e acessórios, fabricação de motores elétricos, peças e acessórios, manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos, fabricação de cabines, carrocerias e reboques para outros veículos automotores, exceto caminhões e ônibus, existem outras atividades".

A UGI anotou o profissional Eng. Eletricista - Eletrônico e enviou o processo para a CEEE para se manifestar sobre a dupla responsabilidade técnica conforme Instrução 2097/90 do CREA-SP.

Parecer:

Considerando os artigos 7º, 8º, 46 - alínea "d" e 59 da Lei nº 5.194/66; considerando o objeto social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como responsável técnico; e considerando a Resolução 1.121/2019 do CONFEA, com destaque para os artigos 12 e 17: "Art. 12. A câmara especializada competente somente concederá o registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais quando possuir em seu quadro técnico profissionais com atribuições coerentes com os referidos objetivos. Parágrafo único. O registro será concedido com restrição das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais integrantes de seu quadro técnico." e "Art. 17. O profissional poderá ser responsável técnico por mais de uma pessoa jurídica.",

Voto:

Por referendar a anotação do Engenheiro Eletricista - Eletrônica Renival Alves Teixeira, integrando o quadro técnico da empresa WGL SOLUÇÕES EM TECNOLOGIAS E SERVIÇOS EIRELI.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

70	F-1220/2014	SUPERNET TELECOMUNICAÇÕES EIRELI
	Relator	GTT EMPRESAS

Proposta

Trata – se o presente processo de solicitação feita pela empresa SUPERNET TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, de cancelamento de seu registro junto ao CREA-SP, em face da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, Lei nº 13.639 /2018.

A interessada possui registro no CREA-SP desde 06/05/2014 e teve como responsáveis os respectivos Técnicos em Eletrônica, a saber: Orlando Barbosa Marques (de 06/05/2014 a 27/08/2015), Rafael Mendes de Souza (de 16/09/2015 a 10/09/2016), e Alexandre Luis dos Santos (de 07/06/2017 a 20/09/2018). A responsabilidade técnica do último citado foi dada baixa em 20/09/2018, em face da Lei nº 13.639 / 2018. Em 16/12/2019 a interessada requereu o cancelamento de seu registro no CREA-SP e apresentou cópia do documento de “1ª. Alteração Contratual da Empresa Individual de Responsabilidade Limitada – EIRELI, e da Certidão de Registro da mesma no CFT (fls. 49 a 59).

Em diligência feita em 31/10/2019 o Agente Fiscal do Conselho Regional de Engenharia – CREA-SP, menciona no relatório feito (fl.67) que esteve no endereço da interessada e verificou que se trata de residência. Naquela data estava fechada e ninguém atendeu. Em 12/11/2019 retornou ao local e foi atendido pela avó da proprietária da empresa, que se prontificou a informá-la sobre a notificação do CREA-SP, mas solicitou que também fosse enviada ao endereço da mesma. Dessa forma, foi encaminhada a notificação solicitando apresentação de notas fiscais dos últimos doze meses, e a substituição da carta apresentada solicitando o cancelamento do registro da empresa, uma vez que a mesma encontrava - se endereçada ao CREA AMAZONAS, (fls.57 e 58), sem data e com assinatura não identificada (notificações nº 519744 / 2019 e nº 521254 / 2019 (fls. 68 e 69). Em atendimento a notificação de nº 519744 / 2019 a interessada apresentou em 27/11/2019 um relatório e cópia de três (3) notas fiscais (fls.70 a 76). E em atendimento á notificação nº 521254 / 2019, a interessada apresentou em 27/11/2019 nova carta solicitando o cancelamento do registro da empresa, endereçada ao CREA-SP (fls.77 a 80). Foi realizada pesquisa no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais CFT, e a interessada encontra-se registrada naquele conselho (fl.85). Apresenta-se as (fls.86/87), informação de assistente técnico do Conselho, de acordo com o Ato Administrativo nº 23/11 do CREA-SP. Apresenta-se as (fls. 89/90) – Decisão Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, cuja Ementa: Retira o Processo de pauta para a realização do relato da mesma, datado de 25/11/2020.

A folha 91 traz a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, e apresenta como Ementa: “Dispõe sobre a realização de atividades levantando, entre outras de ofício, as respostas ao Formulário de Fiscalização de Empresas CEEE-SP de SCM – Serviço de Comunicação de Multimídia e Provedores de Acesso à Internet, e da outras providências.” Foi juntada ao processo fls. 94/95, o formulário de fiscalização de Empresa CEEE-SP – SCM, onde consta registrado que : Executa Instalação com Fibras Ópticas, Executa Serviço Via Rádio Digital, Executa Compartilhamento de Infraestrutura de Postes, Emite ART de Projeto e Execução para “Ocupação de Postes”, Realiza Projetos de Distribuição de Redes de Telecomunicações, Executa Análise de Viabilidade de Compartilhamento de Cabos e Postes, Está Regulado na Anatel (Regulação das Atividades de Comunicação, Possui Contrato de Compartilhamento de Postes com Concessionárias e Emite notas Fiscais Modelo 21.

A empresa SUPER NET TELECOMUNICAÇÕES EIRELI tem como Objeto Social: Provedores de Acesso às Redes de Comunicação, Tratamento de Dados e Aplicação de Hospedagem de Internet. Comércio varejistas especializado de equipamentos e suprimentos de Informática e Comunicação, Serviços de Comunicação de Multimídia, Instalação de máquinas e Equipamentos Industriais e atividades de Intermediação e Agenciamento de Serviços e Negócios em Geral. (fl.53 – Contrato Social).

O CNAE da empresa em questão tem como atividade principal, 61.90--6-01, “Provedores de acesso às redes de comunicações”, e como atividade secundária entre outras 33.21-0-00 – Instalação de máquinas e equipamentos Industriais.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022**II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS**

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;*
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;*
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;*
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;*
- f) direção de obras e serviços técnicos;*
- g) execução de obras e serviços técnicos;*
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

II-PARECER

Considerando o histórico apresentado referente a empresa SUPERNET TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, a qual solicita o cancelamento de registro, em consequência da criação do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, Lei nº 13.639 / 2018; considerando o Objetivo Social da Empresa: “ Provedores de Acesso às redes de comunicação, tratamento de dados e aplicação de hospedagem de Internet, comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática, de telefonia e comunicação, serviços comunicação de multimídia, de instalação de máquinas e equipamentos industriais, e atividades de intermediação de serviços de negócios em geral”; considerando ainda o Relatório de Fiscalização de Empresa – CEEE – SP – SCM, preenchido e a Legislação em Destaque, Lei nº 5.194/66, Art. 7º, letras “f” e “g”, Arts 8º, 46º, 59º e 60º, concluo que a empresa em questão necessita indicar como responsável técnico um Engenheiro Eletricista com Registro no CREA-SP.

IV – VOTO

Pelo indeferimento da solicitação de cancelamento de registro da empresa SUPER NET TELECOMUNICAÇÕES EIRELI, junto ao CREA-SP, e pela indicação de Responsável Técnico, profissional com formação em Engenharia Elétrica, com registro no CREA-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

71	F-3464/2013 CAEF COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Relator	CARLOS SEEGER

Proposta

Este processo trata do pedido de indicação de novo responsável técnico por parte da interessada ante este conselho, conforme constata-se no RAE – Registro e Alteração de Empresa, datado de 24/03/2022 (fl.129). Para consubstanciar tal pedido, a interessada anexou a última alteração contratual (fl 130), o contrato que a vincula ao responsável e, também a ART de Cargo e Função n. 28027230220409721 de emissão do Engenheiro Eletricista Felipe Saviato Acorsi, CREA 5069217461.

Considerandos:

Considerando que a interessada segue atendendo as solicitações deste conselho, apresentando responsável técnico contratado regularmente registrado neste conselho, anexando o diploma de graduação em engenharia eletrônica (Fl. 146) com as atribuições do Art 9º da resolução 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA, além do diploma de Especialização em Eletrotécnica (Fl. 143) com pós-graduação lato sensu anotada neste conselho;

Considerando que o responsável técnico aqui indicado não consta como responsável técnico de nenhuma outra empresa neste conselho, conforme constata-se no despacho à fl. 138;

Considerando que o responsável técnico aqui indicado não possui outras responsabilidades ativas registradas neste conselho;

Considerando que a graduação e atribuições auferidas pelo profissional apresentado, filho dos sócios da interessada, são suficientes para as atividades a que se propõe a interessada em seu objeto social, que se mantém as mesmas reconhecidas por este conselho até antes deste pleito, quais sejam: exclusivamente aquelas atividades da área da engenharia elétrica e da engenharia de operação-eletrotécnica;

Com este cenário, pode-se depreender juízo para o voto que segue:

Voto:

Pelo deferimento do pedido de alteração de registro da interessada, anotando como responsável técnico o Engenheiro Eletricista Felipe Saviato Acorsi.

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

72	F-3832/2009 ATIVE OURINHOS INSPEÇÕES VEICULARES LTDA ME
Relator	CÉSAR AUGUSTO SABINO MARIANO

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

73	F-4208/2018 <i>EGS ELEVADORES EIRELLI</i>
	Relator RUI ADRIANO ALVES

Proposta

O presente processo decorre do processo F-004208/2018, em face das atividades pela empresa e o seu quadro técnico, conforme determina a Resolução 1101/2019.

Considerando a decisão da CEEMM n.º 1608/2019 (fls. 57 a 59), na qual decidiu aprovar o parecer do relator “Pelo referendo do registro da empresa com a anotação como responsável técnico Engenheiro Industrial – Mecânica Abelardo Eugênio de Carvalho Peixoto, a partir de 10/10/2018 despacho de fl. 25 – verso (...) 2- Pelo encaminhamento do processo às CEEC e CEEE.

Considerando o relato da CEEC (fl. 67), pelo encaminhamento do processo a CEEE conforme o voto da CEEMM.

II- Voto

Para que seja solicitada as NF's dos serviços prestados pela empresa referente aos últimos 12 meses e retorno a essa CEEE para análise da obrigatoriedade de profissional desta câmara especializada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . I - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

74	PR-51/2021	ANDERSON PEREIRA DE BARROS
	Relator	ALCEU FERREIRA ALVES

Proposta

O processo teve início em 28/12/2020 com solicitação WEB de Registro de Profissional, pelo protocolo PR2020062708. Às fls. 02 a 11 são apresentados “prints” das telas do sistema de protocolo eletrônico com informações sobre o profissional.

Nas fls. 12 a 24 são anexadas cópias dos documentos pessoais do interessado, do comprovante do pagamento de taxa e diploma e histórico escolar de graduação.

Às fls. 25 e 26 é apresentado o Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu, intitulado GESTÃO DE ENERGIA E EFICIÊNCIA ENERGÉTICA, com o respectivo Histórico Escolar constando notas, cargas horárias e relação de docentes, conferidos pela Faculdade de Tecnologia SENAI Mariano Ferraz em 10/03/2018, totalizando 360 horas.

O Resumo de Profissional informa que o interessado possui o título profissional de Engenheiro Eletricista com as atribuições provisórias dos Artigos 8º e 9º da Resolução nº 218 de 29/06/73 do CONFEA (fls. 27 a 29).

Após as informações de praxe (fls. 30 a 33 f/v), o Sr. Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP encaminhou o presente processo a este Conselheiro para análise e emissão de parecer (fls. 34).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para seu Artigo 46:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seus Artigos 12, 13, 45 e 48:

Art. 12. Caso seja necessário confirmar a autenticidade do diploma ou do certificado do egresso de curso ministrado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou.

Art. 13. Caso seja necessário obter informações referentes à formação do profissional diplomado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou, visando ao cadastramento do curso para obtenção de cópia dos conteúdos programáticos das disciplinas ministradas e respectivas cargas horárias.

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

(...)

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

(...)

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização) (grifo nosso);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

ANEXO II – REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAIS

Art. 1º Este Regulamento estabelece critérios e procedimentos para o cadastramento das instituições de ensino e dos cursos no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea.

CAPÍTULO I – DO CADASTRAMENTO NO SISTEMA CONFEA/CREA

Art. 2º O cadastramento no Sistema Confea/Crea é a inscrição da instituição de ensino, bem como dos cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro que oferece no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontra-se estabelecida, em atendimento ao disposto nos arts. 10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 1º A finalidade do cadastramento é proporcionar ao Crea informações indispensáveis ao processo de registro profissional dos egressos dos cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro oferecidos pela instituição de ensino.

§ 2º O cadastramento citado no caput deste artigo é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e de cada curso regular por ela oferecido.

III – PARECER:

Analisando-se o requerido pelo interessado e os documentos constantes no processo, verifica-se que a solicitação encontra amparo na legislação, porém a instrução do processo está incompleta, não atendendo aos dispositivos legais citados: não consta menção ao cadastro do curso no Sistema de Informações Confea/Crea (SIC) e não foi verificada a autenticidade do certificado de conclusão de curso apresentado.

IV – VOTO:

Que seja verificada a autenticidade do Certificado de Conclusão apresentado, confirmando que o interessado realmente concluiu o curso de Pós-Graduação Lato Sensu e,

Que se apresente o cadastramento do curso nos registros do CREA/SP.

Após complementada a instrução do presente processo, que o mesmo retorne para apreciação pela CEEE.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

75	PR-109/2020	DANILO DE MELO BRUNINI
	Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação do curso de Mestrado em "Engenharia Elétrica- Área de Automação" (fls.03). Para tal, apresentou cópia do Diploma da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho- Campus Baurú" concluído em 31 de maio de 2017.

-A fl. 04, cópia do Histórico Escolar.

-O interessado apresentou cópia dos Diplomas e do Histórico Escolar do curso e foi feita consulta as instituições quanto a veracidade dos certificados e as escolas confirmaram a conclusão do profissional (fls.10).

- As fls.11, Resumo do profissional.

O interessado se encontra registrado no CREA-SP sob nº 5068998719 desde 19/02/2013 com o título de Engenheiro de Controle e Automação (fls.11) com as atribuições da Resolução 427/99 do CONFEA e do artigo 09 da Resolução 218/73 do CONFEA.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação do curso de Especialização (fl. 12).

II-Parecer:

Considerando o artigo 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 45 (inciso II) e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA; e considerando a documentação apresentada,

Voto:

Pelo deferimento da anotação do Curso de Mestrado em Engenharia Elétrica- Área de Automação, sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

76	PR-154/2021 BRUNO MIRANDA DE ARAÚJO
	Relator CARLOS EDUARDO FREITAS

Proposta

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado, Bruno Miranda de Araújo, de anotação em sua Carteira Profissional do curso de Pós-graduação Lato Sensu em “Engenharia Elétrica – Ênfase em Sistemas de Potência” (fls.03). Para tal, apresentou cópia do diploma da Centro Universitário SOCIESC (Santa Catarina), curso concluído em 13 de dezembro de 2021. O interessado encontra-se registrado no CREA-SP com o título de Engenheiro de Petróleo, com as atribuições provisórias do artigo 16 da resolução 218 de 1973 do CONFEA.

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- Lei 5.194/66, dando destaque ao art. 11, sendo: “O Conselho Federal organizará e manterá atualizada a relação dos títulos concedidos pelas escolas e faculdades, bem como seus cursos e currículos, com a indicação das suas características”;
- A RESOLUÇÃO N° 1.007, DE 5 DE DEZEMBRO DE 2003, em especial ao que diz os artigos 13, 45 e 48;
- RESOLUÇÃO N° 1.073, DE 19 DE ABRIL DE 2016, destacando os artigos 3º e 8º.
- A documentação juntada ao processo, em que consta que o referido curso de pós-graduação se encontra devidamente registrando junto ao CREA-SC;
- Que o solicitante requer a anotação do curso de especialização em área afeta a esta câmara especializada (não solicita revisão de atribuição);
- A documentação apresentada pelo interessado está adequada a solicitação efetuada e que após o trabalho realizado dentro deste conselho, foram validadas as informações fornecidas ou já registradas no sistema do CREA (incluindo a confirmação de graduação em área afeta a este conselho como também a validação do diploma de pós-graduação apresentado), sendo assim, não foi constatado impeditivos para o andamento desta solicitação;

III – Voto

Por anotar na carteira do interessado o curso de Pós-graduação Lato Sensu em “Engenharia Elétrica – Ênfase em Sistemas de Potência” pela instituição Centro Universitário SOCIESC, sem acréscimo de atribuições profissionais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

120

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

77	PR-179/2020	GIULIANO CASA TAMAROZI
	Relator	EDUARDO NADALETO DA MATTA

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro Eletricista Giuliano Casa Tamarozzi, CREA/SP 5070027046, para a interrupção de seu registro no Conselho.

Apresenta-se à fl. 02 Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, protocolado em 29/01/2020, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "Não é necessário o registro para exercer a profissão".

Apresentam-se às fls. 03/06 cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado. Consta à fl. 05 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empresa empregadora: Câmara de Comer. de Energia Elétrica; Cargo: AN OPER MERCADO JR; Data de Admissão: 12/04/2017.

Em atendimento a solicitação feita pela UGI, a empresa empregadora do interessado apresentou documento datado de 10/03/2020, no qual declara, dentre outros, que o interessado exerce a função de Analista de Administração de Agentes e Contratos Pleno; as atividades que ele desempenha; e a formação exigida para o cargo (fls. 08/09).

Apresenta-se à fl. 11 resultado de consulta "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. Destaca-se que o profissional possui o título de Engenheiro Eletricista com atribuições provisórias dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

Conforme consta às fls. 07 e 12, o interessado não possui ARTs em aberto; não constam processos de ordem "E" ou "SF" em seu nome; e não possui responsabilidade técnica ativa.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e decisão quanto à interrupção de registro do profissional (fl. 13).

II – Dispositivos legais destacados:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para o seu Artigo 46;

Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, com destaque para seu Artigo 9º;

Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seus Artigos 30, 31 e 32;

III – Parecer:

Considerando a documentação apresentada, verifica-se que a Solicitação de Interrupção de Registro apresentada pelo interessado, assim como as informações e justificativa, atendem aos requisitos e procedimentos legais aplicáveis.

IV – Voto:

Pelo DEFERIMENTO da Solicitação de Interrupção de Registro do Engenheiro Eletricista GIULIANO CASA TAMAROZI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

78	PR-192/2020	<i>BRUNO STABILE DOS SANTOS</i>
	Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação do curso de Pós-Graduação Latu Sensu em “Sistemas Elétricos de Energia- Suprimento, Regulação e Mercado” (fls.03 e 04). Para tal, apresentou cópia do Diploma do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Pe Sabóia de Medeiros concluído em 19 de dezembro de 2018.

-A fl. 05/06, cópia do Histórico Escolar.

-O interessado apresentou cópia dos Diplomas e do Histórico Escolar do curso e foi feita consulta as instituições quanto a veracidade dos certificados e as escolas confirmaram a conclusão do profissional (fls.07).

- As fls.09, Resumo do profissional.

O interessado se encontra registrado no CREA-SP sob n° 5062648479 com o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8° e 9° da Resolução 218/73 do CONFEA.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação do curso de Especialização (fl. 12).

II-Parecer:

Considerando o artigo 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 45 (inciso II) e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA; e considerando a documentação apresentada,

Voto:

Pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Latu Sensu em “ Sistemas Elétricos de Energia- Suprimento, Regulação e Mercado”, sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

122

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

79	PR-227/2021	<i>PEDRO HENRIQUE SOARES</i>
	Relator	GILBERTO CHACCUR

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro Eletricista Pedro Henrique Soares, CREA-SP nº 5070661188, para interrupção de seu registro no conselho.

O processo é instruído pelos documentos exigidos nestes casos de solicitação, entre os quais destacamos alguns necessários para embasamento da decisão sobre a concessão do pedido do interessado:

- Requerimento de Baixa de Registro Profissional
- Contrato de trabalho (CTPS) onde consta como Empregador – “Prolec GE Brasil Transmissão de Energia S.A.” e Ocupação – “Técnico de Vendas”
- Resumo de Profissional, extraído do sistema de dados do Conselho
- Email da Empresa empregadora, confirmando que o Profissional exerce o cargo de Especialista de Vendas na área Comercial, com descrição das atividades desenvolvidas e formação exigida
- Recurso apresentado pelo interessado com relação à decisão da UGI que indeferiu o pedido de interrupção de registro.

II - Dispositivos Legais Destacados

II.1 – Lei 5194/66

Art. 7º, alíneas a, b, c, d, e, f, g, h

Art. 46º, alínea d

II.2 – Lei 12514/11

Art. 9º

II.3 – Resolução nº 1007/03 do CONFEA

DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Art. 30º, incisos II e III

Art. 31º, incisos I e II

Art. 32, § único.

III – Parecer

Considerando toda a documentação apresentada, bem como os Dispositivos Legais mencionados, destacamos a declaração da Empresa Prolec GE Brasil Transmissão de Energia S.A. de que o interessado exerce, entre outras, as atividades de “Elaboração de Propostas Comerciais dos Produtos da Empresa, Planejamento, Emissão e Encaminhamento aos Interessados”, sendo exigida Formação Escolar em Administração ou Engenharia (Curso Superior).

O interessado, ainda, se enquadra no disposto na Lei 5194/66, Art. 7º, alínea a.

Também, e principalmente, não é atendido o disposto no inciso II do Requerimento de Baixa de Registro Profissional do CREA-SP.

IV – Voto

Diante do exposto, posiciono-me pelo indeferimento do pedido do interessado Engenheiro Eletricista Pedro Henrique Soares para interrupção de seu registro no Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

80	PR-229/2021	VALDEMIR JOÃO DE MELO
	Relator	ALCEU FERREIRA ALVES

Proposta

O processo teve início em 10/03/2020 com o Requerimento de Profissional solicitando Revisão de Atribuições e Inclusão de Título (Pós-Graduação em Engenharia Elétrica) (fls. 02 e 03).

O interessado apresentou carta de próprio punho solicitando “inclusão de anotação e título com a revisão de atribuições”. Além das atribuições da “área da eletricidade”, solicitou “inclusão de atividade para ministrar treinamentos na área de Eletricidade com a devida ART” (fls. 03).

Apresenta na sequência cópia do Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em nível de Especialização, intitulado ENGENHARIA ELÉTRICA, com o respectivo Histórico Escolar constando notas, cargas horárias e relação de docentes, conferidos pela Faculdade Única de Ipatinga (MG) em 21/02/2020, totalizando 500 horas (fls. 05 – f/v). Verificou-se a autenticidade dos documentos (fls. 09 e 10). Em consulta ao CREA-MG recebeu-se a informação de que o Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em ENGENHARIA ELÉTRICA, modalidade EAD, assim como a Instituição de Ensino, são cadastrados naquele regional, porém sem concessão de novas atribuições profissionais aos egressos (fls. 12 e 13).

O Resumo de Profissional informa que o interessado possui os títulos profissionais de Engenheiro Ambiental com as atribuições previstas no Artigo 2º da Resolução 447 de 22/09/2000, que consiste nas atividades de 1 a 14 e 18, do artigo 01, da Resolução 218 de 29/06/73 do CONFEA referentes a administração, gestão e ordenamento ambientais e ao monitoramento e mitigação de impactos ambientais, seus serviços afins e correlatos; Tecnólogo em Saneamento Ambiental com as atribuições previstas no Artigo 23 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; e Engenheiro de Segurança do Trabalho, com as atribuições do artigo 4º da Resolução 359 de 31 de julho de 1991 do CONFEA (fls. 13).

Após as informações de praxe (fls. 15 a 17 – f/v), o Sr. Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP encaminhou o presente processo a este Conselheiro para análise e emissão de parecer (fls. 18).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para seu Artigo 46:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seu Artigo 45:

Art. 45º A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

(...)

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

(...)

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para:



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Art. 2º Para efeito da fiscalização do exercício das profissões objeto desta Resolução são adotadas as seguintes definições:

I – atribuição: ato geral de consignar direitos e responsabilidades dentro do ordenamento jurídico que rege a sociedade;

II – atribuição profissional: ato específico de consignar direitos e responsabilidades, na defesa da sociedade (grifo nosso), para o exercício da profissão de acordo com a formação profissional obtida em cursos regulares, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro;

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização) (grifo nosso);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução. (grifo nosso)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida. (grifo nosso)

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

(...)

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

(...)

Art. 10. Para efeito da aplicação desta resolução, adotar-se-ão os seguintes critérios:

I – ao profissional que estiver registrado será permitida a extensão da atribuição inicial de atividades e campos de atuação profissionais, em conformidade com o estabelecido no art. 7º e seus parágrafos desta resolução;

(...)

III – PARECER:

Analisando-se o requerido pelo interessado e os documentos constantes no processo, em conjunto com os Dispositivos Legais destacados, apresentam-se considerações para que os Senhores Conselheiros da Câmara Especializada em Engenharia Elétrica do CREA-SP tenham subsídios para analisar a solicitação e firmarem sua decisão.

A alteração de título profissional ou inclusão de novo título se dá pela conclusão de curso de graduação no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

125

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

grupo profissional e modalidade escolhidos, mediante requerimento e apresentação da documentação exigida. No caso em tela, o interessado deseja novo título profissional (Engenheiro Eletricista) com base em curso de Pós-Graduação que, já analisado pelo CREA-MG, não confere novas atribuições aos egressos. Considerando que, da análise do CREA-MG, restou o cadastramento do curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Engenharia Elétrica, modalidade EAD, da Faculdade Única de Ipatinga, sem acréscimo de atribuições;

IV – VOTO:

Pela ANOTAÇÃO EM CARTEIRA do profissional Engenheiro Ambiental, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Tecnólogo em Saneamento Ambiental Valdemir João de Melo do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em ENGENHARIA ELÉTRICA.

Pelo INDEFERIMENTO da Extensão de Atribuições e da Inclusão de novo título profissional pretendidas.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

81	PR-260/2021	SHEILA SANTOS LIBORIO ANTONINI
	Relator	GILBERTO CHACUR

Proposta

Trata o presente processo, do pedido feito pela Engenheira de Telecomunicações Sheila Santos Liborio Antonina, CREA-SP nº 5068966228, para interrupção do seu registro no Conselho.

Dos documentos anexados ao processo, destacam-se, além dos exigidos nesses casos, recurso apresentado pela interessada com relação à decisão da UGI Barueri, que indeferiu o pedido de interrupção de seu registro, baseada na legislação do Sistema CONFEA/CREA, cuja descrição vem a seguir.

II - Dispositivos Legais Destacados

II.1 – Lei 5194/66

Art.7º, alíneas a, b, c, d, e, f, g, h

Art.46, alínea d

II.2 – Lei 12514/11

Art.9º

II.3 – Resolução nº 1007/03,

Art.30, incisos II e III

Art.31, incisos I e II

Art.32

III – Parecer

Devemos considerar que o processo está muito bem instruído com documentos bastante esclarecedores e que, juntamente com os dispositivos legais mencionados, nos permitem uma análise muito bem embasada e isenta de equívocos.

No contrato de trabalho (cópia da CTPS) consta como cargo da profissional, “Analista de Telecomunicações Jr” na Empresa “Sky Serviços de Banda Larga Ltda.”.

No documento intitulado “Descrição de Cargo” consta o cargo de “Analista de Sistemas de TV PL”, em cujo sumário de atividades menciona “Responsável pela Operação da Engenharia dos sistemas ligados aos serviços oferecidos pela Sky”.

Segundo o “Resumo de Profissional” extraída do sistema de dados do Conselho a Interessada possui o título “Engenheira de Telecomunicações”.

De acordo com declaração emitida pela Sky, a Interessada exerce, entre outras, atividades de “Implementação e Suporte Especializado a operações de todo o parque de sistemas e equipamentos” e demais atividades claramente relacionadas ao cargo e formação em Engenharia.

IV – VOTO

Diante do exposto e considerando os dispositivos legais destacados, principalmente aos dispostos na Lei 5194/66, Art.7º, alíneas a, b, c, e Lei 12514/11, Art.30, inciso II, posiciono-me pelo indeferimento ao pedido feito pela Interessada, Engenheira de Telecomunicações Sheila Santos Liborio Antonino.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

82	PR-352/2021	ALEX VILELA DA SILVA
	Relator	RAONI LOURENÇO ANDRADE RAMOS

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pelo Técnico em Automação Industrial Alex Vilela da Silva, CREA-SP nº 5070595734, para interrupção de seu registro no Conselho.

Destacam-se os seguintes documentos anexados ao processo:

- Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, datado de 18/03/2021, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "Sem condições financeiras para pagamento da anuidade" (fl. 03);
- Cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS do interessado (fls. 04/05). Constam à fl. 05 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empregador: Hydac Tecnologia Ltda; Cargo: Assistente Técnico Comercial; Data de Admissão: 03/02/2020;
- Ofício nº 4556/2021 -UOPSSBC, datado de 14/04/2021, solicitando à empresa empregadora - Hydac Tecnologia Ltda - informar o atual cargo/função do interessado; as atividades exercidas; qualificação profissional que a empresa exige para a ocupação do cargo; e a formação profissional que o cargo requer (fl. 09);
- Descrição de Cargo encaminhada por e-mail pela empresa empregadora em 15/04/2021, referente ao cargo de "Analista Técnico Comercial Jr (Vendas Internas)" - fls. 10/12.
- Consulta "Resumo de Profissional" extraída do sistema de dados do Conselho. O interessado possui registro com o título de Técnico em Automação Industrial e atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 do CONFEA (fl. 15);
- Informação de agente administrativa do Conselho, datada de 05/05/2021, na qual consta, dentre outros, que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa; não possui ARTs em aberto; e não constam processos de ordem "E" ou "SF" em seu nome (fl. 16);
- Despacho do Chefe da UGI indeferindo o pedido de interrupção de registro (fl. 17);
- Ofício nº 5181/2021-UOPSSBC, datado de 05/05/2021, comunicando ao interessado que foi indeferido o pedido de interrupção de seu registro por parte do Gestor deste Conselho (fl. 18);
- Recurso apresentado pelo interessado em 10/05/2021 com relação à decisão da UGI que indeferiu o pedido de interrupção de seu registro (fls. 19/20).

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à interrupção de registro do profissional (fl. 21).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022*(...)**d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;**(...)**II.2 – Lei 12.514/11, que dá nova redação ao art. 4º da Lei no 6.932, de 7 de julho de 1981, que dispõe sobre as atividades do médico-residente; e trata das contribuições devidas aos conselhos profissionais em geral, da qual destacamos:**Art. 9º A existência de valores em atraso não obsta o cancelamento ou a suspensão do registro a pedido.**II.3 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:***DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO***Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:**(...)**II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e**III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.**Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.**Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:**I – declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e**II – comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.**Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.**Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.**Do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar o pedido de interrupção de registro feito pelo interessado.***PARECER:***Considerando a declaração da empresa HYDAC TECNOLOGIA LTDA. informando as atividades desenvolvidas pelo profissional - FLN nº12 deste processo;**Considerando o título do cargo profissional descrito na CTPS – ASSISTENTE TECNICO COMERCIAL – FNL nº5 deste processo;**Considerando as atividades e atribuição descritas na Lei Federal nº5194/66, artigo07;***VOTO:***Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro neste Conselho, por desenvolver uma atividade relacionada ao departamento comercial desta empresa, tendo como objetivo atender vendedores e distribuidores sem a necessidade de nenhum conhecimento técnico específico.**Sendo informado, caso venha a desenvolver atividade técnica que esteja relacionada na Lei Federal nº5194/66, artigo07, deverá reativar o seu registro no SISTEMA CREA-SP.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

128

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

83	PR-381/2021 <i>EDAIR APOLINÁRIO</i>
	Relator JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação do curso de Pós-Graduação Lato Sensu "Mecatrônica" (fls.03 e 04). Para tal, apresentou cópia do Diploma do Centro Universitário Salesiano de São Paulo concluído em 30 de agosto de 2009.

-A fl. 04, cópia do Histórico Escolar.

-O interessado apresentou cópia do Diploma e do Histórico Escolar do curso e foi feita consulta as instituições quanto a veracidade dos certificados e as escolas confirmaram a conclusão do profissional (fls.12).

- As fls.11, Resumo do profissional.

O interessado se encontra registrado no CREA-SP sob n° 5061316785 com o título de Tecnólogo em Eletrônica Industrial com as atribuições dos artigos 3° e 4° da Resolução 313/86 do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação do curso de Especialização (fl. 14).

II-Parecer:

Considerando o artigo 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 45 (inciso II) e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA; e considerando a documentação apresentada,

Voto:

Pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu "Mecatrônica", sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

84	PR-409/2020	GUILHERME ALVES MARTINEZ
	Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação do curso de mestrado em Engenharia Elétrica- Área de Automação ministrado pela Universidade Estadual _Paulista Júlio de Mesquita Filho-Campus Ilha Solteira. Para tal, apresentou cópia dos Diplomas de graduação e mestrado, histórico do mestrado e graduação fls. 05/07.

-Foi feita consulta as instituições quanto a veracidade dos certificados e a escola confirmaram a conclusão do profissional (fls.12).

- As fls.13, Resumo do profissional.

O interessado se encontra registrado no CREA-SP sob nº 5070723806 com o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições do artigo 33 do Decreto 23.569/33, alíneas “f” e “i” e alínea “j” aplicadas às alíneas citadas, bem como as previstas no artigo 7º da Lei 5.194/66 para o desempenho das competências relacionadas aos artigos 8º e 9º da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação do curso de Especialização (fl. 19).

II-Parecer:

Considerando o artigo 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 45 (inciso II) e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA; e considerando a documentação apresentada,

Voto:

Pelo deferimento da anotação do Curso de Mestrado em Engenharia Elétrica- Área de Automação, sem acréscimo de atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

85	PR-412/2021	THIAGO DASTRE TELLES DE SOUZA
	Relator	ANTONIO ROBERTO MARTINS

Proposta

Trata o presente processo de solicitação pelo Engenheiro de Computação Thiago Dastre Telles de Souza, com registro desde 26/07/2012, Crea/SP nº. 5063505616, para a interrupção de registro no Conselho Regional.

Apresenta-se à fl. 03 o Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, datado de 28/01/2019, no qual consta como motivo da interrupção do registro: "Não utilização dos Serviços do Conselho e não Desempenhar a Função".

Apresentam-se às fls. 04 e 4A cópias de páginas da Carteira de Trabalho e Previdência Social do interessado. Consta à fl. 07 dados do seu emprego na ocasião da contratação, dos quais destacamos: Empregador: ITAÚ UNIBANCO SA (CNPJ nº. 60.701.190/0001-04) - Cargo: ANL SG INFORMAÇÃO PL - CBO: 2123-20 - Data de Admissão: 05/08/2019.

O processo transcorreu até o presente momento, de forma a permitir com que o profissional tivesse todas as possibilidades de comprovação que requerem os normativos legais.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para análise e parecer (Art. 46, da Lei 5.194/66) quanto à interrupção de registro do profissional (fl. 09).

II – Dispositivos legais destacados:

A Lei 5.194/66, de 24 dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República, regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões.

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

[...]

d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;

f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei;

k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;

o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

131

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (Grifo nosso)

Art. 56 - Aos profissionais registrados de acordo com esta Lei será fornecida carteira profissional, conforme modelo adotado pelo Conselho Federal, contendo o número do registro, a natureza do título, especializações e todos os elementos necessários à sua identificação.

Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.

§ 1º - A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.

§ 2º - O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.

§ 3º - A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.

Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2 (dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.

Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.

Art. 71 - As penalidades aplicáveis por infração da presente Lei são as seguintes, de acordo com a gravidade da falta:

a) advertência reservada;

b) censura pública;

c) multa;

d) suspensão temporária do exercício profissional; e) cancelamento definitivo do registro.

Parágrafo único - As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 75 - O cancelamento do registro será efetuado por má conduta pública e escândalos praticados pelo profissional ou sua condenação definitiva por crime considerado infamante.

Art. 76 - As pessoas não habilitadas que exercerem as profissões reguladas nesta Lei, independentemente da multa estabelecida, estão sujeitas às penalidades previstas na Lei de Contravenções Penais.

Art. 77 - São competentes para lavrar autos de infração das disposições a que se refere a presente Lei os funcionários designados para esse fim pelos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia nas respectivas Regiões.

Art. 78 - Das penalidades impostas pelas Câmaras Especializadas, poderá o interessado, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da notificação, interpor recurso que terá efeito suspensivo, para o Conselho Regional e, no mesmo prazo, deste para o Conselho Federal.

§ 1º - Não se efetuando o pagamento das multas, amigavelmente, estas serão cobradas por via executiva.

§ 2º - Os autos de infração, depois de julgados definitivamente contra o infrator, constituem títulos de dívida líquida e certa.

Art. 79 - O profissional punido por falta de registro não poderá obter a carteira profissional, sem antes efetuar o pagamento das multas em que houver incorrido.

Da interrupção do Registro

Art. 30. A interrupção do registro é facultada ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições: (Grifo nosso)

(...)

II - não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

132

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e (Grifo nosso)

III - não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea. Art. 31. A interrupção do registro deve ser requerida pelo profissional por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução.

Parágrafo único. O requerimento de interrupção de registro deve ser instruído com os documentos a seguir enumerados:

I - declaração de que não exercerá atividade na área de sua formação profissional no período compreendido entre a data do requerimento de interrupção e a da reativação do registro; e (Grifo nosso)

II - comprovação da baixa ou da inexistência de Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs, referentes a serviços executados ou em execução, registradas nos Creas onde requereu ou visou seu registro.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. (Grifo nosso)

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido. (Grifo nosso)

III - Parecer:

Em busca realizada no endereço eletrônico: <https://www.ocupacoes.com.br/cbo-mte/212320-administrador-em-seguranca-da-informacao>, obtemos as seguintes definições para o CBO indicado pela empresa ITAÚ UNIBANCO SA:

CBO: Administrador em Segurança da Informação 2 – Profissionais das Ciências e das Artes 21 – Profissionais das Ciências Exatas, Físicas e da Engenharia 212 – Profissionais da Informática 2123 – Administradores de tecnologia da informação 2123-20 – Administrador em segurança da informação Sinônimos do CBO

2123-20 - Analista em segurança da informação

2123-20 - Especialista em segurança da informação

2123-20 - Tecnólogo em segurança da informação

Descrição Sumária

Administram ambientes computacionais, implantando e documentando rotinas e projetos e controlando os níveis de serviço de sistemas operacionais, banco de dados e redes. Fornecem suporte técnico no uso de equipamentos e programas computacionais e no apoio a usuários, configuram e instalam recursos e sistemas computacionais, controlam a segurança do ambiente computacional.

Formação e Experiência

Para o exercício profissional dessas ocupações, requer-se curso superior completo, em nível de bacharelado ou tecnologia. Podem, também, obter formação específica por meio de cursos de qualificação, com carga horária entre duzentas e quatrocentas horas. A experiência profissional prévia requerida dos titulares para o exercício pleno das atividades é de um a dois anos, exceto para o administrador de bancos de dados, que é de aproximadamente quatro anos, em todos os casos incluindo o tempo de estágio.

Condições Gerais de Exercício

Ao projetar e desenvolver sistemas computacionais, trabalham tanto na área de software quanto na área de hardware, incluindo robótica. Podem ser encontrados, por exemplo, em indústrias químicas, de material de transporte, de máquinas para escritórios e equipamentos de informática, em instituições financeiras e nas telecomunicações. Costumam desenvolver suas atividades em universidades, institutos de pesquisa, grandes empresas, tanto no setor público como no privado, em ambientes, nos quais se pesquisa tecnologia avançada para ser absorvida pelo mercado. Podem trabalhar como empregados, funcionários públicos ou como autônomos sob supervisão ocasional, desenvolvendo seus trabalhos em equipe multidisciplinar, parceria ou cooperação, de forma presencial e também a distância.

Portanto, claro está que, o requerente exerce atividades das áreas das ciências exatas e da engenharia, conforme informado pela empresa o CBO – Código Brasileiro de Ocupação do cargo ocupado pelo requerente.

O requerente está registrado neste Conselho Regional desde 26/07/2012, sob o título profissional:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

133

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Engenheiro de Computação, Crea/SP n.º 5063505616 e RNP n.º 2611068615, Artigo 9º da Resolução n.º 218, de 29 de junho de 1973, acrescidos de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução 380/93, do Confea, (fl.08).

O Registro profissional junto ao Conselho Regional, para os profissionais que exercem a profissão é compulsório, tendo em vista que, por Lei, o Conselho Regional exerce a fiscalização do exercício profissional.

Para a alegação, motivo pelo qual o requerente faz a solicitação para a interrupção do registro: "... não utilizo dos serviços do Conselho e não desempenhar a função...", (folha n.º 03), cabe esclarecimentos acerca da atuação do Conselho Regional. Senão vejamos:

Art. 33 - Os Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA) são órgãos de fiscalização do exercício de profissões de engenharia, arquitetura e agronomia, em suas regiões. (Grifo nosso)

Art. 34 - São atribuições dos Conselhos Regionais:

- a) elaborar e alterar seu regimento interno, submetendo-o à homologação do Conselho Federal;
- b) criar as Câmaras especializadas atendendo às condições de maior eficiência da fiscalização estabelecida na presente Lei;
- c) examinar reclamações e representações acerca de registros; (Grifo nosso)
- d) julgar e decidir, em grau de recurso, os processos de infração da presente Lei e do Código de Ética, enviados pelas Câmaras Especializadas;
- e) julgar, em grau de recurso, os processos de imposição de penalidades e multas;
- f) organizar o sistema de fiscalização do exercício das profissões reguladas pela presente Lei; (Grifo nosso)
- g) publicar relatórios de seus trabalhos e relações dos profissionais e firmas registrados;
- h) examinar os requerimentos e processos de registro em geral, expedindo as carteiras profissionais ou documentos de registro;
- i) sugerir ao Conselho Federal medidas necessárias à regularidade dos serviços e à fiscalização do exercício das profissões reguladas nesta Lei;
- j) agir, com a colaboração das sociedades de classe e das escolas ou faculdades de engenharia, arquitetura e agronomia, nos assuntos relacionados com a presente Lei;
- k) cumprir e fazer cumprir a presente Lei, as resoluções baixadas pelo Conselho Federal, bem como expedir atos que para isso julguem necessários;
- l) criar inspetorias e nomear inspetores especiais para maior eficiência da fiscalização;
- m) deliberar sobre assuntos de interesse geral e administrativos e sobre os casos comuns a duas ou mais especializações profissionais;
- n) julgar, decidir ou dirimir as questões da atribuição ou competência das Câmaras Especializadas referidas no artigo 45, quando não possuir o Conselho Regional número suficiente de profissionais do mesmo grupo para constituir a respectiva Câmara, como estabelece o artigo 48;
- o) organizar, disciplinar e manter atualizado o registro dos profissionais e pessoas jurídicas que, nos termos desta Lei, se inscrevam para exercer atividades de engenharia, arquitetura ou agronomia, na Região;
- p) organizar e manter atualizado o registro das entidades de classe referidas no artigo 62 e das escolas e faculdades que, de acordo com esta Lei, devam participar da eleição de representantes destinada a compor o Conselho Regional e o Conselho Federal;
- q) organizar, regulamentar e manter o registro de projetos e planos a que se refere o artigo 23;
- r) registrar as tabelas básicas de honorários profissionais elaboradas pelos órgãos de classe; s) autorizar o presidente a adquirir, onerar ou, mediante licitação, alienar bens imóveis.

Não consta declaração, Art. 31 - I, de que o requerente não exercerá atividade na área de sua formação profissional.

IV - Voto:

Pelo INDEFERIMENTO do pedido de INTERRUPÇÃO DE REGISTRO neste Conselho Regional, e solicitar à estrutura administrativa que proceda, em sequência, com a seguinte ação:

- 1) Comunicação do Indeferimento do pedido de Interrupção de registro ao requerente;
- 2) Solicitar ao profissional requerente para que promova a sua regularização junto ao Conselho Regional, dentro de prazo estipulado

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

86	PR-414/2021	WALTER COSTA SANTOS
	Relator	OSVALDO PASSADORE JÚNIOR

Proposta

- O Interessado encaminhou a UGI- Leste, em 28/01/2021, pedido de interrupção de registro no CREASP.
- O Interessado declara que trabalha na Cia Claro S/A e desempenha o cargo de Analista de Desenvolvimento de Sistemas e que tal função não necessita a formação em engenharia.
- Data de Admissão 19/08/2009, registrado como Assistente em Tecnologia e Operações.
- O Interessado está em aberto com as anuidades de 2020 e de 2021.
- Em 08/03/2021, o Interessado apresentou o BRP devidamente assinado e com a declaração do Empregador descrevendo as atividades desempenhadas no cargo que ocupa.
- Atividades de Analista, descritas pelo Empregador:

- Avaliação dos itens do contrato de aluguel, na renovação e na criação de novos Pontos de Presença da Claro (PPC) solicitados pelas áreas Jurídica e Administrativa;
- Sinalizar a disponibilidade de banda nos PCCs do Estado de São Paulo através de ferramentas corporativas;
- Suporte para área de viabilidade no atendimento a clientes empresariais;
- Extração das bases de acesso e transmissão para fornecimento de informações a ANATEL;
- Análise para a migração e desativação de PPCs;
- Controle de Ocupação da Rede Ótica- GPON;
- Atuação e gerenciamento dos Sistemas de Controle- GAIA, GP, Ponto21, STAR21 e CFM;
- Suporte as áreas de Construção de Acesso e Produção.

2- Atividades de negócios da empresa

Serviços de Telefonia Móvel que utilizam Sistemas de Telecom.

3. Considerações

3.1 O Engº Eletricista Walter Costa Santos, também, é formado no curso de Técnico em Comunicação, fato este que lhe oferece um algo a mais para ocupar o cargo que exerce .

3.2 Pelo relato das atividades exercidas pelo Analista de Desenvolvimento de Sistemas, informado pela Empresa Cia Claro S/A, que para ocupar este cargo o profissional deverá ter curso superior, ou seja, não há a necessidade de ser formado em Enga Elétrica Modalidade Eletrônica ou Enga de Comunicação.

3.3 Analisando as atividades informadas, realmente fica claro que o cargo de Analista de Desenvolvimento de Sistemas, na Empresa Claro, não precisa ser exercido necessariamente por um profissional registrado no sistema Confea/Crea.

4. Voto do Relator

Deferir o pedido de cancelamento de registro no CreaSP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

135

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

87	PR-487/2021	HENRIQUE DO NASCIMENTO MÜLLER
	Relator	ALCEU FERREIRA ALVES

Proposta

O processo teve início a partir do Requerimento de Profissional protocolado em 23/04/2021 junto à UGI/Mogi das Cruzes, solicitando a Anotação de Curso e Revisão de Atribuições (fls. 02).

A ficha Resumo de Profissional (fls. 03) informa que o interessado tem registro ativo no CREASP, sob nº 5062997235 com o título profissional de ENGENHEIRO CIVIL, com atribuições do “Artigo 7º da Resolução Nº 218, de 29 de junho de 1973 do CONFEA”.

O interessado apresentou cópia do Certificado de Conclusão (fls. 04) do Curso de Pós-Graduação Lato-Sensu (Especialização) em “Engenharia Elétrica” conferido em 22/01/2021 pela Universidade Candido Mendes (carga horária de 495 horas), acompanhado do respectivo Histórico Escolar (fls. 04 – verso) contendo relação das disciplinas cursadas, cargas horárias, notas e relação de docentes.

Consultou-se a autenticidade do Certificado junto à Instituição de Ensino, tendo sido recebida a confirmação de autenticidade (fls. 05).

Por se tratar de IES com sede no estado do Rio de Janeiro, foi consultado o CREA-RJ sobre o cadastro da Instituição de Ensino e do curso. Em resposta, o CREA-RJ informou que a IES e o curso são cadastrados, sendo concedidas aos egressos as atribuições constantes no “Artigo 8 da Resolução Nº 218/73 do CONFEA, restrita às atividades de supervisão (item 01), estudo e planejamento (item 02) e condução de trabalho técnico (item 14) desta Resolução, referentes à utilização da energia elétrica e sistemas de controle elétricos” (fls. 06).

Verificou o recolhimento da taxa devida (fls. 07).

O processo foi despachado pela UGI/Mogi das Cruzes à CEEE (fls. 08). Seguiram-se as informações de praxe, Informação da Assistência Técnica do CREA-SP (Ato Adminis-trativo nº 23/11) e despacho a este Conselheiro pelo sr. Coordenador da CEEE, para análise e parecer em 30/06/2022 (fls. 09 a 11 – f/v).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para o seu Artigo 46;

Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seus Artigos 45 e 48;

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para:

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado (grifo nosso), conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

(...)

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição. Instrução nº 2.178/92 do CREA-SP, que regulamenta a Anotação de cursos de Pós-Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

III – PARECER:

Considerando o requerimento do interessado e demais documentos constantes do processo, além dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que a solicitação está corretamente apresentada, com toda a documentação exigida.

Em nosso entendimento, conceder atribuições profissionais na área de Engenharia Elétrica, quaisquer que sejam elas, a um ENGENHEIRO CIVIL que frequentou um curso de 495 horas, das quais constam 60 horas de Metodologia do Ensino Superior, 60 horas de Metodologia do Trabalho Científico, 60 horas de Psicologia Industrial e Organizacional e 60 horas de Propriedade e Comportamento dos Materiais, constitui-se em uma distorção inaceitável das prerrogativas do Conselho Regional de Engenharia, ao permitir que um profissional sem a formação adequada possa atuar com respaldo legal em assuntos para os quais não tem conhecimento técnico, colocando em risco a sociedade.

Considerando que o Curso de Pós-Graduação Lato-Sensu (Especialização) em “Engenharia Elétrica” oferecido pela Universidade Candido Mendes está cadastrado no CREA-RJ e o Certificado de Conclusão foi verificado pela Instituição de Ensino;

Considerando que a sede da IES se encontra no estado do Rio de Janeiro e o CREA-RJ concede atribuições profissionais aos egressos em atendimento aos normativos em vigor, particularmente a Resolução 1.073/2016;

IV – VOTO:

Pela ANOTAÇÃO EM CARTEIRA do Curso de Pós-Graduação Lato-Sensu em “Engenharia Elétrica”, concluído pelo profissional Engenheiro Civil HENRIQUE DO NASCIMENTO MÜLLER na Universidade Candido Mendes.

Pela EXTENSÃO DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS do interessado, conforme concessão do CREA-RJ, com o seguinte texto:

“Acréscimo das atribuições constantes no Artigo 8 da Resolução N° 218/73 do CONFEA, restrita às atividades de supervisão (item 01), estudo e planejamento (item 02) e condução de trabalho técnico (item 14) desta Resolução, referentes à utilização da energia elétrica e sistemas de controle elétricos”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

137

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

88	PR-516/2021	PAULO ROGÉRIO PEREIRA
	Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação do curso de Mestrado "Mestre em Ciências" (fls.02). Para tal, apresentou cópia do Diploma do Instituto Tecnológico de Aeronáutica concluído em 30 de agosto de 2019.

-A fl. 04, cópia do Histórico Escolar.

-O interessado apresentou cópia do Diploma e do Histórico Escolar do curso e foi feita consulta as instituições quanto a veracidade dos certificados e as escolas confirmaram a conclusão do profissional (fls.08).

- As fls.06, Resumo do profissional.

O interessado se encontra registrado no CREA-SP sob n° 5069556157 com o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, em do artigo 33º do Decreto 23.569/33 alíneas "f" a "j" e "j" aplicadas as alíneas citadas, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação do curso de Especialização (fl. 09).

II-Parecer:

Considerando o artigo 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 45 (inciso II) e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA; e considerando a documentação apresentada,

Voto:

Pelo deferimento da anotação do Curso de Mestrado "Mestre em Ciências", sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

138

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

89	PR-520/2021	MARCELO NICOLAS NASCIMENTO
	Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação do curso de Pós-Graduação “Engenharia Clínica e Engenharia Biomédica” (fls.02). Para tal, apresentou cópia do Diploma do Instituto Nacional de Telecomunicações concluído em 12 de dezembro de 2020.

-A fl. 04/05, cópia do Histórico Escolar.

-O interessado apresentou cópia dos Diplomas e do Histórico Escolar do curso e foi feita consulta as instituições quanto a veracidade dos certificados e as escolas confirmaram a conclusão do profissional (fls.09).

- As fls.07, Resumo do profissional.

O interessado se encontra registrado no CREA-SP sob n° 5061489000 com o título de Engenheiro de Controle e Automação com as atribuições provisórias da Resolução 427/99 do CONFEA.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação do curso de Especialização (fl. 12).

II-Parecer:

Considerando o artigo 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 45 (inciso II) e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA; e considerando a documentação apresentada,

Voto:

Pelo deferimento da anotação do Curso de Pós Graduação em “Engenharia Clínica e Engenharia Biomédica” sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

90	PR-527/2021 SEBASTIÃO VITOR RIBEIRO DAMASCENO
	Relator GILBERTO CHACCUR

Proposta

O presente processo trata da interrupção de registro profissional, requerida pelo Engenheiro Eletricista Sebastião Vitor Ribeiro Damasceno, baseada na documentação apresentada e constante do mesmo.

II - Dispositivos Legais Destacados

II.1 – Lei 5194/66

Art.7º, alíneas a,b,c,d,e,f,g,h

Art.46, alínea d

II.2 – Resolução 1007/03 do CONFEA

Art.30º, incisos I, II,III

Art.31, § único, incisos I e II

Art. 32, § único

II.3 – Instrução nº 2560/13 do CREA-SP

Art.3º, incisos I a VI

Art.6º

Art.8º, inciso II, alíneas a, b

III – Parecer

Considerando toda a documentação apresentada, bem como os Dispositivos Legais mencionados, destaco a cópia do contrato de trabalho (CTPS) do Solicitante com a Empresa “Elektro Redes S. A.”, onde consta o Cargo de “Eletricista JR”.

Destaco, também, a declaração da empresa sobre as atividades desenvolvidas pelo Profissional, atuando sob a CBO 732120 em cuja descrição constam atividades da competência do Sistema CONFEA/CREA.

De todos os Dispositivos Legais citados mencione-se, ainda, o não cumprimento ao disposto no inciso II, do Art.30 da Resolução 1007/03 do CONFEA, para a concessão de interrupção do registro profissional.

IV – VOTO

Diante do exposto, me posiciono pelo indeferimento do pedido feito pelo interessado, Engenheiro Eletricista Sebastião Vitor Ribeiro Damasceno, para a interrupção de seu registro profissional no Conselho.

**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

91	PR-530/2020 CLAUDIO ROBERTO HIROTA
	Relator RICARDO FRANÇA

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

92	PR-578/2021	ADEILSON LOURENÇO DA SILVA
	Relator	GILBERTO CHACCUR

Proposta

Trata o presente processo, do pedido formulado pelo interessado de anotação do curso de Pós-Graduação em "Engenharia Clínica". Para tal, foram apresentados os seguintes documentos:

- cópia do Certificado de Conclusão do curso, emitido pela Faculdade de Ciência Israelita-Ciência da Saúde Albert Einstein datado de 28/02/2018 (data de conclusão do curso)
- cópia do Histórico Escolar no verso do Certificado
- resumo de profissional.

Foi feita consulta à Instituição, que confirmou a veracidade da conclusão do curso.

O interessado se encontra registrado no CREA-SP sob o nº 5069789351, com o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições provisórias do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA.

II - Dispositivos Legais Destacados**II.1 – Lei 5194/66**

Art.7, alíneas a,b,c,d,e,f,g,h

II.2 - Resolução 1007/03 do CONFEA

Art.45, inciso II

Art.48, inciso I, inciso II parágrafos 2º, 3º e 4º

Art.10

II.3 – Resolução 1073 de 19/4/2016

Inciso IV parágrafo 3º, incisos II, V, VI e VII.

III – Parecer

Considerando toda a documentação apresentada, bem como os dispositivos legais destacados, principalmente no que diz respeito à Resolução 1007/03 do CONFEA, Art.45 inciso II (anotação de cursos de pós-graduação), Art.48 incisos I e II (diploma ou certificado e histórico escolar) e Art.10 (requerimento devidamente instruído), proferimos o voto, conforme segue.

IV – VOTO

Diante do exposto, confirmo o deferimento ao pedido do interessado pela anotação em carteira do Curso de Pós-Graduação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

93	PR-579/2021 JOSÉ CARLOS MENDES PIRES
	Relator JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Engenheiro Eletricista –Eletrônica José Carlos Mendes Pires, CREA-SP nº 0600470531, para anotação de Curso de Especialização Engenharia Elétrica- Sistemas de Potência. O pedido foi protocolado em 23/06/2021 (fls. 02).

Apresentam-se às fls. 03/04 cópias do Certificado e Histórico Escolar do Curso de Pós-Graduação “Iato sensu”, em nível de Especialização, Engenharia Elétrica- Sistemas de Potência, concluído na Faculdade Educamais -UNIMAIS no período de 09/06/2020 a 09/12/2020.

Apresentam-se às fls. 05 e-mails trocados entre agentes administrativas do CREA-SP, nos quais consta que o referido curso se encontra cadastrado no Conselho.

Apresenta-se à fl. 08 consulta “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. O interessado possui os títulos de “Engenheiro Eletricista Eletrônica” com atribuições da Resolução 96/54 do CONFEA”.

Apresenta-se à fl. 05 e-mail de confirmação da Instituição de Ensino quanto à conclusão do curso pelo interessado.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise individual” (fl. 09).

II-Parecer:

Considerando o artigo 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 45 (inciso II) e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA; e considerando a documentação apresentada,

Voto:

Pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação em Especialização em Engenharia Elétrica Sistemas de Potência, sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

94	PR-604/2021 CLEITON FIDELIX PEREIRA
	Relator JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação do curso de “Mestre em Engenharia Elétrica– Área de concentração- Dispositivos Eletrônicos Integrados” (fls.03). Para tal, apresentou cópia do Diploma do Centro Universitário da Fundação Educacional Inaciana Pe Sabóia de Medeiros concluído em 26 de fevereiro de 2015.

-A fl. 06, cópia do Histórico Escolar.

-O interessado apresentou cópia dos Diplomas e do Histórico Escolar do curso e foi feita consulta as instituições quanto a veracidade dos certificados e as escolas confirmaram a conclusão do profissional (fls.10).

- As fll.07, Resumo do profissional.

O interessado se encontra registrado no CREA-SP sob nº 5070918115 com o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação do curso de Especialização (fl. 12).

II-Parecer:

Considerando o artigo 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 45 (inciso II) e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA; e considerando a documentação apresentada,

Voto:

Pelo deferimento da anotação do Curso de Mestrado em Engenharia Elétrica – Área de Concentração Dispositivos Integrados, sem acréscimo de atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

95	PR-613/2021	MARCIO ANTONIO MARTINS JUNIOR
	Relator	ALCEU FERREIRA ALVES

Proposta

O processo teve início a partir do Requerimento de Profissional protocolado em 25/07/2021 junto à UOP/Itatiba (fls. 02), solicitando Inclusão de Título. Ressalte-se que o “Assunto” na capa do processo consta como solicitação de “Anotação em Carteira”.

O interessado apresentou cópia do Certificado de Conclusão do Curso de Pós-Graduação Lato-Sensu em “Engenharia Elétrica e de Sistemas de Energia” (fls. 03 - frente) conferido em 07/01/2021 pela Faculdade Unyleya (carga horária de 420 horas – modalidade EaD), acompanhado do respectivo Histórico Escolar (fls. 03 – verso) contendo relação das disciplinas cursadas, cargas horárias, conceitos e relação de docentes. Apresentam-se comprovantes de pagamento das taxas (fls. 04 – f/v).

Consultou-se a veracidade do Certificado junto à Instituição de Ensino, tendo sido recebida a confirmação de autenticidade (fls. 05 e 06).

Por se tratar de Faculdade com sede no estado do Rio de Janeiro, foi consultado o CREA-RJ sobre o cadastro da Instituição de Ensino e do curso (fls. 07). Em resposta, o CREA-RJ informou que a IES e o curso (modalidade EaD) são cadastrados, sendo concedido aos egressos as atribuições constantes no “Art. 2º da Resolução Nº 1.076/2016, associadas ao § 1º do Art. 5º da Resolução Nº 1.073/2016, ambas do CONFEA, restrita às atividades de Gestão e Coordenação (atividade 01), Planejamento (atividade 02) e Avaliação (atividade 06), referentes à Gestão em Recursos Energéticos” (fls. 08).

A ficha Resumo de Profissional (fls. 09) informa que o interessado tem registro ativo no CREASP, sob nº 5069952346, em dia com as anuidades, com o título profissional de Engenheiro Civil, com atribuições do “Art. 7º da Lei Federal Nº 5.194/1966, nas competências especificadas pelo Artigo 7º da Resolução Nº 218/1973, Artigo 28 do Decreto nº 23.569/1933”.

A consulta ao CREANet verificou que o curso está cadastrado e ativo, havendo a concessão de atribuições profissionais relacionadas pelo CREA de origem e referendadas pelo CREA-SP (fls. 10).

O processo foi despachado com as devidas informações pela UOP/Itatiba para a Câmara Especializada de Engenharia Civil do CREA-SP (fls. 11). Sem relato ou decisão da CEEC, a GAC2 despachou o processo para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 12). Seguiram-se as informações de praxe e a Informação da Assistência Técnica do CREA-SP (Ato Administrativo nº 23/11), e despacho a este Conselheiro pelo sr. Coordenador da CEEE para análise e parecer (fls. 13 f/v e 14).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para o seu Artigo 46;

Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seus Artigos 29, 45 e 48;

Instrução nº 2.178/92 do CREA-SP, que regulamenta a Anotação de cursos de Pós-Graduação “LATO SENSU” em carteira profissional.

III – PARECER:

Considerando o requerimento do interessado e demais documentos constantes do processo, além dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que a solicitação está corretamente apresentada, com toda a documentação exigida.

Considerando que o Curso de Pós-Graduação Lato-Sensu em “Engenharia Elétrica e de Sistemas de Energia” oferecido pela Faculdade Unyleya na modalidade EAD está cadastrado e o Certificado de Conclusão foi verificado pela Instituição de Ensino;

Considerando que o interessado não solicitou extensão de atribuições profissionais;

IV – VOTO:

Pela ANOTAÇÃO EM CARTEIRA do Curso de Pós-Graduação Lato-Sensu em “Engenharia Elétrica e de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Sistemas de Energia” – modalidade EaD, concluído pelo profissional Engenheiro Civil MARCIO ANTONIO MARTINS JUNIOR na Faculdade Unyleya.

Pela NÃO-CONCESSÃO DE NOVAS DE ATRIBUIÇÕES PROFISSIONAIS ao interessado.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

96	PR-627/2020	ALICLECIO OLIMPIO DA SILVA
	Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação do curso de Pós-Graduação “Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência” (fls.03 e 04). Para tal, apresentou cópia do Diploma do Centro Universitário Salesiano de São Paulo- UNISAL concluído em setembro de 2020.

-A fl. 04, cópia do Histórico Escolar.

-O interessado apresentou cópia do Diploma e do Histórico Escolar do curso e foi feita consulta as instituições quanto a veracidade dos certificados e as escolas confirmaram a conclusão do profissional (fls.06).

- As fls.07, Resumo do profissional.

O interessado se encontra registrado no CREA-SP sob n° 5070086062 com o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação do curso de Especialização (fl. 11- verso).

II-Parecer:

Considerando o artigo 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 45 (inciso II) e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA; e considerando a documentação apresentada,

Voto:

Pelo deferimento da anotação do Curso Pós-Graduação de Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência, sem acréscimo de atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

97	PR-637/2020	GUSTAVO DALCIN REQUENA
	Relator	ALCEU FERREIRA ALVES

Proposta

O processo teve início com o Requerimento de Profissional protocolado em 22/12/2020 junto à UGI/Limeira solicitando a Anotação do Curso de Especialização – modalidade Extensão Universitária em AUTOMAÇÃO E CONTROLE DE PROCESSOS INDUSTRIAIS E AGROINDUSTRIAIS (fls. 02 e 03).

Junto à solicitação apresentou cópia do Certificado de Conclusão do Curso, emitido em 18/06/2019 pela Faculdade de Engenharia Agrícola da Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP (fls. 04) e o respectivo Histórico Escolar (fls. 05), constando os nomes das disciplinas, cargas horárias, notas obtidas e nomes dos docentes responsáveis, em um total de 360 horas de formação. Recolheu-se a taxa devida (fls. 06 a 08).

A ficha Resumo de Profissional (fls. 09) informa que o interessado está com o registro ativo junto ao CREA-SP, sob nº 5060571768, e possui o título profissional de Engenheiro de Controle e Automação, com atribuições provisórias da Resolução Nº 427/99 do CONFEA.

Após consulta, verificou-se que a IES e o curso estão cadastrados no sistema informatizado do CREA-SP (fls. 10 e 11). Verificou-se ainda a autenticidade do Certificado (fls. 12).

A UGI/LIMEIRA despachou a solicitação para a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 13).

Após as informações da Assistência Técnica, de acordo com o Ato Administrativo Nº 23/11 do CREA-SP, o processo foi despachado a este Conselheiro pelo sr. Coordenador da CEEE para análise e parecer em 30/06/2022 (fls. 14 a 16).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para seu Artigo 46:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seus Artigos 45 e 48:

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

(...)

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

(...)

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.

(...)

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

146

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

- I – formação de técnico de nível médio;*
- II – especialização para técnico de nível médio;*
- III – superior de graduação tecnológica;*
- IV – superior de graduação plena ou bacharelado;*
- V – pós-graduação lato sensu (especialização) (grifo nosso);*
- VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e*
- VII – sequencial de formação específica por campo de saber.*

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

III – PARECER:

Considerando o requerimento do interessado e demais documentos constantes do processo, além dos dispositivos legais supracitados, verifica-se que a solicitação está corretamente apresentada, com toda a documentação exigida.

Considerando que o Curso de Especialização – modalidade Extensão Universitária – em AUTOMAÇÃO E CONTROLE DE PROCESSOS INDUSTRIAIS E AGROINDUSTRIAIS oferecido pela Faculdade de Engenharia Agrícola da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP está cadastrado no CREANet; Considerando que a anotação em carteira solicitada não fixa novas atribuições ao interessado;

IV – VOTO:

Pela ANOTAÇÃO EM CARTEIRA do Curso de Especialização – modalidade Extensão Universitária – em “AUTOMAÇÃO E CONTROLE DE PROCESSOS INDUSTRIAIS E AGROINDUSTRIAIS” concluído pelo profissional Eng. Contr. Autom GUSTAVO DALCIN REQUENA na Faculdade de Engenharia Agrícola da Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Destaque-se que tal anotação não confere novas atribuições profissionais ao interessado.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

98	PR-655/2021	THIAGO BARBOSA MARTINS
	Relator	ALCEU FERREIRA ALVES

Proposta

O processo teve início com o Requerimento de Profissional protocolado em 16/07/2021 junto à UGI/Osasco solicitando a Anotação do Curso de Pós-graduação Lato-Sensu em Engenharia Clínica (fls. 02).

Junto à solicitação apresentou cópia do Certificado de Conclusão do Curso, emitido pela Faculdade de Agudos (FAAG) e o respectivo Histórico Escolar, constando nomes das disciplinas cursadas, cargas horárias, notas, frequências e os nomes dos docentes responsáveis, em um total de 360 horas de formação (fls. 03 – f/v). Apresentou comprovante de recolhimento de taxa (fls. 04 e 05).

Em consulta por e-mail junto à IES, verificou-se a autenticidade do Certificado de Conclusão de Curso (fls. 06).

A ficha Resumo de Profissional informa que o interessado está com o registro ativo junto ao CREASP, sob nº 5070489409, e possui o título profissional de Engenheiro Mecânico, com atribuições provisórias do artigo 12 da Resolução Nº 218/73 do CONFEA (fls. 07).

Após informações pela UGI/Osasco, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do CREA-SP para análise e manifestação (fls. 08). Com informação do sr. Assistente Técnico e aprovação do relato de Conselheiro, a CEEMM determinou o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (fls. 09 a 12 – f/v).

O processo foi despachado a este Conselheiro pelo sr. Coordenador da CEEE para análise e parecer (fls. 13).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para seu Artigo 46:

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)

Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seus Artigos 12, 13, 45 e 48:

Art. 12. Caso seja necessário confirmar a autenticidade do diploma ou do certificado do egresso de curso ministrado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou.

Art. 13. Caso seja necessário obter informações referentes à formação do profissional diplomado no País, o Crea deve diligenciar junto à instituição de ensino que o graduou, visando ao cadastramento do curso para obtenção de cópia dos conteúdos programáticos das disciplinas ministradas e respectivas cargas horárias.

Art. 45. A atualização das informações do profissional no SIC deve ser requerida por meio de preenchimento de formulário próprio, conforme Anexo I desta Resolução, nos seguintes casos:

(...)

II – anotação de cursos de pós-graduação stricto sensu, mestrado ou doutorado, e de cursos de pós-graduação lato sensu, especialização ou aperfeiçoamento, nas áreas abrangidas pelo Sistema Confea/Crea, realizados no País ou no exterior, ministrados de acordo com a legislação educacional em vigor;

(...)

Art. 48. No caso de anotação de curso de pós-graduação stricto sensu ou lato sensu realizado no País ou no exterior, o requerimento deve ser instruído com:

I – diploma ou certificado, registrado ou revalidado, conforme o caso; e

II - histórico escolar com a indicação das cargas horárias das disciplinas cursadas e da duração total do curso.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

148

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

§ 1º Os documentos em língua estrangeira, legalizados pela Autoridade Consular brasileira, devem ser traduzidos para o vernáculo, por tradutor público juramentado.

§ 2º A instrução e a apreciação do requerimento de anotação de curso de pós-graduação devem atender aos procedimentos e ao trâmite previstos nesta Resolução.

§ 3º A anotação de curso de pós-graduação somente será efetivada após a anotação no SIC do respectivo diploma ou certificado.

§ 4º O título do profissional será anotado no SIC de acordo com o título indicado no diploma ou no certificado.

Resolução nº 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia, com destaque para:

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização) (grifo nosso);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas (grifo nosso) para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição Requerida (grifo nosso).

ANEXO II – REGULAMENTO PARA O CADASTRAMENTO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO E DE SEUS CURSOS E PARA A ATRIBUIÇÃO DE TÍTULOS, ATIVIDADES E CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFissionais

Art. 1º Este Regulamento estabelece critérios e procedimentos para o cadastramento das instituições de ensino e dos cursos no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea.

Art. 2º O cadastramento no Sistema Confea/Crea é a inscrição da instituição de ensino, bem como dos cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro que oferece no âmbito das profissões inseridas no Sistema Confea/Crea, nos assentamentos do Crea em cuja circunscrição encontra-se estabelecida, em atendimento ao disposto nos arts. 10, 11 e 56 da Lei nº 5.194, de 1966.

§ 1º A finalidade do cadastramento é proporcionar ao Crea informações indispensáveis ao processo de registro profissional dos egressos dos cursos regulares junto ao sistema oficial de ensino brasileiro oferecidos pela instituição de ensino.

§ 2º O cadastramento citado no caput deste artigo é constituído pelo cadastramento da instituição de ensino e de cada curso regular por ela oferecido.

III – PARECER:

Analisando-se o requerido pelo interessado e os documentos constantes no processo, verifica-se que a solicitação encontra amparo na legislação.

A instrução do processo está incompleta por não apresentar o cadastro da IES e do curso no Sistema de Informações Confea/Crea (SIC).

Em consulta pública ao CREA-Net verifica-se que a IES é cadastrada, porém o curso de Especialização em Engenharia Clínica não é cadastrado.

Considerando os itens da Resolução nº 1.073/16 destacados neste relato, Artigos 3º e 7º, juntamente com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

os Artigos 1º e 2º do Anexo II,

IV – VOTO:

a) Pelo INDEFERIMENTO da anotação de curso requerida;

b) Por oficiar a Instituição de Ensino Superior para que providencie o cadastramento do curso de Pós-Graduação Lato Sensu (Especialização) em Engenharia Clínica, a fim de que seus egressos possam requerer a anotação em carteira e, eventualmente, extensão de atribuições profissionais dependendo de cada situação a ser analisada individualmente.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

99	PR-793/2021	GILMAR VIEIRA DE SOUZA
	Relator	CARLOS EDUARDO FREITAS

Proposta

Trata o presente processo de pedido feito pelo interessado, o Engenheiro Eletricista – Eletrônica Gilmar Vieira de Souza, CREA-SP 5062429809, para interrupção de seu registro neste conselho. Consta em sua solicitação como justificativa para a interrupção: “Não exercer atividade na área relacionada” (fl.03).

O interessado atua na empresa Claro NXT Telecomunicações S/A no cargo de Técnico de Rede (telecomunicações), CBO nº 313310, conforme informações apresentadas em sua carteira de trabalho digital (fl.05).

Apresenta-se a fls. 16 e 17 cópias das declarações emitidas pela contratante, apontado que o interessado atua na Claro NXT desde 02/01/2007, apresentando a descrição das atividades exercidas pelo interessado no cargo atual, descrito como Técnico HUB 1:

- Atendimento a chamados;
- Manobras de Datacenter e Quebras de Node (montagem e atendimento);
- Gpon (FTTH) Chamados e expansão;
- Controle de atividades de empresas parceiras;
- Controle de dados dos sites (transmissores, Receptores, Shelves, Path Track, Olts...);
- Solicitação e separação de materiais.

O interessado possui as atribuições “das atividades de 01 a 18, dos artigos 8º e 9º da resolução nº 218, de 29.06.1973, do Confea”, sendo que este registro foi efetuado em 08/08/2018.

O interessado também possui formação de Técnico em Telecomunicação, estando com o seu registro ativo no correspondente conselho (CFT) conforme apresentado na fl. 13 (o primeiro registro do interessado no CREA -SP é da data de 22/11//2006).

II – Parecer

Em face ao apresentado e observando:

- Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;
- A declaração fornecida pela empresa, onde é apresentada as atividades exercidas pelo interessado como também o registro em carteira de trabalho do profissional;
- Que conforme a CLASSIFICAÇÃO BRASILEIRA DE OCUPAÇÃO, o código CBO do cargo ocupado, 313310, possui o título de Técnico de rede (telecomunicações), para o qual é descrita a necessidade da seguinte formação e experiência: “Participam na elaboração de projetos de telecomunicação; instalam, testam e realizam manutenções preventiva e corretiva de sistemas de telecomunicações. Supervisionam tecnicamente processos e serviços de telecomunicações. Repararam equipamentos e prestam assistência técnica aos clientes; ministram treinamentos, treinam equipes de trabalho e elaboram documentação técnica. O exercício dessas ocupações requer formação técnica de nível médio na área de telecomunicações.”
- Que o interessado, possui as atribuições legais para desenvolver atividades na área para a qual foi contratado, seja pelas atribuições obtidas por sua formação como Engenheiro Eletricista seja por sua formação como Técnico em Telecomunicação;

III – Voto

Pelo deferimento à interrupção de registro do interessado, conforme solicitado pelo mesmo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

151

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

100	PR-805/2021	GUSTAVO GABRIEL BERTO CATARUCCI
	Relator	ALCEU FERREIRA ALVES

Proposta

O processo teve início em 02/07/2021 com a apresentação de Requerimento de Baixa de Registro Profissional – BRP (fls. 02 – f/v) no qual o interessado justifica não exercer a profissão de Engenheiro. Anexou cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social constando registro do cargo de “Projetista I” na empresa Megabarre Indústria de Equipamentos Elétricos Ltda. (fls. 03 a 06).

Apresentam-se consultas diversas sobre o profissional, das quais se verifica não haver processos de ordens “SF” e “E”, não haver anotação como responsável técnico por pessoa jurídica, não haver ART ativa, não haver visto cadastrado e inexistência de registro de nome empresarial (fls. 07 a 11).

A UOP/Várzea Paulista do CREA-SP solicitou à empresa contratante a descrição do cargo e das atividades desenvolvidas pelo interessado (fls. 13) tendo recebido como resposta: “Conversa com clientes e entende a necessidade dos mesmos já acertadas com a equipe de vendas, de quais barramentos elétricos irão utilizar, e repassa informação arredonda para a produção das peças, ressaltando que são peças padrão de prateleira” (fls. 15).

A UOP/VPta sugeriu o indeferimento da interrupção de registro profissional, ratificado pela UGI-Jundiaí do CREA-SP, tendo sido o interessado comunicado dessa decisão mediante o Ofício nº 12042/2021 – UOPVPta (fls. 17 a 19).

Em 25/11/2021 o interessado protocolou correspondência apresentando recurso quanto ao indeferimento (fls. 22 e 23 – f/v). Do recurso, destaquem-se os seguintes aspectos:

- 1) Afirma que as atividades que realiza não necessitam de curso superior de engenharia, mas apenas conhecimento técnico em desenho e programas do tipo CAD;
- 2) Cita dispositivos do Código de Processo Civil e da Constituição Federal;
- 3) Apresenta Declaração da empresa Megabarre Indústria de Equipamentos Elétricos Ltda. informando que o interessado exerce a função de “PROJETISTA I” e desempenhando as seguintes tarefas: “Elaboração de desenhos de instalações elétricas, elaboração de fichas de processos do projeto” e informando ainda que para esta função não é exigida formação em engenharia (fls. 24).

A Ficha Resumo do Profissional (fls. 25) consigna que o interessado possui título profissional de Engenheiro Mecânico, CREA 5070274974, com atribuições provisórias do Artigo 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA.

Após as informações de praxe e encaminhamentos devidos, o processo foi analisado por relator da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica do CREA-SP, a qual prolatou a seguinte Decisão: “Determinar o encaminhamento preliminar do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para fins de análise se as atividades desenvolvidas pelo interessado são pertinentes à mesma” (fls. 26 a 36).

O Sr. Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP encaminhou o presente processo a este Conselheiro para análise e emissão de parecer (fls. 37).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, com destaque para:

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

(...)

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

152

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

(...)

Resolução nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências, com destaque para seus Artigos 30 e 32:

Art. 30. A interrupção do registro é facultado ao profissional registrado que não pretende exercer sua profissão e que atenda às seguintes condições:

I – esteja em dia com as obrigações perante o Sistema Confea/Crea, inclusive aquelas referentes ao ano do requerimento;

II – não ocupe cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Crea; e

III – não conste como autuado em processo por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou das Leis n.os 5.194, de 1966, e 6.496, de 7 de dezembro de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Crea.

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do CREA-SP, que dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro, com destaque para:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II – verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI – registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, ue será submetido à Câmara Especializada pertinente.

III – PARECER:

Considerando o requerido pelo interessado e os documentos constantes no processo, verifica-se que o profissional desempenha funções em área fiscalizada pelo Sistema Confea/Creas, ocupando o cargo de Projetista em uma Indústria de Equipamentos Elétricos.

Em resposta à consulta encaminhada pela CEEMM à CEEE sobre as atividades desenvolvidas pelo interessado, se são pertinentes à mesma, verifica-se que segundo informação da própria empregadora às



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

fls. 15, o interessado “entende a necessidade dos clientes de quais barramentos elétricos irá utilizar”, o que se configura em atividade de área técnica, especificamente Engenharia Elétrica.

Destaque-se aqui que o profissional não possui atribuições para as atividades descritas, exorbitando em suas atribuições e, ainda, verifica-se que não há ART emitida de cargo/função para desempenho das atividades.

IV – VOTO:

Por responder à consulta encaminhada pela CEEMM nos seguintes termos:

“O Engenheiro Mecânico GUSTAVO GABRIEL BERTO CATARUCCI desempenha atividades técnicas nas áreas abrangidas pelo Sistema CONFEA/CREAs, ocupando o cargo de Projetista I junto à empresa Megabarre Indústria de Equipamentos Elétricos Ltda., especificamente na área de Engenharia Elétrica, para as quais não possui atribuições profissionais”.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

101	PR-849/2021 JULIO CESAR VANCINE DE SANTI
	Relator JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação do curso de Pós- Graduação Lato Sensu “Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência” (fls.03). Para tal, apresentou cópia do Diploma do Centro Universitário Salesiano de São Paulo UNISAL concluído em junho de 2021.

-A fl. 07, cópia do Histórico Escolar.

-O interessado apresentou cópia do Diploma e do Histórico Escolar do curso e foi feita consulta a instituição quanto a veracidade dos certificados e a escola confirmou a conclusão do profissional.

- As fls.19, Resumo do profissional.

O interessado se encontra registrado no CREA-SP sob n° 5062037648 com o título de Engenheiro Eletricista com as atribuições provisórias dos artigos 8° e 9° da Resolução 218/73 do CONFEA.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação do curso de Especialização (fl. 14).

II-Parecer:

Considerando o artigo 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 45 (inciso II) e 48 da Resolução N° 1.007/03 do CONFEA; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA; e considerando a documentação apresentada,

Voto:

Pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação em Especialização em Engenharia Eletrotécnica e Sistemas de Potência, sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

102	PR-853/2019 LUIZ CARLOS EVANGELISTA DE QUEIROZ
	Relator JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

Trata o presente processo do pedido formulado pelo interessado de anotação do curso de Extensão Universitária na Modalidade de Especialização: Tecnologia Metroviária (fls.05). Para tal, apresentou cópia do Diploma da USP- Universidade de São Paulo – Escola Politécnica realizado em 08 de setembro de 2016.

-A fl. 06, cópia do Histórico Escolar.

-O interessado apresentou cópia do Diploma e do Histórico Escolar do curso e foi feita consulta a instituição quanto a veracidade do certificado que confirmou a conclusão do profissional (fls.10).

- As fls.11, Resumo da profissional.

O interessado se encontra registrado no CREA-SP sob nº 05062973186 com o título de Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho com as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA e atribuições da Lei Federal 7.410/85, do Decreto Federal 92.530/86 e do artigo 4º da Resolução 359/91 do CONFEA.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e parecer quanto à anotação do curso de Especialização (fl. 13).

II-Parecer:

Considerando o artigo 46 - alínea "d" da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 45 (inciso II) e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA; e considerando a documentação apresentada,

Voto:

Pelo deferimento da anotação do Curso de Extensão Universitária na Modalidade de Especialização: Tecnologia Metroviária sem acréscimo de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

155

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

103 PR-857/2021 JOSÉ ANTÔNIO ZANELLA

Relator CARLOS FIELDE DE CAMPOS

Proposta

Trata O presente processo de revisão de atribuições solicitadas pelo profissional, uma vez que ele não consegue aprovação de projeto elétrico na CPFL com suas atribuições.

O profissional tem as atribuições da Resolução 427/99 do CONFEA, com o título profissional de Engenheiro (a) de Controle e Automação.

A UGI anexa:

- Resumo de Profissional (fls. 07);
- Diploma (fls. 05);
- Histórico Escolar (fls. 05);

DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

- Lei 5194/66 – Art. 7; Art. 10; Art. 11; Art. 46.
- Resolução N° 1007/03 do CONFEA – Art. 11.
- Resolução N° 1073/16 do CONFEA – Art. 3; Art. 4; Art. 5; Art. 6.
- Resolução n° 473/02 do CONFEA – Art. 1; Art. 2.
- Resolução n° 218/73 do CONFEA – Art. 8; Art. 9.

Os autos do processo encontram-se devidamente instruídos com Informações, de acordo com o Ato Administrativo N° 23/11, do CREA/SP.

PARECER

Considerando a análise do Histórico Escolar do interessado que está de acordo com a formação de Engenheiro de Controle e Automação e suas respectivas atribuições;

Considerando a formação de Engenheiro Controle e Automação e as atribuições concedidas pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica no Processo C correspondente, quais sejam, da Resolução n. 427/99, do CONFEA.

VOTO

Pelo INDEFERIMENTO à solicitação do interessado, mantendo as atribuições iniciais da Resolução n. 427/99, do CONFEA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

104	PR-859/2019	ODAIR DOS SANTOS MESQUITA
	Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

Trata o presente processo do pedido formulado pelo Engenheiro Eletricista, CREA-SP nº 5062296049, para anotação de Curso de Pós-Graduação em Engenharia Elétrica – área de concentração: Telecomunicações e Telemática. O pedido foi protocolado em 10/05/2018 (fls. 02).

Apresentam-se às fls. 03/09 cópias dos Certificados e Históricos Escolares do Curso de Pós-Graduação de mestrado em Engenharia Elétrica – Telecomunicações e Telemática, concluído na Universidade Estadual de Campinas em 30/04/2014 e curso de Doutorado do mesmo curso na mesma universidade, concluído em 2015.

Apresenta-se à fl. 15 “Resumo de Profissional” feita no sistema de dados do Conselho. O interessado possui os títulos de “Engenheiro Eletricista” com as atribuições do artigo 33 do Decreto 23,569/33, artigo 1º da Resolução 26/43, artigo 1º da Resolução 78/52 e dos art. 8º e 9º da Resolução nº 218, de 1973, do CONFEA”.

Apresenta-se à fl. 14 e 17 de confirmação da Instituição de Ensino quanto à conclusão do curso pelo interessado.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica “para análise individual ” (fl. 18).

II-Parecer:

Considerando o artigo 46 - alínea “d” da Lei nº 5.194/66; considerando os artigos 45 (inciso II) e 48 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA; considerando o artigo 7º da Resolução 1.073/2016 do CONFEA; e considerando a documentação apresentada,

Voto:

Pelo deferimento da anotação do Curso de Pós-Graduação em Mestrado e Doutorado em Engenharia Elétrica- área de Concentração Telecomunicações e Telemática, sem acréscimo de atribuições..



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

105	PR-8395/2017	JULIANO CÉSAR RONDINA
	Relator	CARLOS FIELDE DE CAMPOS

Proposta

Em 21/07/2017, sob o protocolo 104791, o profissional Engenheiro Eletricista-Juliano César Rondina, CREA n 5061327065, formado pela Universidade Federal de Uberlândia, no Curso de Engenharia Elétrica Ênfase Eletrotécnica, com colação de grau em 21/07/2000, com as atribuições profissionais dos "Arts. 8º e 9º", da Resolução Confea nº 218/1973 solicita Anotação em Carteira do "Curso de Especialização em Manutenção em Sistemas CEMSE", da Universidade Federal de Itajubá, realizado em 2011 pelo interessado.

A fl. 05 e 05v. consta cópia do certificado de conclusão do curso de 405 horas datado de 10/09/2013, com as assinaturas de responsáveis e o timbre da Instituição de Ensino e sem o seu carimbo oficial.

À fl. 06 e 06v. consta o histórico escolar onde constam o timbre e carimbo da Instituição de Ensino, sem assinaturas ou rubricas. As fis. 7 e 8 constam as informações de pagamento do boleto relativas a solicitação em análise.

As fls. 09 e 10 constam as informações de registro do profissional interessado neste Conselho que demonstram a sua condição de regularidade.

As fls. 11 a 14 constam informações de pesquisas sobre os cursos ministrados pela Instituição de Ensino pela "intranet" do CREA-MG onde constam 20 (vinte) cursos de graduação e de pós-graduação, porém, entre eles não consta o curso objeto deste processo "PR".

A fl. 15 consta a consulta do CREA-SP e a resposta do CREA-MG. O CREA-SP solicitou a "confirmação de cadastro da referida escola e curso e em caso positivo qual as atribuições dadas ao mesmo pelo CREA-MG". A resposta informa que "A escola é cadastrada, mas não foi encontrado cadastro do curso, entretanto esclarecemos que este CREA-MG tem procedimento encaminhar às Câmaras todas as solicitações de anotação de curso e havendo deferimento, o curso é anotado independente de ter ou não cadastro".

As fls. 16 consta o despacho da UGI São José do Rio Preto, datado de 02/08/2019, para abertura e tramitação, no caso, deste processo PR.

À fl. 17 consta o encaminhamento do processo da UGI São José do Rio Preto, de 02/08/2018, para exame desta Câmara Especializada de Engenharia Elétrica.

A fl. 18 consta a "Informação", de acordo com o Ato Administrativo nº 23/2011 do CREA-SP que destaca os seguintes dispositivos legais Lei 5.194/66, "que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências": Resolução nº 1.007/03, "que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências e Resolução 1.073/16, "que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia".

As fls. 20 a 22 consta a Parecer deste Relator que propõe a execução de cinco providências.

As fls. 23 e 24 consta a Decisão CEEE/SP nº 350/2019 de 16 de maio de 2019 que aprova o Parecer de fls 20 a 22 por maioria, proferida na Reunião nº 585 desta CEEE, em 26 de abril de 2019. A f. 25 consta a pesquisa deste Conselho Resumo Profissional onde consta informações atualizadas do profissional interessado.

À fls. 26 e 26v. consta a o procedimento de consulta sobre a participação e conclusão do profissional Juliano Cesar Rondina no Curso Manutenção em Sistemas Elétricos-CEMSE da Universidade Federal de Itajubá, que resultou positiva

À fls. 27 e 27v consta a "Certidão de Registro Profissional e Anotações nº CI 2100663/2019, de 04 de julho de 2019 do profissional Engenheiro Eletricista Juliano Cesar Rondina, que possui as atribuições profissionais dos artigos 8 e 9º da Resolução Confea nº 218/1973, onde consta a informação de anotação do Curso Manutenção em Sistemas Elétricos-CEMSE da Universidade Federal de Itajubá, objeto deste processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

À fl. 28 e 28v, consta o Ofício n.º 275/2019-UGI SJRP, de 04 de julho de 2019, endereçado ao CREA-MG, pelo qual a UGI-São José do Rio Preto encaminha para conhecimento e sugestão de registro do Curso Manutenção em Sistemas Elétricos-CEMSE da Universidade Federal de Itajubá, conforme determina a Decisão CEEE/SP n.º 350/2019 de 16 de maio de 2019.

À fl. 29 consta o despacho da UGI - São José do Rio Preto para esta CEEE que informa as providências tomadas no cumprimento da Decisão CEEE/SP n.º 350/2019 de 16 de maio de 2019.

Às fls. 36 e 37 Segue a decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica / Crea-MG deferindo pelo cadastramento do Curso de Pós-Graduação "Lato Sensu" Especialização em Manutenção de Sistemas Elétricos.

II- DISPOSITIVOS LEGAIS DESTACADOS:

- Lei 5194/66 – Art. 7; Art. 10; Art. 11; Art. 46.

- Resolução N.º 1007/03 do CONFEA – Art. 11; Art. 45; Art. 48;

- Resolução N.º 1073/16 do CONFEA – Art. 3; Art. 4; Art. 5; Art. 6; Art. 7;

- Resolução n.º 218/73 do CONFEA – Art. 1; Art. 8; Art. 9.

Os autos do processo encontram-se devidamente instruídos com Informações, de acordo com o Ato Administrativo N.º 23/11, do CREA/SP.

PARECER E VOTO

De acordo com o §3º do Artigo 3º da Resolução N.º 1073/16, do Confea, os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam aos profissionais já registrados no CREA, diplomados em cursos regulares e com carga horária que atendam os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

De acordo com o §2º do Artigo 5º da Resolução N.º 1073/16, do Confea, as atividades profissionais designadas no §1º, do mesmo artigo, poderão ser atribuídas de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separado, mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional, observado o disposto nas leis, nos decretos e nos normativos do Confea, em vigor, que tratam do assunto.

Entende-se que em cursos de pós-graduação os componentes curriculares têm caráter específico, pois o conhecimento básico referente ao campo de conhecimento do curso de pós-graduação foi cumprido no curso de graduação. Com esse entendimento, na análise do requerimento de extensão de atribuição, de forma individualizada, cabe à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica também analisar os conhecimentos de caráter básico para a competência solicitada.

Considerando-se a confirmação pela Instituição de Ensino de participação do interessado no referido curso. Considerando-se o cadastramento do Curso "Manutenção em Sistemas Elétricos - COMSE" provido pela Instituição de Ensino Universidade Federal de Itajubá no CREA-MG.

Do exposto, manifesto-me por acrescentar a denominação "Especialista em Manutenção de Sistemas Elétricos" ao título do profissional egresso da turma de 2016.1 (concluído em 19/03/2016) sem extensão de atribuições pois o profissional, Engenheiro Eletricista, já possui as atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, e que o interessado é um graduado do Grupo Engenharia, na Modalidade Eletricista, Nível Graduação, de acordo com a Tabela de Títulos Profissionais da Resolução N.º 473/02, do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

VI . II - REGISTRO DEFINITIVO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

106	PR-423/2020	BRUNO CANESIN BREDA
	Relator	ALCEU FERREIRA ALVES

Proposta

O processo teve início a partir de pedido de registro web protocolado pelo interessado sob N.º PR2020047018 em 20/08/2020, no qual informa sua formação profissional como Bacharel em Ciência da Computação. A solicitação foi indeferida com a informação de que “o curso não faz parte do sistema CONFEA/CREA de acordo com a Resolução 473/02” (fls. 02 e 03). Na sequência, o interessado protocolou presencialmente na UGI/Araçatuba novo requerimento (N.º 94123/2020 de 04/09/2020), agora como “Consulta Técnica”, solicitando o seu registro como Engenheiro de Software, anexando a documentação pertinente (fls. 05 a 14). A UGI/Araçatuba encaminhou o processo para a CEEE, informando que o Requerimento foi admitido não como consulta, mas como recurso pelo indeferimento da primeira solicitação, e a Assistência Técnica do CREA-SP apresentou as informações necessárias para embasar o relato (fls. 15 a 18). Aprovados relato e parecer de Conselheiro (fls. 19 a 23), a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-SP prolatou a Decisão CEEE/SP n.º 81/2021 a qual, resumidamente, estabeleceu que a análise da solicitação estaria prejudicada por não atender integralmente às normativas em vigor, especificamente as Resoluções 1.007/03 e 1.073/16 do CONFEA, que tratam sobre o registro de profissionais e atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação, e indeferindo o registro profissional do interessado enquanto todos os requisitos das normativas em vigor não forem atendidos (fls. 24 a 27). Comunicado do indeferimento (fls. 28 a 30), o interessado apresentou novo requerimento (fls. 31 a 33 f/v), no qual reitera sua solicitação anterior, baseado na Resolução N.º 1.100/18 do CONFEA. Anexou a documentação exigida pela Resolução n.º 1.007/03 do CONFEA (fls. 34 a 46) e, atendendo parcialmente à Decisão CEEE/SP n.º 81/2021, anexou Ementas e Conteúdos Programáticos das 70 (setenta) disciplinas cursadas durante sua graduação em Bacharelado em Ciência da Computação (fls. 47 a 187). O processo retornou a este Conselheiro para nova análise e emissão de parecer, o qual será julgado pelo pleno da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA/SP (fls. 190 e 191).

II – DISPOSITIVOS LEGAIS APLICÁVEIS:

Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências;

Resolução n.º 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;

Resolução n.º 1.073/16 do CONFEA, que regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia;

Resolução N.º 1.100, de 24 de maio de 2018, do CONFEA, que discrimina as atividades e competências profissionais do Engenheiro de Software e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

III – PARECER:

Considerando o histórico, os documentos constantes do processo, os dispositivos legais aplicáveis e os requerimentos apresentados pelo interessado, passo às minhas considerações.

A Resolução n.º 1.007/03 define que a câmara especializada atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado. Anexos ao novo requerimento, foram apresentados ementas e conteúdos programáticos das disciplinas cursadas, evidenciando uma formação específica em Ciência da Computação, com matérias concentradas em Matemática, Lógica, Informática, Linguagens de Programação, Bancos de Dados e Redes de Computadores. Não foi apresentado Projeto Pedagógico do curso. A carga horária total do curso é de 3.280 horas.

A Resolução n.º 1.073/16 estabelece que os cursos regulares de formação profissional deverão ser



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

registrados e cadastrados nos CREAs, sendo que no processo não há informação sobre o cadastro da IES e sobre o registro do curso. Conforme consta no primeiro indeferimento da solicitação (fls. 03), o curso de Ciência da Computação não faz parte do Sistema CONFEA/CREA de acordo com a Resolução nº 473/02. A Resolução nº 1.073/16 estabelece ainda que o título profissional será atribuído pelo CREA mediante análise do currículo escolar e do projeto pedagógico do curso de formação do profissional. Novamente, não há projeto pedagógico a se analisar e o currículo apresentado remete à formação na área de Informática, e não de Engenharia.

A Resolução nº 1.100/18 que discrimina as atividades e competências profissionais do Engenheiro de Software e insere o respectivo título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, levou em consideração o Parecer CNE/CES nº 136, de 8 de março de 2012 e a Resolução CNE/CES nº 5 de 16 de novembro de 2016, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área de computação, abrangendo os cursos de bacharelado em Ciência da Computação, em Sistemas de Informação, em Engenharia de Computação, em Engenharia de Software e de Licenciatura em Computação; não consta que a referida Resolução reconhece que os egressos de curso de bacharelado em Ciência da Computação têm a prerrogativa de receber o título de Engenheiro de Software e suas atribuições profissionais.

No parecer anterior, este Conselheiro concluiu, preliminarmente, que o interessado poderia futuramente obter o registro profissional, considerando a complementação documental solicitada, o registro da IES e do curso, e mediante criteriosa análise do currículo escolar, poderão ser atribuídas, de forma integral ou parcial, em seu conjunto ou separadas, as atividades profissionais discriminadas no Art. 2º da Resolução 1.100/18.

Em vista da análise das novas informações prestadas e do perfil do egresso, entendo que o bacharel em Ciência da Computação não tem formação profissional de Engenharia, não cabendo seu registro como Engenheiro de Software.

IV – VOTO:*Pelo INDEFERIMENTO do registro profissional do interessado.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

107	PR-608/2020	MARCIO ANTONIO CAPELLARI
	Relator	GILBERTO CHACCUR

Proposta

Trata-se de processo cujo interessado, MARCIO ANTONIO CAPELLARI, requer registro provisório no CREA-SP, em virtude de haver completado o Curso de Ciências da Computação pela “Fundação Municipal de Ensino de Piracicaba – Escola de Engenharia”.

O interessado apresentou os documentos pertinentes, entre os quais destacam-se requerimento de solicitação de registro junto ao Conselho, diploma concedido pelo Estabelecimento de Ensino acompanhado do histórico escolar com grade curricular e carga horária, documentos pessoais e documentos complementares de Entidades como MEC, CNE, CES e CONFEA, que dão suporte à solicitação.

II - Dispositivos Legais Destacados**II.1 – Lei 5194/66**

Art.27º, alínea f

Art.46, alínea d

II.2 – Resolução nº 5194/66 do CONFEA

Art.3º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII-§1º §3º

Art.7º-§1º §2º §3º §6º §7º

II.3 – Resolução nº1073/2016

Art.5º-§1º, atividades 1 a 18

III – Parecer

Observa-se, primeiramente, que o Interessado, MARCIO ANTONIO CAPELLARI, é formado por Entidade que possui denominação de “Escola de Engenharia”, mas no diploma não consta o título de Engenheiro. O CONFEA inseriu o Título de “Engenheiro de Software” através da Resolução nº 1100 de 24 de maio de 2018, baseado no Parecer CNE/CES nº 136 de 8 de março de 2012 e Resolução CNE/CES nº 5 de 16 de novembro de 2016, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais para os cursos de graduação na área de Computação, abrangendo os cursos de Bacharelado em Ciência da Computação, em Sistemas de Informação, em Engenharia de Computação, Engenharia de Software e de Licenciatura em Computação. Assim, o CONFEA através da Resolução nº 1100 discrimina as atividades e competências profissionais do Engenheiro de Software e insere o respectivo Título na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema CONFEA/CREA, para efeito de fiscalização do exercício profissional.

A carga horária mínima para os cursos de graduação e bacharelado, na área, é estabelecida pela Resolução CNE/CES nº 2/2007: 3200 horas para cada formação em Ciência da Computação, Engenharia de Computação e Engenharia de Software.

Analisando-se o Histórico Escolar do Interessado, fornecido pela Entidade “Fundação Municipal de Ensino – Escola de Engenharia”, observa-se o seguinte:

- A carga horária é de 2940 horas, observando que no quadro de disciplinas constam “Inglês I e II” com carga horária total de 120 horas, que não devem ser consideradas como disciplinas curriculares da área de computação.

- As disciplinas constantes estão incompletas, considerando a Grade Curricular do Curso de Ciências da Computação da “Escola de Engenharia de Piracicaba”, segundo documento fornecido pela própria Entidade de Ensino e constante do processo.

IV – Voto

Em que pese a formação e os conhecimentos na área de Computação, entendo que não há requisitos suficientes para a concessão de registro no CREA-SP.

Desta forma voto pelo indeferimento do pedido de Registro Provisório pelo Interessado MARCIO ANTONIO CAPELLARI.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

VII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VII . II - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

108	SF-12/2021	ANDERSON FABIANO MAGALHÃES BELISÁRIO
	Relator	GERMANO SONHEZ SIMON

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa Anderson Fabiano Magalhães Belisário (empresário individual) por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 02 denúncia protocolada em 19/12/2020.

Apresentam-se as seguintes pesquisas feitas na internet:

- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal (fl. 03);

- Requerimento de Empresário, extraído do site da Jucesp, no qual consta que a empresa tem como objeto social: “Comércio varejista de motores e acessórios para portões automáticos, câmeras de vídeo, ventiladores, fechaduras, cercas elétricas e serviços de reparação e manutenção dos mesmos, com promoção de vendas dos mencionados acima e instalação e manutenção elétrica.” (fl. 04);

- Consulta Pública ao Cadastro ICMS - Cadastro de Contribuintes de ICMS – Cadesp referente à interessada (fl. 05);

- Pesquisa de empresa feita com o CNPJ da interessada no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais - CFT, obtendo como resposta: “Nada localizado” (fl. 06);

- Pesquisa de empresa feita com o CNPJ da interessada no site do Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Brasil – CAU/BR, obtendo como resposta: “Não foram encontrados registros para a pesquisa efetuada” (fl. 07);

- Consulta de Resumo de Empresa feita com o CNPJ da interessada no sistema de dados do Conselho - CREAMet, obtendo como resposta: “Nenhum registro encontrado” (fl. 08);

Apresenta-se à fl. 09 documento intitulado “Relatório de Fiscalização” no qual é citada a pesquisa realizada na internet, resultando nas páginas anexadas ao processo citadas acima.

Em 15/01/2021 a interessada foi autuada por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N.º 89/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33. Consta no referido Auto que, no cumprimento das atribuições legais, foi determinada a sua lavratura em nome da interessada “uma vez que se encontra constituída desde 28/09/2021 e se encontra executando as atividades de instalação e manutenção elétrica (energia solar) sem possuir registro perante este Conselho, conforme apurado em atividade de fiscalização” (fls. 10/12).

Apresenta-se às fls. 15/20 defesa protocolada pela interessada em 25/01/2021.

Apresenta-se à fl. 13 consulta de Resumo de Empresa feita no sistema de dados do Conselho, na qual se verifica que a interessada regularizou a sua situação, tendo em vista que se encontra registrada no CREA-SP desde 27/01/2021 com a anotação do Engenheiro Eletricista Vinicius Belisário Previatto como seu responsável técnico.

O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração N.º 89/2021, decidindo sobre a sua manutenção ou cancelamento (fl. 21).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

165

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

166

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

PARECER:

Considerando que o Relatório de Fiscalização e o Auto de Infração foram executados no mesmo dia (08 de janeiro de 2021) e que no dia 27 de janeiro de 2021 a empresa já estava registrada neste Conselho (folha 13 deste processo).

VOTO:

Pelo cancelamento do auto de infração nº89/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

109	SF-77/2021	FACT LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA
	Relator	JONAS LUIZ ADORNO PEREIRA

Proposta

HISTÓRICO: Trata o presente processo de autuação da empresa Fact Locação e Construção Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Destacam-se os seguintes documentos anexados ao processo:

ART de Obra ou Serviço nº 28027230190779477, na qual consta a interessada como contratante (fl 02);
Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral - CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal (fl. 03);

Consulta de Resumo de Empresa feita com o CNPJ da interessada no sistema de dados do Conselho-CREANet, obtendo como resposta. "Nenhum registro encontrado" (fl. 04).

Documento 1 Alteração e Consolidação da Sociedade Empresarial Ltda - Fact Locação e Construção Ltda - ME, no qual consta que a interessada tem como objeto social Instalação e manutenção elétrica, Outras obras de acabamento da construção: Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes: Aluguel de andaimes Instalação de máquinas e equipamentos industriais; e Construção de edifícios (fls. 07/09).

Páginas extraídas do site da interessada na internet (fls. 13/23);

Relatório de Fiscalização de Empresa, datado de 08/01/2021, no qual é citada a pesquisa realizada que resultou nas páginas anexadas ao processo citadas acima

Em 15/01/2021 a interessada foi autuada por infração ao art. 59 da Lei 5. 194/66, através do Auto de Infração Número: 84 / 2021 OS 459/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33. Consta no referido Auto que, foi determinada a sua lavratura em nome da interessada "uma vez que, sem possuir registro no CREA-SP apesar de constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de Instalação e manutenção elétrica, obras de acabamento da construção, aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, e aluguel de andaimes para instalação e manutenção elétrica, obras de acabamento da construção, aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, aluguel de andaimes, instalação de máquinas e equipamentos industriais e Construção de Edifícios" (f) 25)

Apresenta-se às fls. 28/32 defesa da interessada, protocolada em 22/01/2021.

Apresenta-se às fls. 33/34 informação de agente fiscal do Conselho. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para providências, em observância à Resolução 1.008/2004 do CONFEA (fl. 34).

PARECER: Embora a empresa alegue não ter atividades na alçada deste Conselho, o seu próprio Objetivo Social a contradiz LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO o próprio agente fiscalizador apontou (fl. 25/32);

VOTO: Pela manutenção do Auto de Infração Número: 84 / 2021 OS 459/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 emitido em nome da empresa Fact Locação e Construção Ltda



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

110	SF-1637/2019	GERA TECH GERADORES E ELETROTÉCNICA LTDA
	Relator	RAONI LOURENÇO ANDRADE RAMOS

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa Gera Tech Geradores e Eletrotécnica Ltda por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 02 o Relatório de Empresa N° 117450 – OS N° 191256/2019, datado de 26/09/2019, no qual consta que a interessada tem como objetivo social: “Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos”. Consta como principais atividades desenvolvidas: “Instalação de máquinas e equipamentos industriais”.

Apresenta-se à fl. 03 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal, no qual consta que a interessada tem como atividade econômica principal “Instalação de máquinas e equipamentos industriais” e como atividades secundárias: “Comércio varejista de equipamentos de telefonia e comunicação; Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos”.

Apresenta-se à fl. 04 Ficha Cadastral Completa da interessada, extraída do site da JUCESP, na qual consta que a interessada tem como objeto social: “Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Comércio varejista de equipamentos de telefonia e comunicação”.

Através do Auto de Infração N° 515192/2019, datado de 26/11/2019, a interessada foi autuada por infração ao art. 59 da Lei 5.194/66, com multa no valor de R\$ 2.271,73. Consta no referido auto que a interessada, “vem desenvolvendo atividades técnicas acima (instalações de máquinas e equipamentos industriais) junto ao endereço: Rua: Mato Grosso, 185, Vila São Geraldo, Taubaté, conforme apurado pela fiscalização em: 04/09/2019” (fl. 07).

Apresenta-se à fl. 11 o Relatório de Fiscalização de Empresa 302719000, datado de 20/12/2019, no qual consta que a interessada tem como objeto social: “Instalação de máquinas e equipamentos industriais; Comércio varejista de equipamentos de telefonia e comunicação”, e tem como principais atividades desenvolvidas: “Instalação de máquinas e equipamentos elétricos industriais; projetos elétricos”.

Apresenta-se à fl. 13 pesquisa feita em 19/12/2019 no site do Conselho Federal dos Técnicos Industriais – CFT, na qual consta que a interessada possui registro ativo naquele Conselho.

Considerando que a interessada não apresentou defesa, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração N° 515192/2019 (fl. 17).

Através da Decisão CEEMM/SP n° 958/2020, a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica decidiu na reunião de 17/12/2020: “por determinar o encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica” (fls. 21/22).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER:

Considerando a declaração de atividades econômicas da empresa mencionadas no Relatório de Empresa (FLN nº 02 deste processo);

Considerando informações apresentadas na consulta pública ao cadastro de contribuintes ICMS- CADESP (FLN nº 04 deste processo);

Considerando Objeto social declarado no contrato social;

Considerando Artigo 59 da Lei nº:5.194/66;

Considerando auto de infração nº 515192/2019 – (FLN nº 07 deste processo);

Considerando Relatório de Fiscalização de Empresa – (FLN nº 11 deste processo);

VOTO:

Pela manutenção do auto de infração nº 515192/2019, arbitrada de acordo com os princípios legais deste conselho;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

111	SF-2679/2019	<i>IBSE – EQUIPAM. DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA</i>
	Relator	GILBERTO CHACCUR

Proposta

Trata o presente processo de autuação da Empresa IBSE – EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA ELETRÔNICA LTDA por infração ao Artigo 59 da Lei Federal 5.194/66 – “não possuir registro no CREA – SP”, apesar de notificada. Essa Empresa vem desenvolvendo atividades de prestadora de serviços de monitoramento de sistemas de segurança no Center Vale Shopping (São José dos Campos) e Shopping Metro Itaquera (São Paulo), conforme apurado em 17/7/2017.

Os autos se iniciam com Relatório de Fiscalização de Empreendimento em funcionamento no estabelecimento Shopping Metrô Itaquera, onde a empresa IBSE é citada como prestadora de serviço na instalação e manutenção de sistemas de segurança eletrônica.

No comprovante de inscrição e de situação cadastral consta como código e descrição da atividade econômica principal “47.52-1-00 – Comércio Varejista Especializado de Equipamentos de Telefonia e Comunicação” e na ficha cadastral simplificada, consta como objeto social “Manutenção e Reparação de Máquinas de Escrever, Calcular e de outros Equipamentos Não Eletrônicos para Escritório”, “Comércio Varejista Especializado de Equipamentos e Suprimentos de Informática”, “Comércio Varejista Especializado de Equipamentos de Telefonia e Comunicação”, “Aluguel de Máquinas e Equipamentos para Escritório”, “Aluguel de Outras Máquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais não Especificados Sem Operador”. Em resposta à notificação nº 515921/2019 para “requerer registro no CREA-SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, a Sra. Carolina Cassola informa que “a empresa IBSE já passou por uma vistoria do CREA no qual descaracterizaram por prestar serviços de monitoramento”.

Ainda, em defesa da empresa, o Sr. Israel Bertoletti se manifesta que a mesma se encontra respaldada, bem como dentro das normas regulamentadoras.

Informa também que a empresa exerce, no mercado, as especificações atribuídas por seus CNAEs. E que, neste caso, vigora apenas “Contrato de Locação de Equipamentos de Segurança Eletrônica CFTV”, junto aos Shopping Centers em questão.

Assim solicita a extinção da multa aplicada, bem como a desconsideração do auto de infração.

II – Dispositivos Legais Destacados

II.1 – Lei 5.194/66

Art. 7º - Alíneas a, b, c, d, e, f, g, h

Art. 8º - Parágrafo Único

Art. 45º

Art. 46º

Art. 59º

II.2 – Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA

Art. 2º - incisos I, II, III, IV- Parágrafo Único

Art. 5º - incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII – Parágrafo Único

Art. 9º

Art. 10º

Art. 11º - incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII – Parágrafos 1º, 2º e 3º

Art. 15º

Art. 16º

Art. 17º

Art. 20º

III – Parecer

Considerando toda a documentação apresentada, bem como os dispositivos legais mencionados, apresento os seguintes comentários:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

1. A empresa IBSE alega, em sua defesa, que no presente caso junto ao Center Vale Shopping e Shopping Metrô Itaquera, vigoram apenas Contratos de Locação de Equipamentos de Segurança Eletrônica CFTV, mas sem a apresentação dos respectivos contratos.

2. De acordo com o Relatório de Fiscalização de Empreendimento em Funcionamento do Estabelecimento Shopping Metrô Itaquera, item II.8, com informações fornecidas pelo Estabelecimento, são prestados serviços de Instalação e Manutenção de Sistemas de Segurança Eletrônica pela empresa IBSE.

3. Segundo o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, a empresa IBSE tem como uma de suas atividades “Reparação e Manutenção de Equipamentos de Comunicação, código 95.12-6-00”.

4. De acordo com o exposto acima, principalmente nos itens 2 e 3, a empresa IBSE enquadra-se na gama de atividades previstas na lei 5.194/66, Art.7º, Alíneas e, f, g, estando, pois, sujeita ao disposto no Art. 59º da mesma Lei.

IV. Voto

Diante do exposto, me posiciono pela manutenção da multa e do auto de infração nº 521488/2019 aplicados à Empresa IBSE – Equipamentos de Segurança Eletrônica – Ltda.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

112	SF-2808/2021	<i>HENRIQUE CANDIDO DA SILVA & CIA LTDA</i>
	Relator	HENRIQUE MONTEIRO ALVES

Proposta

Trata o presente processo do auto de infração nº 2003/2021, lavrado em 21 de junho de 2021, pela agente fiscal Silvia Antoniazzi Godinho Pagliuso.

Histórico:

O auto de infração nº 2003/2021, lavrado em 21 de junho de 2021, pela agente fiscal Silvia Antoniazzi Godinho Pagliuso, matrícula 3715 (fls.08).

Na fls.nº02 consta o Relatório de fiscalização de empresa (OS-12650/21), contendo a localização da empresa, o objetivo social e as principais atividades desenvolvidas. Objetivo social : "Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; atividades relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente". Principais atividades desenvolvidas:

Fiscalização na execução de serviços de energia fotovoltaica Fiscalização e supervisão de obras solares".

Na fls. 03 consta a ficha cadastral simplificada da empresa na JUCESP. Na fls. 04 consta o Cadastro nacional da pessoa jurídica, da interessada; onde no item código e descrição das atividades econômicas principal: 70.20-4-00 – Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica; e no item Código e descrição das atividades econômicas secundárias; 71.19-7-99 – Atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente. Na fls. 05 consta uma consulta aos bancos de dados do CREA-SP onde aparece o CNPJ da empresa mais não aparece o número de registro da interessada no CREA-SP, pois o mesmo não foi encontrado. Na fls. 06 consta os dados do profissional, Engenheiro Eletricista e de Segurança do Trabalho, Henrique Candido da Silva, cuja atribuição é o artigo 8º da Resolução 218/73 do o artigo 4º da resolução 359/91 ambas do CONFEA. Na fls. 07 consta uma informação, onde a agente fiscal afirma que o profissional informou que a atividade desenvolvida pela empresa é fiscalização na execução de serviços de energia fotovoltaica, fiscalização e supervisão de implantação de obras solares. Na fls. 08 consta o auto de infração nº 2003/2021, lavrado em 21 de junho de 2021, pela agente fiscal Silvia Antoniazzi Godinho Pagliuso, matrícula 3715 (fls.08). No verso da fls. 08 consta um AR recebido pela empresa em 25/06/21 comunicando o auto de infração lavrado pela fiscal do CREA-SP. Na fls. 12 consta o recurso da interessada onde a mesma solicita o deferimento e a baixa do auto de infração, tendo em vista que a empresa providenciou o respectivo registro no CREA-SP, no dia 17/06/21 e portanto tempestivamente, tendo em vista que o comunicado estabeleceu 10 dias a contar do recebimento do comunicado do CREA-SP, conforme consta no auto de infração, e portanto tempestivamente. Na fls. 17 consta o Resumo de Empresas, onde aparece o número no CREA-SP de registro da interessada no Conselho.

Parecer**Considerando:**

Lei nº 5.194/66:

(...)

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo: e) a firma organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no paragrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo consistem em:

- Desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, exploração de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- Estudos, projetos análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

174

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

d) *Ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;*

e) *Fiscalização de obras e serviços técnicos;*

f) *Direção de obras e serviços técnicos;*

g) *Execução de obras e serviços técnicos;*

h) *Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária;*

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) *Julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
(,,,)

Art. 45 – as câmaras especializadas são órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Resolução 1008/04, do CONFEA:

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI - data da verificação da ocorrência;

VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

§ 1º Se o Crea não possuir câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, a atribuição de julgamento em primeira instância será exercida pelo plenário.

§ 2º Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.
Considerando;

Que a interessada providenciou o respectivo registro no CREA-SP antes mesmo de receber o AR, conforme a mesma afirma na defesa apresentada na fls. 12 dos autos, demonstrando de certa forma atender a orientação da agente fiscal do CREA-SP, creio eu em função do contato pessoal da fiscal com o profissional, buscando de forma educativa a obrigação do registro da empresa junto ao CREA-SP. O que a meu ver seria o procedimento mais educativo, seria através de uma notificação estabelecendo um prazo para que o infrator tome as providências no sentido de regularizar a situação, antes de autuar o infrator, o que aliás é mais comum na fiscalização de empresas que possuem endereço fixo e conhecido.

Voto:

Diante do acima exposto, voto pela anulação do Auto de Infração nº 2003/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

113	SF-2831/2019 LUMINOSOS ARGON BRAS IND. E COM. LTDA-ME
Relator	MICHELE CAROLINA MORAIS MAIA

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa LUMINOSOS ARGON BRAS IND. E COM. LTDA - ME por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (reincidência).

De folhas 02 a 10 constam cópias do processo SF-0391/2011, de autuação da empresa citada, incidência, por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, conforme auto de infração nº 332/2017 de 06 de janeiro de 2017 pois “apesar de orientada e notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo as atividades de reforma de displays, letreiros e luminosos e, fabricação por moldagem de displays, letreiros e luminosos, atividades registradas no objetivo social, conforme apurado em 12/11/2015”.

O Relatório de fiscalização de folha 12 traz como principais atividades desenvolvidas “Gravação a laser de logomarca em piso cerâmico, porcelanato, reforma de letreiros, displays e luminosos, produção de display por moldagem, letreiros e luminosos”, e no campo outras informações “Atendido do lado da rua”.

Em 28/11/2019 o interessado foi autuado por infração ao artigo 59 (nova reincidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 523.072/2019, com multa no valor de R\$ 4.543,46 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de reforma de displays, letreiros e luminosos e, fabricação por moldagem de displays, letreiros e luminosos, conforme apurado em 30/09/2019.

O interessado não apresentou defesa, não pagou a multa e nem regularizou a situação, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Parecer:

Considerando o artigo 59 da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; e considerando os dados apresentados pela fiscalização.

Voto:

Por manter o Auto de Infração nº 523072/2019.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

114	SF-4054/2021	S & S LOCAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA
	Relator	CARLOS ALBERTO MININ

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa S&S COM. LOCAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência).

Durante fiscalização da força tarefa em condomínio de Arujá/SP, estrada dos Índios 2260, em 14/09/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência) através do Auto de Infração nº 2982/2021 (fl.17), com multa no valor de R\$ 2.346,33 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos) uma vez que, sem possuir registro perante nesse conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAs, vem desenvolvendo atividades de serviços de instalação e manutenção de geradores, conforme o apurado em 19/08/2021.

Na folha de nº 9 Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica tem como descrição de atividades primárias o Comercio Varejista de outros produtos não especificados anteriormente e como atividades secundárias as seguintes atividades:

- Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária;
- Manutenção em redes de distribuição de energia elétrica;
- Reparação e manutenção de equipamentos eletrônicos de uso pessoal e doméstico;
- Aluguel de máquinas e equipamentos agrícolas sem operador e,
- Representantes comerciais e agentes de comércio de máquinas, equipamentos, embarcações e aeronaves.

A interessada apresentou defesa as fls. 21 a 23, não pagou a multa, nem regularizou a situação perante esse Conselho.

II – Dispositivos Legais Destacados

II.1 - LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos; Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas. Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

infrações do Código de Ética.

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;*
- b) julgar as infrações do Código de Ética;*
- c) aplicar as penalidades e multas previstas;*
- d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;*
- e) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas especializações profissionais;*
- f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.*

Art. 55 - Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta Lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

II.2 - Resolução CONFEA n.º 1.008 de 09/12/2004 do CONFEA, dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

- I - denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;*
- II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;*
- III - relatório de fiscalização; e*
- IV - iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.*

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

- I - data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;*
- II - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;*
- III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;*
- IV - nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;*
- V - identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica - ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;*
- VI - informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;*
- VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e*
- VIII - identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.*

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Esgotado o prazo concedido ao notificado sem que a situação tenha sido regularizada, compete à gerência de fiscalização do Crea determinar a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(....)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

I - menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II - data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III - nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V - identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI - data da verificação da ocorrência;

VII - indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII - indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis nºs 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

III – Parecer e voto

Considerando toda documentação bem como a defesa apresentada pela interessada, VOTO pela realização de Diligência de Fiscalização na empresa S & S Comércio, locação e Assistência Técnica Ltda, com CNPJ nº 03.819.227/0001-51, sito à rua Quatingá nº114 – Vila Ivone – São Paulo/SP onde devem ser fiscalizadas as seguintes documentações:

1. Quadro de pessoal técnico;

2. Notas fiscais no período de jan/2021 a 2022 (presente data), Venda, Locação e Assistência Técnica em Grupos Geradores, Compressores de Ar e Implementos Agrícolas em geral);

3. Notas fiscais no período de jan/2021 a 2022 (presente data) pertinentes a construção/manutenção de redes elétricas e,

4. Demais notas fiscais de serviços envolvendo atividades voltadas a engenharia.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

115	SF-4346/2021 <i>EMERSON LUIZ GRIGOLATO 15211066812</i>
	Relator LUCAS HAMILTON CALVE

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa EMERSON LUIZ GRIGOLATO 15211066812 por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66(incidência).

A referida empresa foi fiscalizada em 30/08/2021, na qual o responsável informa que mesmo a empresa não estando registrada no CREA SP possui em seu quadro técnico o Eng. Eletricista José Eduardo Gomes CREA 5060906285 e o Eng Marcelo Leme CREA 5070277831.

Conforme folha 03, informações do cadastro nacional de pessoa jurídica a interessada possui como atividade principal: Instalação e manutenção elétrica e utiliza como nome fantasia, ELG ENGENHARIA E AUTOMAÇÃO.

Em 13/10/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do auto de infração N° 3252/2021 no valor de R\$ 2.346,33(dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos).

A interessada apresentou defesa datada de 21/10/2021 conforme folha 20, informando desconhece a necessidade de registro no Conselho e que tampouco foi informada durante a abordagem da fiscalização. Até a presente data a interessada não se encontra registrada no CREA SP em consulta ao sistema CREA net.

Parecer e Voto:

Considerando que a interessada desenvolve atividades no âmbito da engenharia e utiliza em seu nome fantasia a palavra Engenharia

Voto:

Pela manutenção do AI 3252/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

116	SF-4551/2021	A. A. DE FREITAS LOCAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS
	Relator	LUCAS HAMILTON CALVE

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa A.A. DE FREITAS LOCAÇÃO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência).

A referida empresa foi fiscalizada em 22/09/2021 na qual o responsável negou-se a prestar informações das atividades desenvolvidas pela interessada.

Conforme folhas de 03 a 07, informações do cadastro nacional de pessoa jurídica a interessada possui como atividade principal o aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, em suas atividades secundárias consta instalação e manutenção elétrica, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás, instalação e manutenção de sistemas centrais de ar-condicionado, de ventilação e refrigeração. (g.n). Em 22/10/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do auto de infração N° 3431/2021 no valor de R\$ 2.346,33 (dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos).

A interessada apresentou defesa datada de 28/10/2021 conforme folhas de 19 a 27, na qual destaco que conforme consta nas notas fiscais das folhas 25 e 26, a prestação de serviços ao município de Pirapozinho-SP de: REFERENTE AO SERVIÇO DE MÃO DE OBRA DE INSTALAÇÃO DE KIT MULTIMÍDIA EM SALAS DE AULA NA UNIDADE ESCOLAR EMEIF PROF ALZIRA CORRÊA MIRAS e da unidade escolar PROF. TED TEIXEIRA.

Parecer e Voto:

Considerando que a empresa desenvolve atividades com necessidade de registro neste Conselho e com a devida anotação de responsável técnico.

Considerando que a interessada apresenta em sua defesa notas fiscais de prestação de serviços técnicos.

Voto:

Pela manutenção do AI 3431/2021.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

117	SF-4709/2020	<i>E.M.L.P ENGENHARIA LTDA</i>
	Relator	LAERCIO RODRIGUES NUNES

Proposta

Trata o presente processo de autuação por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 da empresa E. M. L. P. ENGENHARIA LTDA, que em 16/12/2020 foi autuada pelo CREA-SP por infração ao artigo 59 da Lei Federal 5194/66, através do auto de infração nº 2015/2020, pois apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA, vem atuando em atividades de "Serviços de Engenharia, Tratamento de Dados, Provedores de Serviços de Aplicação e Serviços de Hospedagem na internet" conforme o apurado em 11/12/2020. No processo consta Relatório de Fiscalização conforme disposto na Resolução 1.008 de 2004 do CONFEA. (fls. 02).

O interessado apresenta defesa as fls.11, não pagou a multa e não regularizou sua situação perante este conselho.

O processo foi encaminhado para a CEEE para manifestação quanto à manutenção do auto.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

II.2 – Resolução N.º 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o atuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

III - Parecer:

Em sua defesa o interessado alega que não presta serviços condizentes com a engenharia e que o serviço que é executado é referente a "Planejamento, controle de projetos e implantação de empreendimentos industriais", e no processo consta uma nota fiscal eletrônica da Prefeitura de Cajati emitida para a empresa DRAWCAD BRASIL, cuja descrição do serviço foi "Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia".

Também alega que assim que recebeu o auto de infração tentou agendar um atendimento presencial sem obter sucesso devido a pandemia e apresenta três agendamentos efetuados com o CREA e em todos foram apresentadas datas agendadas pelo CREASP, o primeiro pedido em 16/03/21 agendado para 18/03/21 as 9:00hs, o segundo pedido em 09/04/21 agendado para 15/04/21 as 9:00hs e o terceiro pedido em 28/04/21 agendado para 29/04/21 as 9:00hs, mas o interessado não comprova o não atendimento.

IV - Voto:

Pelo indeferimento do pedido de cancelamento do A.I. 2015/2020, conforme solicitado e que sejam aplicadas as penalidades cabíveis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

118	SF-4748/2021	<i>BVE – BELA VISTA ENERGÉTICA S/A</i>
	Relator	ONIVALDO MASSAGLI

Proposta

A empresa BVE – Bela Vista Energética S/A, CNPJ 29.294.622/0001-51, com endereço sito à Fazenda Bela Vista, s/n, Conjunto Industrial – Zona Rural, município de Nova Independência -SP, foi autuada por infração artigo 59 da Lei 5.194/66 (fl. 14), uma vez que se encontra constituída desde 10/12/2017 e executando atividade de geração de energia elétrica sem possuir registro neste conselho, conforme apurado em diligência realizada em 10/08/2021 (fl. 12).

A empresa tem por "Objeto Social", (fl. 04):

a) Geração e exploração de energia elétrica, produzida em unidades hidroelétricas ou termoelétricas, próprias ou de terceiros;

b) A aquisição de energia elétrica, produzida por terceiros, nacionais ou estrangeiros;

c) A comercialização da energia elétrica por ela produzida ou adquirida de terceiros, para consumidores finais, concessionárias e comercializadores de energia elétrica; e

d) O transporte de energia elétrica, através de linhas de transmissão próprias ou de terceiros.

A interessada não pagou a multa, apresentou defesa as fls. 19 a 24 e não regularizou sua situação perante este Conselho.

O processo foi encaminhado à CEEE para análise e pronunciamento.

II – Dispositivos legais:

II.1 - Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º- As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

186

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR).

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;
V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;
VI – data da verificação da ocorrência;
VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e
VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada.

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

(...)

Seção II

Da Revelia

Art. 20.

A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

III – PARECER E VOTO:

Considerando os artigos 7, 8, 45, 46 e 59 da Lei nº 5.194/66;

Considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 7 e 20;

Considerando que a interessada não efetuou o pagamento da multa e também não regularizou sua situação perante este Conselho;

Considerando o objeto social da empresa interessada.

VOTO:

Pela manutenção do Auto de Infração n.º 3618/2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

119	SF-4754/2021 SOLARBRAZ AQUECEDORES SOLARES LTDA
	Relator LUCAS HAMILTON CALVE

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa SOLARBRAZ AQUECEDORES SOLARES LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66(incidência).

Em serviço de fiscalização junto a empresa Tecksol Filtros e Aquecedores Eireli no município de Itu/SP, na ocasião foi apresentada uma relação das empresas que desenvolvem as mesmas atividades.

Após realizado as diligências com os dados apresentados a interessada foi notificada em 15/01/2021 para regularizar a situação e efetuar o devido registro no conselho.

Conforme folhas de 03 a 5, informações do cadastro nacional de pessoa jurídica a interessada possui como atividade principal: comercio varejista de materiais de construção geral e em sua atividade secundária, instalações hidráulicas, sanitárias e de gás.(g.n.)

A interessada apresentou defesa datada de 20/09/2021 conforme folhas de 10 a 17, informando que somente comercializa produtos e não realizada instalação e atividades técnicas no âmbito da engenharia.

Conforme folha 46, a interessada apresenta ficha de registro de empregado na qual o funcionário Luiz Ricardo Seabra de Oliveira encontra-se registrado como Técnico em montagem.

Em 12/11/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do auto de infração N° 3619/2021 no valor de R\$ 2.346,33(dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos).

Em 08 de dezembro de 2021 a interessada apresenta nova defesa solicitando o cancelamento do auto de infração informando que mantém somente a atividade de comercialização de produtos, mas não apresenta alteração no seu objeto social quanto as atividades do âmbito da engenharia.

Parecer e Voto:

Considerando que a interessada desenvolve atividades no âmbito da engenharia civil

Voto:

Pelo encaminhamento do processo para CEEC para análise e decisão.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

120	SF-4828/2021	DRACENA II PARQUE SOLAR
	Relator	CARLOS ALBERTO MININ

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa DRACENA II PARQUE SOLAR S.A. por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência). Em 19/11/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do auto de infração nº3703/2021, com multa no valor de R\$2.346,33 (dois mil trezentos e quarenta e seis e trinta e três centavos) uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de geração de energia elétrica.

A interessada apresentou defesa (fls. 17 a 22), pagou a multa e o processo foi encaminhado a CEEE para julgamento de manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II – PARECER

Considerando que a interessada apresentou defesa, pagou a multa e que em 28/04/2022 realizou o registro junto ao CREA/SP tendo como responsável técnico o Engenheiro Thiago Mardegan Tricca, CREASP 5063003581 com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA; Considerando os artigos 7º, 8º, 45, 46 e 59 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20 da Resolução Nº 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

III - VOTO

VOTO pela manutenção do Auto de Infração nº3703/2021



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

121	SF-4846/2021	GABRIELA REIS DOS SANTOS DE JESUS
	Relator	LUCAS HAMILTON CALVE

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa GABRIELA REIS DOS SANTOS DE JESUS por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66(incidência).

A referida empresa foi fiscalizada em 07/10/2021 através de correspondência que conforme AR consta o recebimento em 08/10/2021.

Conforme folhas de 02 a 06, informações do cadastro nacional de pessoa jurídica a interessada possui como atividade principal a manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.

Em 25/11/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66, através do auto de infração N° 3776/2021 no valor de R\$ 2.346,33(dois mil trezentos e quarenta e seis reais e trinta e três centavos).

A interessada apresentou defesa datada de 03/12/2021 conforme folha 14, informando que não exerce atividades no âmbito da engenharia e que realizará a alteração do objeto social, apresenta notas fiscais de serviços prestados na área física médica em maiores detalhes.

Parecer e Voto:

Considerando que a interessada, em consulta na data de hoje permanece com o mesmo objeto social e não apresentou novas informações detalhadas das atividades desenvolvidas.

Voto:

Pela manutenção do AI 3776/2021.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

122	SF-5289/2021	<i>E.R.SOLAR LTDA</i>
	Relator	RUI ADRIANO ALVES

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa E. R. SOLAR LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência). Em 15/09/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 4230/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de projeto, instalação e manutenção em equipamentos de energia fotovoltaica, conforme o apurado pela fiscalização.

A interessada apresentou defesa as fls.13 a 31, não pagou a multa, mas se registrou em 04/03/2022. O processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- e) fiscalização de obras e serviços técnicos;
- f) direção de obras e serviços técnicos;
- g) execução de obras e serviços técnicos;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

- a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
- (...)

Art. 55. Os profissionais habilitados na forma estabelecida nesta lei só poderão exercer a profissão após o registro no Conselho Regional, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade. (...)

II.2 – Resolução N° 1.008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

I – Denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis N.º 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes, conforme o apurado pela fiscalização.

Considerando que a interessada apresentou defesa as fls. 13 a 31, não pagou a multa, mas se registrou em 04/03

III - Parecer:

Considerando que a empresa E. R. SOLAR LTDA por infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 (incidência). Em 15/09/2021 a interessada foi autuada por infração ao artigo 59 (incidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração N° 4230/2021, com multa no valor de R\$ 2.346,33 uma vez que, sem possuir registro perante este Conselho, apesar de orientada e notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREAS, vem desenvolvendo as atividades de projeto, instalação e manutenção em equipamentos de energia fotovoltaica /2022.

Considerando que no ato da notificação a empresa não tinha responsável técnico.

II- Voto

Para que seja mantida o Auto de infração N° 4230/2021, indeferindo o pedido da solicitada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

VII . III - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66 - MANUTENÇÃO DO ANI



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

195

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

123	SF-453/2021	WI-FIPROVIDER SERVIÇO DE PROVIMENTO DE ACESSO À INTERNET LTDA
	Relator	VICTOR GABRIEL ALBIERI

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa Wi-Fiprovider Serviço de Provimento de Acesso à Internet Ltda por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Apresenta-se à fl. 03 Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da interessada, extraído do site da Receita Federal.

Em 25/09/2020 a interessada foi comunicada que o vínculo de responsabilidade técnica entre o Engenheiro Eletricista Geraldo Lopes Serodio e essa empresa no CREA-SP venceu em 05/07/2011, e foi notificada para providenciar a indicação ou renovação de profissional legalmente habilitado para o desempenho das atividades técnicas constantes em seu objetivo social (fls. 04/05).

Apresenta-se à fl. 07 consulta “Resumo de Empresa” feita em 16/02/2021 no sistema de dados do Conselho, na qual consta, dentre outros, que a interessada se encontra sem responsabilidades técnicas ativas.

A interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Número: 602 / 2021 – OS 7083/2020, datado de 16/02/2021, com multa no valor de R\$ 7.039,00. Consta no referido Auto que foi determinada a sua lavratura em nome da interessada “uma vez que, apesar de orientada e notificada, vem desenvolvendo as atividades de prestação de serviços nas áreas de processamento de dados, comunicação multimídia-SCM e manutenção de máquinas e equipamentos de telecomunicações, telefonia e informática, sem a devida anotação de profissional legalmente habilitado como seu responsável técnico” (fl. 08).

Apresenta-se às fls. 11/43 defesa apresentada pela interessada.

Considerando a defesa apresentada, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para análise e emissão de parecer fundamentado acerca da procedência ou não do Auto de Infração Número: 602 / 2021 – OS 7083/2020, decidindo sobre a sua manutenção ou cancelamento, em conformidade ao disposto nos artigos 15 e 16 da Resolução 1.008/2004 do CONFEA (fl. 47).

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/1966, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica; (...)

II.2 – Resolução Nº 1.008/2004 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade.

(...)

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao atuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o atuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Do exposto, sugerimos o encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica - CEEE para apreciar e julgar acerca da manutenção ou cancelamento do Auto de Infração

Número: 602 / 2021 – OS 7083/2020.

PARECER:

1-A autuada tem ciência da irregularidade, conforme notificação recebida dia 25/09/2020 (fl. 05).

2-Segundo relato da defesa, a autuada teve conhecimento do auto de infração na data 23/02/2021 (fl. 13).

3-A autuada, até a presente data, não indicou responsável técnico.

VOTO:

Voto pela manutenção do auto de infração.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

124	SF-1305/2017 <i>JAVIER & CONCEIÇÃO MONTAGENS ELÉTRICAS</i>
	Relator JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa JAVIER & CONCEIÇÃO MONTAGENS ELÉTRICAS por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66 (reincidência).

De folhas 02 a 21 constam cópias do processo SF-833/2014, de autuação da empresa citada, incidência, por infração ao parágrafo único do artigo 64 da Lei 5.194/66, conforme auto de infração nº 12797/2015 de 09 de outubro de 2015 pois “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de Execução de Instalação e manutenção elétrica, sem a devida anotação de Responsável Técnico, conforme apurado em 23/09/2015”.

De folha 33 consta débito das anuidades de 2015, 2016 e 2017 e não consta RT ativo.

Em 21/09/2017 o interessado foi autuado por infração a alínea “e” do artigo 6º (reincidência) da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 41355/2017, com multa no valor de R\$ 12.927,58 apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades de “Instalação e manutenção elétrica; reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico; Serviços combinados de escritório e apoio administrativo, sem a devida anotação de RT, conforme apurado em 17/08/2017.

O interessado não apresentou defesa, não pagou a multa e nem regularizou a situação, o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

O processo tramitou na CEEE com manutenção do referido Auto de Infração (Decisão CEEE/SP nº 981/2018 – fl. 49), porém retornou, conforme despacho da Chefe da UGI Araraquara de folha 75 com sugestão de revisão da referida decisão, em face da extinção comprovada da empresa.

Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 (alínea “a”) da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16, 17 e 20; e considerando os dados apresentados pela fiscalização; e conforme folha 61 a empresa encontra-se inativa desde 31/01/2015.

Voto:

Por anular a Decisão CEEE/SP nº 981/2018, tendo em vista que a empresa foi autuada quando já se encontrava extinta, e cancelar o Auto de Infração nº 41355/2017.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

125	SF-1997/2021	WMED COM. E MANUTENÇÃO DE EQUIP. HOSPITALARES LTDA ME
	Relator	RAONI LOURENÇO ANDRADE RAMOS

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa WMED Comércio e Manutenção de Equipamentos Hospitalares LTDA ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta à (fl. 43) Resumo da Empresa onde consta que a interessada tem como atividades: “comércio varejista de artigos médicos, ortopédicos, moveis hospitalares, equipamentos de telefonia e comunicação, equipamentos de informática, brinquedos e artigos recreativos, com prestação de serviços em equipamentos hospitalares, manutenção e reparação em balanças comerciais executada por unidade especializada.

Em 26/04/2021 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 1374/2021, com multa no valor de R\$ 7.039,00 Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades constantes no objetivo social restritas as atribuições do profissional aqui anotado” sem anotação de responsável técnico, conforme o apurado em 23/04/21(fl. 47).

A interessada apresentou defesa as fls.50/59, não regularizou sua situação e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

II – Dispositivos legais destacados:

II.1 – Lei 5.194/66, que Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências, da qual destacamos:

Art. 6º - Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

Art. 7º - As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;

b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;

c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;

d) ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;

e) fiscalização de obras e serviços técnicos;

f) direção de obras e serviços técnicos;

g) execução de obras e serviços técnicos;

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomo poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º - As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas “a”, “b”, “c”, “d”, “e” e “f” do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único - As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas no Art. 7º, com exceção das contidas na alínea “a”, com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta Lei lhe confere.

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

200

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

infrações do Código de Ética.

Art. 46. São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

II.2 – Resolução Nº 1008/04 do CONFEA, que dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, da qual destacamos:

Art. 2º Os procedimentos para instauração do processo têm início no Crea em cuja jurisdição for verificada a infração, por meio dos seguintes instrumentos:

I – denúncia apresentada por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado;

II - denúncia apresentada por entidade de classe ou por instituição de ensino;

III - relatório de fiscalização; e

IV – iniciativa do Crea, quando constatados, por qualquer meio à sua disposição, indícios de infração à legislação profissional.

Parágrafo único. No caso dos indícios citados no inciso IV, o Crea deve verificá-los por meio de fiscalização ao local de ocorrência da pressuposta infração.

Art. 5º O relatório de fiscalização deve conter, pelo menos, as seguintes informações:

I – data de emissão, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

II – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica fiscalizada, incluindo, se possível, CPF ou CNPJ;

III - identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre o nome e endereço do executor, descrição detalhada da atividade desenvolvida e dados necessários para sua caracterização, tais como fase, natureza e quantificação;

IV – nome completo, título profissional e número de registro no Crea do responsável técnico, quando for o caso;

V – identificação das Anotações de Responsabilidade Técnica – ARTs relativas às atividades desenvolvidas, se houver;

VI – informações acerca da participação efetiva do responsável técnico na execução da obra, serviço ou empreendimento, quando for o caso;

VII - descrição minuciosa dos fatos que configurem infração à legislação profissional; e

VIII – identificação do responsável pelas informações, incluindo nome completo e função exercida na obra, serviço ou empreendimento, se for o caso.

Parágrafo único. O agente fiscal deve recorrer ao banco de dados do Crea para complementar as informações do relatório de fiscalização.

Art. 9º Compete ao agente fiscal a lavratura do auto de infração, indicando a capitulação da infração e da penalidade. (NR)

(...).

Art. 10. O auto de infração é o ato processual que instaura o processo administrativo, expondo os fatos ilícitos atribuídos ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do Crea, designado para esse fim.

Parágrafo único. Da penalidade estabelecida no auto de infração, o autuado pode apresentar defesa à câmara especializada, que terá efeito suspensivo, no prazo de dez dias, contados da data do recebimento do auto de infração.

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I – menção à competência legal do Crea para fiscalizar o exercício das profissões abrangidas pelo Sistema Confea/Crea;

II – data da lavratura, nome completo, matrícula e assinatura do agente fiscal;

III – nome e endereço completos da pessoa física ou jurídica autuada, incluindo, obrigatoriamente, CPF ou CNPJ;

IV – identificação da obra, serviço ou empreendimento, com informação sobre a sua localização, nome e endereço do contratante, indicação da natureza da atividade e sua descrição detalhada;

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o autuado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

VI – data da verificação da ocorrência;

VII – indicação de reincidência ou nova reincidência, se for o caso; e

VIII – indicação do prazo de dez dias para efetuar o pagamento da multa e regularizar a situação ou apresentar defesa à câmara especializada

§ 1º A infração somente será capitulada, conforme o caso, nos dispositivos das Leis n.os 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, sendo vedada a capitulação com base em instrumentos normativos do Crea e do Confea.

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

§ 3º Não será permitida a lavratura de novo auto de infração referente à mesma obra, serviço ou empreendimento, antes do trânsito em julgado da decisão relativa à infração.

Art. 15. Anexada ao processo, a defesa será encaminhada à câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida, para apreciação e julgamento.

(...)

Art. 16. Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER:

Considerando a declaração de atividades econômicas da empresa mencionadas no Relatório de Fiscalização (FLN nº 02 deste processo);

Considerando informações apresentadas na consulta pública ao cadastro de contribuintes ICMS- CADESP (FLN nº 05 deste processo);

Considerando Objeto social declarado no contrato social;

Considerando Artigo 59 da Lei nº:5.194/66;

Considerando auto de infração nº 1374/2021 - OS. 15291/2020 (FLN nº 47 deste processo);

Considerando o envio e reenvio de todas as orientações administrativas para Cadastro da Empresa na UGI Bauru;

Considerando a solicitação de prorrogação do prazo em 10 dias para regularização;

VOTO:

Pela manutenção do auto de infração 1374/2021 - OS. 15291/2020, arbitrada de acordo com os princípios legais deste conselho;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

126	SF-2887/2021 <i>MA. AUTOMAÇÃO INDUSTRIAL LTDA ME</i>
Relator	JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

Trata o presente processo de autuação da empresa MA. Automação Industrial LTDA ME por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66.

Consta à (fl. 18) Resumo da Empresa onde consta que a interessada tem como atividades: “comércio e representação de máquinas e equipamentos para automação industrial, suas partes e peças, e serviços de instalação e manutenção em sistemas de controle eletrônico.

Em 25/06/2021 a interessada foi autuada por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, através do Auto de Infração Nº 2039/2021, com multa no valor de R\$ 7.039,00 Consta no referido Auto que a empresa “apesar de notificada, vem desenvolvendo as atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CONFEA/CREA (fl. 10).

A interessada apresentou defesa as fls.13/14 mas regularizou sua situação perante este conselho (fls. 15) e o processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica para julgamento acerca da manutenção ou cancelamento do referido Auto de Infração.

Parecer:

Considerando os artigos 6º, 7º, 8º, 45 e 46 (alínea “a”) da Lei nº 5.194/66; considerando a Resolução 1.008/04 do CONFEA, com destaque para os artigos 2º, 5º, 9º, 10, 11, 15, 16 e 17; considerando que desde 30/09/2020 a interessada possui anotado como seu responsável técnico no Conselho o Engenheiro Eletricista Esdras da Silva Rosa Tibúrcio, o que corrobora as informações prestadas em sua defesa,

Voto:
Pelo cancelamento do Auto de Infração Número: 2039 / 2021.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

VII . IV - NULIDADE DE ART



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

127	SF-655/2014	JOÃO ALVES JÚNIOR
	Relator	HENRIQUE MONTEIRO ALVES

Proposta

Trata o presente processo de análise e determinação sobre providências a respeito da anulação das respectivas ARTs e suas consequências.

Histórico:

O presente processo foi iniciado pela UGI de Marília e encaminhado para a CEEE em 05/05/2014, “para análise e determinação de providências, com sugestão de anulação das respectivas ARTs e o que mais entender ou couber a respeito.” (fls.25).

“Em agosto de 2016, foram destacados os documentos anexados pela unidade, conforme descritos abaixo, bem como todo arcabouço legal que dão sustentação ao caso (fls. 26 a 32):

- a) Cópia do ofício nº03850 – DOP (ART), de 27/11/2013, com data de recebimento em 20/12/13, notificando o profissional para comparecer, em 10 dias, a uma unidade do CREA-SP a fim de tratar de assuntos referentes às ARTs de números 922212201300222724; 92221220130489399; 92221220130491072; 92221220130707867; e 92221220131025049 registradas em seu nome, nas quais, após análise, foram constatadas possíveis irregularidades no seu preenchimento (fls. 04).
- b) Manifestação do profissional, datada de 20/12/2013, em resposta à notificação acima, no sentido que “detectou que o preenchimento das ARTs descritas no referido ofício e constante neste Conselho não foram, absolutamente de autoria do ora notificante, embora estejam em seu nome; e que além das ARTs mencionadas, localizou, via internet, outras num total aproximado de vinte e oito (28), todas com registros falsificados; que sendo assim, foram tomadas de imediato, as providências necessárias junto à Polícia Judiciária do Estado, pela Delegacia de Polícia da cidade e comarca de Buritama-SP, contra WELLIGTON GEOVANI BORGES, suposto autor da prática delituosa, cuja autoridade policial já instaurou o devido inquérito, para denúncia do acusado e apuração de responsabilidades que será levada ao Poder Judiciário para decisão e condenação do criminoso e que, nestes termos, o presente procedimento objetiva prevenir quaisquer responsabilidades e ressaltar os direitos do notificante João Alves Júnior. Por último solicitou a Vossas Senhorias as providências que se fizerem necessárias para isentar o notificante, desconsiderar os registros de ARTs, descritos no ofício expedido por esse Conselho ao notificante, bem como os demais registros de ARTs em nome deste, com exceção da única ART sob nº8210200604329748, tendo como contratante LECON Engenharia e Construção Ltda, empresa da qual o notificante é sócio” (fls.02 e 03);
- c) Cópia da Representação feita em 11/12/2013 pelo Engenheiro João Alves Júnior contra Wellington Geovani Borges na Delegacia de Polícia de Buritama (fls.05 e 07);
- d) Consulta de ARTs em nome do profissional constantes no sistema de dados do CREA-SP (fls08 e 09);
- e) “Resumo Profissional” do sistema de cadastro do CREA-SP, onde se verifica que o Engenheiro Eletricista João Alves Júnior esta registrado neste Conselho desde 11/01/2001, com atribuições do artigo 8º da Resolução 218/73 do CONFEA (FLS. 10);
- f) “Resumo da Empresa” onde se verifica que a LECON engenharia e Construções Ltda, citada pelo interessado, está registrada neste Conselho desde 19/07/2006, com a anotação do profissional, interessado, como seu responsável técnico, junto com o Engenheiro Civil Leandro da Silva Alves (fls. 11 e 13)
- g) Cópias das ARTs 922212201300222724; 92221220130489399; 92221220130491072; 92221220130707867; e 92221220131025049, recolhidas em nome do Engenheiro João Alves Júnior, todas referentes a obras e serviços no Município de Buritama-SP (fls. 14 a 23).

Em 09/08/2016, o processo foi encaminhado ao conselheiro da CEEE relator Engenheiro eletricista João Paulo Dutra (fls. 33) e, em 02/03/2017 a CEEE decidiu (Decisão CEEE nº125/2017), (fls.36), pelo retorno do processo à UGI de Origem a fim de que feitas Diligências junto aos Contratantes dos trabalhos referentes às ARTs acima citadas e se obtenham informações de quem realizou os trabalhos nelas constantes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

Em 20/09/2017 a UGI de Araçatuba encaminha o processo para análise e manifestação da CEEE, anexando ao processo, o seguinte (fls.100):

1)Cópias de outras quinze (15) ARTs em nome do interessado (fls.38 a 52);
2)Cópias de documentos referentes à representação feita pelo interessado contra o Sr. Wellington Giovani Borges (fls. 53 a 93);
3)Cópia da ficha cadastral simplificada em nome da Empresa Wellington Giovani Borges -ME, cujo objetivo social: “ serviços de desenho técnico relacionados à engenharia” (fls94);
4)Informações de cadastro do CRES-SP, destacando-se a empresa Wellington Giovani Borges-Me, registrada neste conselho desde 29/06/2011, contudo, sem anotação de responsável técnico e em débito com suas anuidades desde 2012 (com cobrança judicial – dívida ativa); e não foi localizado registro com CPF/nome da pessoa física Wellington Giovani Borges (fls. 95 a 97);
5)Relatório detalhado do agente fiscal da UGI de Araçatuba, datado de 19q09/2017 (fls.98 a 100), destacando-se as suas informações: quanto as Diligências procedidas em atendimento à decisão da CEEE, acima citada; que o inquérito Policial referente à representação feita pelo interessado foi transformado em processo judicial junto à Justiça Federal, em virtude dos documentos emitidos serem da esfera federal, já que são do Conselho; que, em diligência junto à Justiça Federal de Araçatuba obteve cópias por meio de fotos de algumas páginas de relevância para o presente processo. O relatório da agente fiscal apresenta, ainda, relatos dos fatos apurados por ART emitida (referente às ARTs cujas cópias se encontram às fls. 38 a 52.”

Nas fls. 103 a 104 consta o relato do Conselheiro relator Antônio Claudio Coppo onde ele vota:

a)Informar à UGI para fiscalizar a empresa Wellington Giovani Borges (ME) que se encontra sem anotação de responsável técnico e em débito com suas anuidades desde 2012.

b)Retornar o processo a UGI para que aguarde o encerramento do processo judicial, e ao fim do mesmo, juntar a decisão judicial e encaminhar o processo novamente a esta câmara.

Nas fls. 105 a 107 consta a decisão da CEEE/SP nº 867/2018 aprovando o relato e o voto do Conselheiro relator.

Na fls. 111 a agente fiscal Terezinha A Zorman de M Monteiro, informa que localizou a empresa Wellington Giovani Borges ME na cidade de Cafelândia e que a mesma foi autuada por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5,194/66, Auto de infração nº 2025/2020, processo SF 04812/2020.

Nas fls. 117 a 122 consta uma Certidão de Inteiro Teor referente ao processo 0000876-41.2017.4.03.6142, onde consta a decisão judicial, após o julgamento do Mérito o Juiz absolveu Wellington Giovani Borges das acusações, por julgar improcedentes as mesmas e mandou arquivar o processo.

Na fls. 123 consta o retorno do processo Nº SF-000655/2014 à CEEE, para análise e manifestação.

Parecer:

Considerando:

A Resolução 1.025/09, do CONFEA, que Dispõe sobre a anotação de responsabilidade Técnica e o acervo Técnico Profissional e dá outras providências, da qual destacamos:

(...)

Seção IV

Da Nulidade da ART

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

I - for verificada lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão insanáveis de qualquer dado da ART;

II - for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III - for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

IV - for caracterizada outra forma de exercício ilegal da profissão;

V - for caracterizada a apropriação de atividade técnica desenvolvida por outro profissional habilitado; ou

VI - for indeferido o requerimento de regularização da obra ou serviço a ela relacionado.

Art. 26. A câmara especializada relacionada à atividade desenvolvida decidirá acerca do processo administrativo de anulação da ART.

§ 1º No caso da constatação de lacuna no preenchimento, erro ou inexatidão dos dados da ART, preliminarmente o Crea notificará o profissional e a pessoa jurídica contratada para proceder às correções



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

necessárias no prazo de dez dias corridos, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º No caso em que a atividade técnica descrita na ART caracterizar assunto de interesse comum a duas ou mais especializações profissionais, o processo será apreciado pelas câmaras especializadas competentes e, em caso de divergência, encaminhado ao Plenário do Crea para decisão.

§ 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante os motivos que levaram à anulação da ART.

As ARTs sem a devida assinatura do Profissional Responsável Técnico, identificando o verdadeiro autor da mesma, o que no meu entender poderá torná-la inválida.

A dificuldade da certeza se o interessado cedeu a respectiva senha pessoal a outrem, tendo em vista que o mesmo afirma não ter cedido a referida senha e que por lado o Sr. Wellington Giovani Borges afirma que a senha foi cedida a ele pelo interessado, dificultando dessa forma que se tenha conhecimento da verdade, e no intuito de não cometer qualquer tipo de injustiça a quem quer que seja.

Voto: pela anulação de todas as ARTS apócrifas e o conseqüente arquivamento do presente processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

VII . V - OUTRAS PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

128	SF-4463/2021 CREA/SP
	Relator JOSÉ ANTONIO BUENO

Proposta

Trata o processo de "sinistro" tendo por interessado CREA-SP, o mesmo tem início com Comunicação PGMS – Gerência de Saúde e Segurança do Trabalho de Negócios de Mercado, com o título Comunicação Urgente SPAP 10304/2020, de comunicação de acidente com data e local: 12/12/2020 09:00, Paraguaçu Paulista/SP, com descrição da ocorrência: "Durante serviço de manutenção em disjuntor de 11,4kV dois colaboradores que estavam posicionados em frente do equipamento realizavam a extração do disjuntor do cubículo e o terceiro membro da equipe (vítima) que estava posicionado atrás, sofreu choque elétrico no barramento energizado", nas informações adicionais consta que: "a equipe estava à serviço de empresa do ramo de açúcar e álcool, o processo de desenergização do circuito e permissão de trabalho foi realizada pela contratante; Colaborador veio a óbito; as ações imediatas adotadas foram: comunicado à liderança da área e ao profissional de segurança do trabalho; colaborador foi socorrido no local, encaminhado para hospital e veio a óbito. Tomando todas as ações de assistência à família e aos envolvidos, e as ações propostas para evitar novas ocorrências: Divulgação às empresas do grupo CPFL e suas contratadas; demais ações após a investigação do acidente pelo GIAA (Grupo de Investigação e análise de acidente), e de folha 03 a 05 temos 03 reportagens sobre o acidente, de 03 portais de notícias.

Temos de folhas 06 e 07 boletim de ocorrência contendo morte suspeita em sua natureza, e com o seguinte histórico: "Consta que a vítima Rodrigo Dias Pavan, funcionário da empresa CPFL, prestava serviços de manutenção elétrica nas dependências da Usina Raízen, unidade de Paraguaçu Paulista, juntamente com as testemunhas, ora funcionários da CPFL e RAIZEN, contexto em que, por motivos ainda desconhecidos, foi atingido por uma descarga elétrica quando fazia manutenção em um transformador/caixa de energia, a qual lhe ocasionou uma parada cardiorrespiratória, sendo o mesmo socorrido ao pronto socorro de Paraguaçu Paulista pela ambulância da empresa RAIZEN, mas veio a óbito. Foi acionado o IC local, sendo acompanhado pela equipe de plantão, onde compareceu o perito Dr. Ricardo. Os policiais militares que foram acionados não compareceram ao local, já que a vítima já havia sido socorrida. Foi solicitado exame necroscópico. Nada mais."

De folhas 09 a 11 temos resumos dos profissionais citados no BO, sendo estes:

- Rodrigo Dias Pavan, que é a vítima, que apenas consta em nossos registros porém foi migrado para o CFT.

- Gustavo Amaro Duzzi, Engenheiro Eletricista, registrado em 2019, com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do CONFEA, que consta como testemunha no BO.

- Luis Gustavo Torquato Malpica: Engenheiro Mecânico do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, citado como representante, com a profissão de eletricista;

- Flavio Braz Nucci, Engenheiro Eletricista, com atribuição dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73, registrado em 2007;

O cadastro da empresa RAIZEN neste Crea-SP consta de folha 12, com o objeto: Atividade industrial de produção e comercialização de álcool anidro, hidratado e outros produtos derivados da industrialização da cana de açúcar, para fins carburantes ou não, a produção e comercialização de açúcar a granel ou empacotado, o refino e a moagem de açúcar, a fabricação de produtos alimentícios em geral, a prestação de serviço de transporte rodoviário municipal, intermunicipal e interestadual de combustíveis e derivados de petróleo de álcool para fins carburantes ou não, comércio, compra e venda no mercado interno e externo, armazenamento e distribuição de combustíveis e outros combustíveis automotivos a granel.

Consta como RT cadastrado no CREA, o Engenheiro Químico Gilson Fuzaro, com data de início 13/10/2014, o mesmo sendo empregado celetista, os representantes da empresa RAIZEN em resposta a ofício deste CREA solicitando documentações diversas apontam o disposto na Lei 6.839/80, que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício profissional Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados delas encarregados, serão obrigatórios nas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

De folha 48 consta também ofício do CRQ indicando como RT a profissional Estela Sato Dantas, Engenheira Química, no ofício também é informado que a empresa e o profissional se encontram em situação regular.

De folha 53 consta AI (Auto de Infração 1972/2020) cópia do processo SF-4707/2020, lavrado por infração a alínea “e” do artigo 6º da Lei 5.194/66, destacamos que este auto foi lavrado nos termos do objeto social, entendemos que é importante a verificação junto a RAIZEN Paraguaçu se mesma atua na geração de energia e se dispõe de profissional responsável para isto. No processo também consta a proposta técnica referente ao serviço de manutenção preventiva, na proposta temos elencadas as obrigações das partes, destacamos que são obrigações citadas em uma proposta de forma unilateralmente, e de folhas 75 e posteriores o pedido de compras, seguida pela ART do Engenheiro Eletricista JOSÉ ALMEIDA SERRA, constam dos autos também certificações dos outros envolvidos no acidente de trabalho ocorrido, inclusive do Sr. Rodrigo Dias Pavan que veio a óbito.

A ART referente ao serviço consta de folha 82 e verso, e verificamos que a mesma foi registrada em 17/12/2019, tendo o acidente ocorrido em 12/12/2020.

II – Parecer:

Considerando que a Resolução 1025 de 30 de outubro de 2009 do CONFEA que dispõe sobre a anotação de ART (parágrafo 4º, artigo 4º) “Art. 4º O registro da ART efetiva-se após o seu cadastro no sistema eletrônico do Crea e o recolhimento do valor correspondente. § 1º O início da atividade profissional sem o recolhimento do valor da ART ensejará as sanções legais cabíveis.”.

Considerando os artigos 6º, 45, 46 e 77 da Lei 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo; os artigos 4º, 5º, e 6 da Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA, que dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências;

III-Voto:

I - Por autuar o profissional José Alexandre Almeida Serra Engenheiro Eletricista, por infração ao artigo 1º da Lei 6496/77, em conformidade com o disposto no artigo 3º da mesma Lei, em função do início do serviço sem anotação de responsabilidade técnica;

II - Pelo encaminhamento deste processo à Comissão de Ética em função de indício de infração ao código de ética da Resolução 1002 do CONFEA (inciso IV, do artigo 8º), por parte do profissional José Alexandre Almeida Serra Engenheiro Eletricista, na condução do serviço ART 28027230201601028;

“Da eficácia profissional:

IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos;”.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

129	SF-4589/2020	FABRICIO GUIMARÃES
	Relator	GILBERTO CHACCUR

Proposta

Trata o presente processo do pedido feito pelo Engenheiro de Computação Fabricio Guimarães, CREA-SP nº 5070496248 para interrupção de seu registro no Conselho.

Para tanto apresenta Requerimento de Baixa de Registro Profissional-BRP protocolado em 10/8/2020, no qual consta como motivo: "Não exercer atividades de engenheiro".

Apresenta também:

1. Cópias de páginas da CTPS contendo dados da contratação dos quais se destacam:

- Empregador: "Ecorodovias Concessões e Serviços S/A.";

- CBO nº 2124-20;

- Cargo: Assistente de Suporte Jr.;

- Data da Admissão : 09/12/2013.

Constam do processo:

- "Resumo de Profissional" feita no sistema de dados do Conselho. O interessado possui o título de Engenheiro de Computação com atribuições "provisórias do artigo 9º da Resolução 218/73 do Confea, acrescidas de análise de sistemas computacionais, seus serviços afins e correlatos, conforme Resolução 380/93".

- Descrição do CBO 2124-20 – Analista de Suporte Computacional.

- Solicitações da UGISANTOS, através dos ofícios nºs 91792020 (17/8/2020) e 12521/2020 (13/11/2020), à empresa empregadora do interessado para informar os dados mencionados acima.

- Declaração emitida pela empresa empregadora, datada de 27/11/2020, informando que o interessado exerce o cargo de Analista Infraestrutura TI Júnior – CBO 2124-05.

- Descrição do cargo do interessado.

- Cópias de e-mails (e anexos) trocados entre funcionários do CREA-SP e da empresa empregadora

- descrição do CBO 2124-05 – Analista de Desenvolvimento de Sistemas.

O interessado não possui ARTs em aberto, não constam processos de ordem "E" ou "SF" em seu nome e não possui responsabilidade técnica ativa.

II – Dispositivos Legais Destacados:

II.1 – Lei 5.194/66

Art. 7º - alíneas a, b, c, d, e, f, g, h - parágrafo único,

Art. 46º

II.2 – Lei 12.514/11

Art. 9º

II.3 – Resolução Nº 1.007/03 do CONFEA

DA INTERRUPTÃO DO REGISTRO

Art. 30º - incisos II e III

Art. 31º - incisos I e II

Art. 32

III – Parecer

Considerando toda a documentação apresentada, bem como os Dispositivos Legais mencionados, destaco a declaração da Empresa Ecorodovias, segundo a qual o cargo ocupado pelo interessado é "Analista de Infraestrutura TI Junior" – CBO 2124-05, tendo a Empresa como uma das atividades, segundo o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica apresentado, "Atividades Técnicas relacionadas à Engenharia". Também, segundo a CBO – Classificação Brasileira de Ocupações, o código 05 se intitula "Analista de Desenvolvimento de Sistemas" e, cuja descrição pressupõe atividades relacionadas com a Engenharia. Há de se considerar, ainda, a "Descrição do Cargo", fornecida pela Empresa, principalmente ao que se referem os itens 1,3, 4, 8, 9 e 10 que, segundo meu entendimento, pressupõem atividades relacionadas à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA ELÉTRICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 617 ORDINÁRIA DE 02/09/2022

*Engenharia.**Com relação aos dispositivos legais destaco, para suportar este parecer, entre outros, principalmente os contidos em II.1, Art.7, Alínea c, Art. 30, Inciso II e Art. 31, Inciso I.**IV – Voto**Diante do exposto, me posiciono pelo indeferimento do pedido feito interessado, Engenheiro de Computação Fabricio Guimarães, para a interrupção do seu registro no Conselho.*
